

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO EM DIREITO E INOVAÇÃO

Yasmin Oliveira Dutra

Discurso punitivo-penal na era digital: intersecções entre Direito Penal e Direitos Humanos

Juiz de Fora

2024

Yasmin Oliveira Dutra

Discurso punitivo-penal na era digital: intersecções entre Direito Penal e Direitos Humanos

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito e Inovação, da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito e Inovação. Área de concentração: Direito e Inovação. Linha de Pesquisa: Direitos Humanos, Pessoa e Desenvolvimento: inovação e regulação jurídica no contexto do capitalismo globalizado.

Orientador: Profa. Dra. Ellen Cristina Carmo Rodrigues

Juiz de Fora

2024

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Dutra, Yasmin Oliveira.

Discurso punitivo-penal na era digital : intersecções entre Direito Penal e Direitos Humanos / Yasmin Oliveira Dutra. -- 2024.
143 f.

Orientadora: Ellen Cristina Carmo Rodrigues

Dissertação (mestrado acadêmico) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2024.

1. Discurso Punitivo. 2. Direito Penal. 3. Direitos Humanos. I. Rodrigues, Ellen Cristina Carmo, orient. II. Título.

YASMIN OLIVEIRA DUTRA

Discurso punitivo-penal na era digital: intersecções entre Direito Penal e Direitos Humanos

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito e Inovação

Aprovada em 30 de abril de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Ellen Cristina Carmo Rodrigues - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Fernando Santana de Paiva
Universidade Federal de Juiz de Fora

Wagner Silveira Rezende
Universidade federal de Juiz de Fora

Hamilton Gonçalves Ferraz
Universidade Federal de Minas Gerais

Juiz de Fora, 24/04/2024.



Documento assinado eletronicamente por **Ellen Cristina Carmo Rodrigues Brandao, Professor(a)**, em 22/05/2024, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Silveira Rezende, Professor(a)**, em 22/05/2024, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **HAMILTON GONÇALVES FERRAZ, Usuário Externo**, em 04/06/2024, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yasmin Oliveira Dutra, Usuário Externo**, em 17/07/2024, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Santana de Paiva, Servidor(a)**, em 20/07/2024, às 08:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no Portal do SEI-Ufjf (www2.ufjf.br/SEI) através do ícone Conferência de Documentos, informando o código verificador **1790509** e o código CRC **FBDB5D1B**.

AGRADECIMENTOS

Nada se constrói só. Por mais introspectivo e desafiador que tenha sido o processo de construção deste estudo, tenho plena convicção de que todos os anseios e reflexões, assim como o constante acolhimento e suporte que me acompanharam durante todo o processo têm o toque de várias pessoas queridas. E a estas, devo meus mais sinceros agradecimentos.

À minha orientadora, Profa. Dra. Ellen Rodrigues, e ao nosso saudoso Prof. Me. Leandro Oliveira, minha eterna gratidão por despertarem em mim, desde o primeiro contato, o encantamento pelas ciências criminais e, mais que isso, pela busca do humano no Direito Penal. À UFJF e a todo corpo docente da Faculdade de Direito, agradeço pela formação da pessoa que sou hoje, me sinto humilde e extremamente honrada em fazer parte.

À minha tia Naide, meu maior exemplo de grandiosidade e audácia, na docência, nas lutas sociais e na vida, por me mostrar que de nada vale chegar ao topo sozinho, por sonhar gigante, me fazendo alçar voos gigantes em suas asas, e por ter sempre acreditado em mim.

Ao Túlio, meu companheiro de vida e motivação diária, por ser meu grande incentivador e maior fonte de inspiração. Obrigada por trilhar este e todos os outros rumos ao meu lado. Sem você, nada faria sentido.

Aos meus padrinhos, Daniela e Paulo César, pelos esforços sem medidas para a realização dos meus sonhos e pela acolhida certa, que é meu porto seguro.

Agradeço, por fim, a toda minha família, aos meus sogros e cunhados, pelo suporte e torcida constantes, assim como aos meus amigos, principalmente à Luma, ao Pedro, à Amanda e à Maria Carolina, apoio permanente durante esses anos e grandes encorajadores das reflexões produzidas. Esse sonho não seria possível sem todos vocês.

RESUMO

Acompanhando as inúmeras repercussões da interação cada vez mais ostensiva das tecnologias de informação e comunicação com a vivência humana, torna-se latente a ocupação das ciências jurídicas sobre os efeitos do digital nos comportamentos e sensações dos indivíduos, bem como nos discursos formados a partir de tais sensações. Isso se faz sentir mais plenamente em relação à questão criminal, porquanto discursos subsidiam pulsões, estruturas e práticas em relação ao fenômeno do crime, os quais estão aliados a efeitos deletérios sentidos diuturnamente na interpretação e efetividade dos Direitos Humanos. Portanto, é a partir de uma revisão bibliográfica sobre os meandros históricos, sociais e econômicos que estruturam estas tendências, encarando a dinâmica entre punição e garantias desde o século XVIII com a chegada do Iluminismo até a segunda década do século XXI, em tempos de intensa globalização e digitalização, que se pretende enveredar em um estudo de caso criminais ocorridos em 2021, no Brasil. Isto, a fim de compreender, dentre outros efeitos, a potencialidade de alastramento do discurso punitivo-penal de veículos midiáticos tradicionais aos entremeios das redes sociais.

Palavras-chave: Pós-democracia. Discurso Punitivo. Direito Penal. Direitos Humanos.

ABSTRACT

Accompanying the countless repercussions of the increasingly ostentatious interaction of information and communication technologies with human experience, the occupation of the legal sciences on the effects of the digital on the behaviors and sensations of individuals, as well as on the discourses formed from such sensations, is becoming increasingly latent. This is felt more fully in relation to the criminal issue, as these discourses support impulses, structures, and practices in relation to the phenomenon of crime in contemporary times, which are allied to the deleterious effects felt on a daily basis in the interpretation and effectiveness of human rights. Therefore, it is from a bibliographical review of the historical, social, and economic issues that structure these tendencies, looking at the dynamics between punishment and guarantees from the 18th century with the arrival of the Enlightenment to the second decade of the 21st century, in times of globalization and extensive digitalization, that we intend to embark on a study of criminal cases that occurred in 2021, in Brazil. This case study is conducted in order to understand, among other effects, the potential for the punitive-penal discourse to spread from traditional TV programs and gain a foothold through social media.

Keywords: Post-democracy. Punitive Discourse. Criminal Law. Human Rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 O DIREITO PENAL E OS DIREITOS HUMANOS AO LONGO DOS SÉCULOS	14
1.1. POR QUE FALAR EM DIREITOS HUMANOS?	14
1.2. PUNIÇÕES E PRERROGATIVAS: UMA BREVE DIGRESSÃO HISTÓRICA	17
1.2.1. Século XVIII e as bases do penalismo ilustrado	17
1.2.2. Século XIX e o positivismo como cultura	21
1.2.3. Século XX e a luta por Direitos Humanos no contexto do pós-guerra	23
1.3. A CONCEPÇÃO FORMAL DE DIREITOS HUMANOS NA ATUALIDADE	23
1.4 DIREITOS HUMANOS COMO PROCESSO: LUTAS SOCIAIS E RESISTÊNCIA AO PODER DE PUNIR	28
2 DEMOCRACIA, DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: ENTRE FORMALISMOS E TENSÕES NA PASSAGEM DO SÉCULO XX AO SÉCULO XXI	32
2.1. PÓS-DEMOCRACIA: UM PADRÃO (ESCUSO) DE GOVERNABILIDADE	38
2.1.1. As novas facetas da governabilidade e do controle na era digital	43
2.2. ESTADO PENAL NA PÓS-DEMOCRACIA	47
2.2.1. O discurso punitivo-penal e a desconsideração do outro	55
2.3. FORMAÇÃO DO DISCURSO PUNITIVO-PENAL NA ERA DO DIGITAL	63
2.3.1. A mídia e o espetáculo	65
2.3.2. O digital e a capilaridade	71
3 ENTRE MÍDIA E DIGITAL: UM BREVE ESTUDO DE CASOS SOBRE DISCURSOS PUNITIVO-PENAI	80
3.1. METODOLOGIA E ESCOLHAS ESTRATÉGICAS DO ESTUDO DE CASOS	80

3.2. SELEÇÃO DE CASOS CRIMINAIS DE DESTAQUE E O CONCEITO DE <i>SIGNAL CRIMES</i>	85
3.3. CASO LÁZARO BARBOSA	88
3.3.1. Análise das reportagens	89
3.4. CASO HENRY BOREL	95
4 INTERSECÇÕES PRÁTICAS E DIÁLOGOS TEÓRICOS SOBRE A DISSEMINAÇÃO DO DISCURSO PUNITIVO-PENAL NO DIGITAL	102
4.1. A MANIPULAÇÃO DE SENTIMENTOS E A DESCONSIDERAÇÃO DO OUTRO	105
4.2. A CONSTRUÇÃO DE UM ESQUEMA UNILATERAL DA REALIDADE	108
4.3. AS NOVAS FACETAS DA VIGILÂNCIA	111
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS: QUEM É “ESSA TURMA” DOS DIREITOS HUMANOS?	121
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	129

INTRODUÇÃO

Amanheceu o dia e parecia que tudo estava dentro da normalidade de uma cidade pequena do interior, mas este dia seria diferente. Se fosse em outros tempos a trágica notícia estaria impressa em jornais de papel, no primeiro horário da manhã. Hoje, o despertar é acompanhado da descrição do crime nas telas dos celulares, antes mesmo do café. Juntamente ao conhecido noticiário, acumulam-se *posts* de solidariedade e de indignação, gravações do ocorrido, áudios descrevendo a vida da vítima e do autor. Todas as informações disponíveis formam uma espécie de investigação prévia, em que instrução e condenação ocorrem no mundo digital, pouco restando a título de descoberta para os agentes oficiais.

O crime é um fato social¹. Desde que se normatizou a organização social entre comportamento lícito e ilícito ele sempre existiu, e sempre existirá enquanto seres humanos coexistirem². Poucos fatos sociais permanecem tão constantes na história humana como o crime e as reações que lhe subjazem. Quando o crime custa uma ou mais vidas, ou quando atinge a integridade psicofísica de alguém, não há como escapar da palavra “tragédia”, posto que a perda é, sem dúvidas, inestimável.

De todo modo, independente das condições que permeiam o crime e sua consequente violação dos chamados bens jurídicos (aqueles bens da vida que a norma incriminadora visa tutelar, tais como: vida, patrimônio, integridade física, honra, entre outros disciplinados na lei penal), quem transgredir a ordem jurídica criminal estabelecida fica sujeito a uma punição, sendo a pena privativa de liberdade o modelo mais difundido no marco da Modernidade e, por que não, da Pós-Modernidade³.

¹ Em Durkheim, tem-se que o conceito de “fato social” corresponde às condutas, pensamentos ou sentimentos que ocorrem ao indivíduo no âmbito da sociedade, mas não lhe são apenas exteriores, como também lhe são impostos como partícipe da sociedade, sendo dotados de uma força imperativa, independentemente de sua vontade ou de suas manifestações individuais (Durkheim, 2007).

² Apesar de, por natureza, o desvio ao padrão de comportamento estabelecido socialmente como desejado seja uma realidade inescapável, faz sentido ressaltar que é preciso contextualizar e historicizar a realidade e as relações com a estrutura política, econômica e social, haja vista que “a *criminalidade* não é ontológica, mas atribuída a um processo de dupla seleção: dos bens protegidos e dos comportamentos dos indivíduos entre todos os que realizam infrações” (Batista, 2011, p. 89).

³ Se a privação da liberdade como pena, característica da ideologia liberal do século XIX, constitui um ritual tão animalístico como os suplícios corporais de outrora é matéria para outras discussões e, quem sabe até pensadores futuros. Contudo, importante observar, como propõe Oliveira (2009), que a consideração da prisão como a forma mais imediata e mais civilizada para lidar com os ilícitos remonta aos movimentos de perpetuação de uma ordem social burguesa sem perturbações e de produção de rentabilidade a partir da transformação do delinquente, outrora inútil, revoltado e desordeiro, em proletário, por meio do aprendizado forçado e moldado pela disciplina da fábrica, em detento disciplinado e mecânico.

Assim, assenta-se inicialmente que esta dissertação não pretende discutir um caso criminal específico e, tampouco, reverberar qualquer discurso de impunidade. É inegável que, em respeito à ordem jurídica e ao sistema de justiça criminal vigentes, ao transgressor de qualquer norma penal cabe uma sanção penal, na medida de sua culpabilidade e nos parâmetros da lei. Porém, para crer na legitimidade desta afirmação, é preciso garantir a limitação de influências de qualquer discurso ou pressão externa que possa afetar desdobramentos jurídico-formais. Com efeito, é a própria reverberação destes discursos e narrativas, sobretudo no marco da Pós-Democracia⁴, o recorte objeto de preocupação do presente estudo.

Os delitos e as motivações humanas sempre foram (e sempre serão) do interesse da sociedade, dos juristas e dos cientistas (Oliveira, 2009), pelo que variadas motivações subjetivas podem envolver a prática de um ato criminoso - daí as majorantes e minorantes previstas no Código Penal Brasileiro, como fim de vingança ou humilhação (Art. 218-C), violenta emoção em face de injusta provocação da vítima, motivo fútil ou torpe (Art. 121, §§1º e 2º) e até motivo egoístico (Art. 163, Parágrafo único, IV), que tem a função de aumentar ou diminuir penas de acordo com a sua caracterização.

Embora determinada prática delituosa isoladamente considerada possa guardar relação com questões de foro individual, qualquer estudo ou juízo que se lance sobre a questão criminal⁵ não pode comprometer o foco no indivíduo que comete o delito e suas peculiaridades, inclusive psicossociológicas, sob pena de formulação de conclusões arbitrárias, como foi o caso do determinismo bioantropológico dos primórdios da Criminologia científica, no século XIX (Oliveira, 2009)⁶.

O crime, a questão criminal e as narrativas que os envolvem emanam movimentos multifatoriais, de modo que partir de qualquer concepção isolada desses fenômenos, de certo, conduzirá o intérprete a mal-entendidos e a uma redução de sua complexidade (Flores, 2009, p. 86):

Cada direito, cada interpretação e cada prática social que esteja relacionada com os direitos não deve ser considerada como resultado casual ou acidental do trabalho de indivíduos ou grupos isolados, mas parte de um processo amplo de relações sociais, políticas, teóricas e produtivas.

⁴ Aprofundamento no item 2.1 deste trabalho.

⁵ Sobre o retrato deste que, em relação ao qual se desenrolam estruturas, estágios e estratégias de uma continuidade de poder, de forma diacrônica, conferir Zaffaroni (2013).

⁶ Mais detalhes no item 1.2.2 deste trabalho.

Assim que, para uma análise nessa monta, são tão ou mais relevantes as questões de ordem social, cultural, política e econômica que circundam o controle do crime⁷, em vista de qualquer peculiaridade de dado caso concreto.

Pois bem, é neste sentido que, visando tatear os desdobramentos entre Direito Penal e Direitos Humanos no marco da contemporaneidade, mormente a forma com que o discurso punitivo viaja na era digital, que se pretende delinear uma breve digressão histórica até o limiar da segunda década do século XXI.

Neste momento, vive-se em um mundo hiperconectado, em que um grande volume de dados é tratado a cada pesquisa, *post* e comentário realizados no ambiente digital, representando grande parte da nossa vivência em sociedade. Esse novo paradigma de sociabilidade pode criar anseios nos usuários, por rapidez, visibilidade panorâmica e agência sobre a vida alheia; e, alargar o campo de discussão em várias vertentes; sem prejuízo de extrair, inclusive, novas dinâmicas, não apenas comunicacionais e informacionais, mas também de rentabilidade. Ademais, a atividade de tratamento de dados em processos automatizados, sobretudo pessoais, nesse contexto, ganha especial relevo quanto ao risco de controle unificado das diversas atividades do cidadão mundial, ou melhor, do usuário.

Uma inovação se forma a partir da introjeção de uma ideia a um determinado contexto, mas não basta isso. A ideia precisa se realizar e repercutir valor no cenário em que foi inserida, seja ele econômico, social, científico ou cultural, posto que uma ideia sem aplicação prática ou valor agregado é apenas uma invenção (Lima; Costa, 2019).

Amplamente associada com o progresso científico e tecnológico, a colmeia humana de conexão plena, cuja formação é largamente atribuída pela concepção das mídias sociais (Zuboff, 2020), sem dúvidas, alterou a realidade vivenciada antes da virada do século. Portanto, considerando que os citados processos de inovação tecnológica impactam e são impactados pelas tendências humanas, a ciência jurídica como um todo, sendo responsável por regular as relações sociais, também é afetada e, portanto, os parâmetros de regulação e de decisões jurídicas não passam ao largo dessa afetação (Lima; Costa, 2019, p. 187).

A questão penal, nesse contexto, angaria especial destaque, seja pela introdução de um novo ferramental probatório no contexto processual, como vídeos e imagens, seja pela

⁷ Por “controle do crime” designa-se, no vocábulo de David Garland (2008), o campo de resposta social ao crime, o qual envolve tanto atividades oficiais, conduzidas pelas agências estatais do sistema penal, quanto práticas e rotinas ordinárias da sociedade civil e de atores privados, as quais erigem controles sociais informais. Esses dois eixos convergem, na medida em que mudanças na vida cotidiana influem nas estruturas e controles formais, e vice-versa.

capilaridade alcançada através do compartilhamento de informações, dando conta da curiosidade e da reprodução dos efeitos deletérios do crime e da tragédia sobre todos os impactados (vítima, familiares da vítima, autor, sociedade, ordem social), seja pelas sensações de risco e, portanto, medo reproduzidas mais facilmente nos corações e mentes dos cidadãos, entre outros efeitos.

Com efeito, além de impulsionar transformações na vida social como um todo, a digitalização da vida social acelerou transformações pré-existentes no campo do controle do crime, ao, conforme se pretende demonstrar, trazer novos paradigmas de vigilância e controle dos corpos e agigantar o discurso punitivo-penal, que vem sendo gestado em longa data e impacta a conhecida expansão do Direito Penal⁸, consolidando de uma narrativa social de aversão aos Direitos Humanos característica da Pós-Democracia. Essa narrativa punitivo-penal, torna-se ainda mais perceptível na era do digital, em que as redes sociais são capazes de circular um massivo informacional nunca antes visto, comunicar opiniões e notícias, além de produzir e reverberar sensações instantaneamente, moldando o comportamento de massa.

Importa questionar, nesse panorama, o que as narrativas que ecoam no meio social sobre o crime tem dizer e qual o nível de reflexão as produzem. Ou seja, considerando que a legitimidade do Direito Penal em um Estado Democrático de Direito está intimamente ligada com a proteção dos Direitos Humanos dos cidadãos, passa-se a perquirir as repercussões dessas novas dinâmicas sociais trazem para a seara penal e, mais precisamente, o como podemos enxergar sua afetação na produção de comportamentos e de subjetividade dos sujeitos em matéria penal.

Assim, sem desconsiderar os inúmeros sintomas plausíveis de aprofundamento quando se discute o marco da Pós-Democracia, os limites práticos deste trabalho impõem o recorte adstrito à verificação ou não de dois fenômenos. A uma, a potencialização da vigilância por meio das novas tecnologias e, a duas, a proliferação de um discurso punitivo-penal calcado no desprezo à garantia e direitos individuais, “percebidos como empecilhos ao livre desenvolvimento do mercado e à eficiência punitiva do Estado” (Casara, 2017, p. 225), e, portanto, eminentemente negacionista ao arcabouço jurídico-formal do Estado Democrático de Direito, cujo viés substancial está especialmente atrelado à limitação do exercício do poder e à concretização dos direitos fundamentais dos cidadãos (Casara, 2017).

⁸ Referência aos processos de encarceramento em massa, criminalização de cada vez mais condutas, aumento das penas, caracterização de cada vez mais crimes como hediondos, investidas de redução da maioria penal e mais criminalização de forma geral que, correlacionados, indicam uma tendência de expansão do braço punitivo do Estado e, por consequência, do Direito Penal.

Ou seja, no imbricamento entre inovação, tecnologia, regulação jurídica e contexto socioeconômico globalizado é que se pretende investigar as novas fricções sociais e tendências expansionistas em termos de controle punitivo sentidas na sociedade hodierna, taxada como de Conhecimento e de Riscos, bem como seus efeitos afetam sensações e sentidos sociais sobre o crime, os Direitos Humanos, o “outro” e a vida em sociedade.

Pensando a metodologia como o conjunto de procedimentos adotados para a compreensão de fenômenos e, portanto, para a construção de inferências válidas (Ev; Burni, 2014), esta dissertação se envereda, inicialmente, por uma revisão bibliográfica para adentrar, ainda que brevemente, pontos históricos, sociais e econômicos que entrelaçam o caminhar da relação entre punição e garantias, do século XVIII com a chegada do Iluminismo até a segunda década do século XXI, marcada pelo contexto globalizado e digital e pela vivência da Pós-democracia, e subsidiam a formação de tendências e discursos da atualidade. Isso, para, em um segundo momento, proceder a um breve estudo de caso.

Estudos de casos podem ser compreendidos como “pesquisas focadas em um ou mais casos específicos, mas que se inserem em uma categoria de fenômenos mais abrangente” (Ev; Burni, 2014, p. 3). Ao dispor da abordagem metodológica qualitativa, com base em dois casos criminais de destaque nacional, ocorridos no ano de 2021⁹, pretende-se, a partir de tais situações específicas, contemplar novas tendências características do dilema penal na era do digital, mormente o espraiamento do discurso punitivo-penal, confirmando a hipótese de que ele, moldado por força da mídia como já sugere a literatura, também se dissemina na atualidade através da força das redes sociais.

Em outras palavras, tais escolhas metodológicas decorrem do interesse de confirmar que, em um contexto de capitalismo globalizado, a poderosa estrutura de vigilância, predição e modulação de comportamento, que envolve a rentabilização da obtenção e do tratamento massivos de dados dos usuários das tecnologias de informação e comunicação atuais, em conjunto com as tendências antidemocráticas do cenário político e social, afetam não apenas as formas de interação social, como tão claramente se vislumbra nas redes sociais, mas precipuamente a questão criminal, potencializando narrativas e subjetividades punitivo-penais que afrontam a concretização de Direitos Humanos.

Muito embora a forma como esses fenômenos se espraiam no meio social, regados por sensações de inevitabilidade, dificulte a visualização de soluções juridicamente adequadas para

⁹ Nesta época, vale dizer, a população brasileira vivia o citado processo de digitalização diretamente atravessado pelos efeitos da Covid-19 e do período de distanciamento social.

a proteção dos Direitos Humanos, pretende-se assentar que um investimento em educação da população sobre a importância e a devida interpretação, histórica e contextualizada, daqueles enquanto garantias para todas as pessoas, é um primeiro passo na tomada de consciência sobre os fenômenos relatados e, portanto, na construção de caminhos para superá-los.

No primeiro capítulo pretende-se evidenciar os liames gerais da dinâmica entre punição, castigo e prerrogativas dos cidadãos mundiais a partir do século XVIII até o século XX, no sentido de assentar a importância de se discutir Direitos Humanos quando o assunto é controle do crime e de posicionar as estruturas e lutas sociais e históricas que subsidiaram o estágio atual da temática, inclusive abordando a suficiência do esquema jurídico-formal atual.

Já no segundo capítulo, passa-se à abordagem de conceitos-chaves para a discussão a ser travada, como Democracia, Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, a fim de estabelecer munir o leitor de pertinentes definições jurídico-formais e situá-lo nos principais aspectos que circundam o controle do crime na contemporaneidade, sobretudo as novas facetas de governabilidade sentidas no contexto globalizado, digitalizado e pós-democrático.

Nesse sentido, a primeira parte do capítulo dois, define-se o que é a Pós-Democracia em contraponto ao modelo democrático, estabelecendo como essa estruturação social se conecta com o poder econômico no paradigma neoliberal afetado pelas novidades do capitalismo de vigilância. Concebendo a amplitude do tema, na segunda parte, a fim de delimitar o exame a um sintoma específico do rompante da Pós-Democracia, aproxima-se, neste item, a lente sob a formação, inclusive a partir do digital, de uma narrativa punitivo-penal vigente e os processos relacionados à sua formação no contexto nacional.

Por fim, para ilustrar as impressões até então formuladas, procede-se, no terceiro capítulo, ao estudo de dois casos criminais e sua repercussão nas redes sociais para, no quarto capítulo, delinear diálogos entre os achados dos casos e as proposições teóricas do trabalho, com eminente enfoque nos sintomas e nos efeitos do manejo de ferramentas do digital para disseminação de anseios punitivos.

1 O DIREITO PENAL E OS DIREITOS HUMANOS AO LONGO DOS SÉCULOS

É corrente afirmar-se que o papel do conhecimento é o de confortar os aflitos e de afligir os confortados. (Barroso, 2008)¹⁰

Para compreender os liames da discussão delineada, faz-se necessária a compreensão da relevância e do conceito sobre os Direitos Humanos.

1.1. POR QUE FALAR EM DIREITOS HUMANOS?

Quando se fala em controle do crime, é inegável o embate entre as garantias fundamentais das pessoas em conflito com o sistema de justiça criminal, como igualdade, liberdade e integridade física, e o exercício do poder de punir do Estado, que é dos mais visíveis e graves à experiência dos indivíduos a ele sujeitos. Aproximando a lente, conflitam as posições dos próprios envolvidos no fato-crime, o autor e a vítima.

Por conta desses embates e da severidade de suas implicações na vida dos cidadãos, como a privação de liberdade e, portanto, o afastamento de um indivíduo do meio social extramuros, é que são postas, ainda que formalmente, garantias jurídico-penais, tanto de direito material, quanto de direito processual penal.

A essência dessas garantias características da dogmática penal aplicada na atualidade remonta a movimentos históricos contra opressão e subjugação dos cidadãos, instaurados na tentativa de frear abusos do soberano e assegurar, minimamente, uma justiça na atribuição das penas. Isso, com fundamento no constructo dos Direitos Humanos, e posteriormente fundamentais.

Moldados ao longo da história da humanidade por variados processos sociais, históricos, culturais e políticos, bem como abordados em uma série de Cartas, Tratados e documentos jurídicos de Direito Internacional, os Direitos Humanos estão no centro gravitacional de importantes debates, inclusive no que se refere à questão penal e ao controle do crime.

¹⁰ Prefácio de Luís Roberto Barroso ao livro “A publicidade opressiva de julgamentos criminais”, de Simone Schreiber (2008).

Porém, em que pese tal arcabouço, no contexto pós-democrático, a própria legitimidade desses valores e garantias vêm sendo questionadas e a expressão “Direitos Humanos” vem tomando conotações, inclusive, negativas.

Há quem indague, assim, se é justificável a existência de um processo penal permeado de garantias; se é preciso criminalizar mais, reduzir a maioria penal ou instituir penas cada vez mais duras para “proteger” certa qualidade de cidadão ou, e aqui reside o ponto mais sensível da nossa investigação, se o Direito Penal e as garantias e valores a ele relacionados, a partir de lógica de “impunidade”, atendem, na realidade, apenas à criminalidade.

É recorrente nos debates informais, levados a cabo fora do ambiente acadêmico, a fala de que os Direitos Humanos seriam irrelevantes ou atenderiam apenas a, entre várias aspas, “bandidos”. O ato de tomar posição nesta discussão, que aparentemente não escapa a vida cotidiana da presente conjuntura política, exige uma compreensão mínima do citado embate de valores e, portanto, dos fundamentos das garantias em si.

Com efeito, a intervenção penal é permeada por uma tendência¹¹ de encarar o criminoso como ser negativo e disfuncional em relação ao sistema social, a partir de uma lógica dualista de bem e mal, em que se posiciona em destaque à vítima e ao controle social penal; em que o desviante é demonizado; e em que Direitos Humanos são rotulados como favoráveis a criminosos e desfavoráveis a vítimas (Lima, 2005).

Nas televisões, jornais, redes sociais e outros meios de comunicação são constantes e naturalizadas as notícias sobre exclusões, discriminações, desigualdades, intolerâncias e injustiças de toda ordem, as quais se verificam na forma de internações compulsórias, encarceramento em massa da juventude pobre e negra no Brasil, sucessivos ataques às instituições democráticas, proliferação da desinformação, prisões manifestamente irregulares e outras violações variadas de direitos que implicam em um retrocesso punitivo, cuja maior expressão é o manejo das formas jurídicas para apoiar pautas contrárias ao ideário humanista, libertário e limitador do abuso de poder sobre a qual o Direito Penal¹² moderno repousa.

Munidos dessa realidade, buscar uma resposta para o paradoxo apresentando implica em investigar a suficiência das formas jurídicas para fazer frente ao estado de falta vislumbrado no

¹¹ Essa tendência, que será mais detidamente abordada nos itens a seguir, não é dada, mas decorre da influência do positivismo como cultura e do racismo estrutural (e estruturante) no Brasil, resvalando em seletividade punitiva, isto é, em discriminação no exercício do poder punitivo (Zaffaroni, 2007). Sobre os caminhos desta seletividade e de seu fundante *sistema penal paralelo, subterrâneo*, através da história, conferir “O inimigo no Direito Penal”, de Eugenio Raúl Zaffaroni (2007).

¹² Por Direito Penal, refere-se ao ramo da ciência jurídica que se ocupa de trabalhar a legislação penal, a doutrina ou dogmática jurídico-penal e a aplicação do Direito sobre como lidar com o crime (Zaffaroni, 2013).

real (Flores, 2009), assim como das forças, estruturas e narrativas envolvidas na seara de controle do crime e da criminalidade. Conforme leciona Vera Malaguti Batista (2009), entender a lógica do sistema penal¹³ é olhar para fora dele, para as contradições e relações econômico--sociais, assim como históricas.

Desse modo, a fim de situar a discussão no espaço e no tempo, bem como compreender os referidos sintomas, isto é, os sentidos produzidos a partir da subjetividade punitiva construída neste momento histórico, importa, de antemão, assinalar os movimentos que afetam e afetaram o campo do controle do crime (e dos sujeitos, em geral) ao longo dos séculos, responsáveis por consolidar a produção da subjetividade punitivo-penal vigente.

É a partir de uma singela digressão histórica, destituída de qualquer pretensão de esgotamento de um tema tão vasto, complexo e interdisciplinar, que este trabalho pretende se desenrolar, adentrando na dinâmica entre as categorias de Direitos Humanos e fundamentais, o poder de punir e o discurso punitivo-penal, o qual, na modernidade, afeta e produz subjetividades, sobretudo em um contexto altamente digitalizado e economicamente desigual.

Embora do ponto de vista teórico ainda se questione se os Direitos Humanos são direitos naturais, positivos, históricos e/ou morais, é muito mais relevante para a presente discussão investigar sua eficácia, ou seja, a forma pela qual podem produzir impactos reais na vida das pessoas e nos macroprocessos sociais. Assim, com foco em sua produção de efeitos no mundo, dado que sua existência só se justifica na medida em que atendem um propósito real (Flores, 2009), importa uma breve digressão pelas bases conceituais e processos históricos fundantes da concepção atual sobre os Direitos Humanos, traçando o paralelo com os rumos e desenvolvimentos do poder de punir através dos séculos.

Essa empreitada, a uma, se justifica na tentativa de desprendê-los como marco civilizatório, ou seja, de tocar o porquê de sua identificação pela comunidade mundial como leque de direitos positivos universais, ou melhor, dirigidos a todos os cidadãos mundiais. A duas, leva em conta o esforço de posicioná-los enquanto ferramental emancipatório na busca de dignidade para todas as pessoas. Ou seja, ao final desta pequena digressão, espera-se que o leitor, no mínimo, suspeite sobre o porquê, ou melhor, qual a importância de falar (e ter) Direitos Humanos.

¹³ Por sistema penal, entende-se o “conjunto das agências que exercem o controle da criminalidade ou controle penal (Lei-Polícia-Ministério Público-Justiça-Sistema penitenciário)” (Andrade, 1997).

1.2. PUNIÇÕES E PRERROGATIVAS: UMA BREVE DIGRESSÃO HISTÓRICA

O imbricamento entre punição e garantias, isto é, entre Direito Penal e Direitos Humanos passou por importantes transformações até chegar à conformação social atual. Estas transformações, contudo, têm em comum permanências essenciais, sendo a maior delas a afetação do poder na pauta do discurso punitivo, o qual é reverberado de diferentes formas, no âmbito público e privado, através dos séculos.

1.2.1. Século XVIII e as bases do penalismo ilustrado

Os deslindes e dispositivos que permeiam a questão criminal começaram a ser constituídos ainda no século XIII, no Ocidente, quando, com o surgimento do Estado e a centralização da Igreja, a resolução dos conflitos deixa de ser comunitária e são inaugurados conceitos como o de réu, de criminalização e de constituição do sujeito culpável, em que, a partir da lógica da objetificação, a culpa encontra-se no corpo ou na alma de alguém.

Neste tempo, o poder e a ideia de punição, estavam intimamente ligados à religião, de modo que o sujeito em conflito com a ordem desobedecia às diretrizes estabelecidas pela nobreza e pelo clero, cujo fundamento era o divino. Do infrator demandava-se o arrependimento moral ou espiritual atrelado ao castigo corporal e, ao poder soberano, cabia a capacidade de “fazer morrer e deixar viver” (Foucault, 1976, p. 286), porquanto a existência do sujeito, enquanto súdito, não era capaz de, por si só, atrair direitos e prerrogativas de proteção individual, sendo que, de pleno direito, não era nem vivo nem morto (Foucault, 1976). A efetiva detenção de prerrogativas, vale dizer, era limitada às mais altas camadas da hierarquia social: a nobreza, o clero e a monarquia, e estava sujeita à vontade do soberano.

A lógica inquisitorial, a verticalização da acusação e do julgamento em uma figura em nome do coletivo; o imbricamento entre sujeito e culpa; e a tortura como método de punição, caracterizaram o obscurantismo e, por suas mazelas, deram ensejo ao projeto revolucionário do Iluminismo.

É aí que os ideais da nobreza vigente, bem como os infortúnios como a tirania, os privilégios, as perseguições religiosas, a miséria e a tortura dos súditos impostos pela estrutura de poder estanque da Idade Média, representada pela aliança entre Reis e Igreja (Rodrigues, 2015), passam a ser questionados, momento histórico em que efluem da burguesia ilustrada,

acompanhada pela massa revolucionária, uma série de ideias libertárias, racionalistas e humanistas.

Visando a prosperidade econômica, o comércio e a suplantação das classes dominantes, isto é, mirando a própria escalada social, o projeto político revolucionário era fundado no mais absoluto rompimento com o antigo regime e com os ideais sustentados pela nobreza e pelo clero, que confluía poderes político e religioso na definição da ordem social vigente. Assim, é no século XVIII, com as Revoluções Burguesas, que se marca o rompimento com as amarras religiosas de outrora, na passagem do súdito ao status de cidadão e do poder divino ao poder do Estado, antropocêntrico e racionalista.

Retornam à pauta variados direitos civis abstratos, sobretudo os direitos individuais inalienáveis do cidadão, que introduzem uma nova toada na forma de interpretar o poder de punir o desvio penal. O penalismo ilustrado nascido nesta época figura, assim, como o movimento jurídico-penal que instaura um novo paradigma teórico e estrutural do sistema de garantias que constituem o núcleo duro do Direito Penal no Estado de Direito (Rodrigues, 2015).

A tradição liberal e ilustrada, portanto, se mostra antagonista às duras e cruéis formas de gestão da vida pré-moderna, em que a vontade do soberano era capaz de funcionalizar o valor da vida humana e a principal representação da punição era o suplício, isto é, o sofrimento corporal (Foucault, 1987).

Os direitos mais fundamentais ao sujeito, então, passam a ser concebidos a partir da ideia de limitação do poder de punir, isto é, a ser tratados como barreiras intransponíveis à punição e ao castigo arbitrários, juntamente com os fundamentos dogmáticos que passam a ser gestados na construção de um Direito Penal, ao menos em teoria, contra hegemônico.

Nesse momento, em busca da proteção do valor humano, de forma reacionária às atrocidades passadas, assim como de uma racionalidade no exercício da punição, pautam-se a centralidade da proteção humana contra abusos; a previsibilidade como bases de aplicação da pena; a presunção de inocência; a separação de poderes; a reserva legal, ou seja, o condicionamento do exercício comedido do poder às leis; a razão como base da ciência penal; o enfrentamento da tortura e das penas degradantes; em suma, a construção de balizas formais e racionais para a produção da verdade na seara criminal e para a aplicação das penas aos sujeitos culpados, assim como as bases da teoria do delito.

Assim, embora não se possa perder de vista a inexistência de Direito Penal universal ainda hoje, a Teoria Geral do Delito tende a uma generalidade pautada em categorias

fundamentais, valores essenciais e primados de limitação do poder e abuso do soberano arroladas neste momento histórico e ainda compartilhadas pela cultura jurídica global, já que “a essência do Direito Penal está radicada na tutela de valores e garantias fundamentais, em cujo âmbito se incluem os direitos básicos da pessoa” (Iennaco, 2017, p. 63).

No período iluminista, os movimentos de resistência à opressão, colonial, escravocrata, religiosa e laboral, que remontam à formação Estado moderno, justificaram a existência de “um direito ainda mais substancial e originário, o direito do indivíduo a não ser oprimido, ou seja, a gozar de algumas liberdades fundamentais”, as quais são tomadas como naturais “porque cabem ao homem enquanto tal e não dependem do beneplácito do soberano” (Bobbio, 2004, p. 8).

Vislumbra-se, desse modo, uma forte representação do perene movimento de atração de lutas sociais e cívicas em vista de aversão às injustiças, em relação ao qual Bobbio (2014, p. 9) exemplifica:

a liberdade religiosa e um efeito das guerras de religião; as liberdades civis, da luta dos parlamentos contra os soberanos absolutos; a liberdade política e as liberdades sociais, do nascimento, crescimento e amadurecimento do movimento dos trabalhadores assalariados, dos camponeses com pouca ou nenhuma terra, dos pobres que exigem dos poderes públicos não só o reconhecimento da liberdade pessoal e das liberdades negativas, mas também a proteção do trabalho contra o desemprego, os primeiros rudimentos de instrução contra o analfabetismo, depois a assistência para a invalidez e a velhice [...].

Porém, como há de se conceber que “não existe um modelo organizacional que não determine exclusões e deformações perigosas” (Pavani, 2002, p. 20), daí porque as teorias da pena e do Estado, não sem razão, se formam a partir da gestão do poder e da estruturação social; e, nessa fase do caminhar humano não foi diferente.

A despeito dos ideais de igualdade, liberdade e fraternidade pregados pelo Iluminismo, a massa revolucionária em si não era homogênea e a lógica econômica liberal gestada a partir desse momento não daria margem para o sucesso de todos os antagonistas do Antigo Regime; ao revés, construiu um aporte legitimador para o exercício do poder punitivo e a justificação de desigualdades que ecoou nos séculos seguintes (Rodrigues, 2015).

Fato é que a instituição da propriedade privada e o fim das terras comuns formaram novas classes sociais cujos interesses econômicos não eram convergentes. Em meio às massas famintas que não detinham terras ou vias de sustento, e a burguesia letrada, consolidada em torno do capital, novos conflitos sociais foram se instaurando nas cidades, em que se concentravam riqueza e novos negócios, mas também perigo e multidões em situação de falta (Malaguti Batista, 2016). À burguesia, portanto, cabiam as novas oportunidades, assim como o

monopólio do letramento e o ganho econômico decorrente da suplantação da nobreza, e ao proletariado, restou evidente que a prosperidade advinda da revolução, assim como o próprio processo de letramento, não teria condições de abarcar a todos.

Assim, embora seu sopro de vida esteja, de fato, relacionado ambiência revolucionária do XVIII, porquanto o Direito Penal surge como crítica e contraponto à falta de limites do poder punitivo absolutista, dos usos punitivos do suplício e das demandas radicais das massas revolucionárias, o sistema penal, em verdade, se erige para tutelar a propriedade privada e para gerir diferencialmente as ilegalidades populares (Malaguti Batista, 2016).

A insuficiência do discurso de garantias para abarcar todos os contingentes populacionais, não apenas informou a continuidade de velhas alianças (Malaguti Batista, 2021), mas ainda germinou a uma nova e atualizada justificativa racionalizante para o poder de punir, novamente consentânea com as relações de poder econômico vigentes.

É que o desenvolvimento do Estado e do mercado, dos novos processos de acumulação de capital e da nova lógica econômica de reger o mundo dependeu não só da suplantação das estruturas e poderes do Antigo Regime, como também da mentalidade burguesa de liberalismo econômico, tolerância religiosa, racionalização, individualidade, competição, marginalidade, categorização, defesa da propriedade privada, limitação do Estado, entre outros (Rodrigues, 2015).

Em resumo, o que se verificou na doutrina do século XVIII foi uma releitura do poder punitivo e suas bases legitimadoras. De modo que, embora tenham atendido, em certa medida, a alguns pleitos das massas miseráveis da época e contribuído para a base do sistema de garantias penais e humanistas cuja relevância e pertinência teórica permanecem nos tempos atuais, as bases dessa releitura foram grandemente influenciadas pelos pleitos do capital e interesses da burguesia de reter o controle social, atualizado por novas violências e vigilâncias.

Em continuidade a estes processos, a passagem do século XIX para o século XX manifesta a fase das ciências criminais, em que a justificativa para o exercício do poder de castigo do Estado, não mais se pronuncia, clara e expressamente, a uma casta específica como era o caso dos servos e camponeses no obscurantismo, mas se envolve em motivações escusas, embora pretensamente racionais, para alcançar o público visado, catalogado pela criminologia em seus primórdios.

Nas palavras de Rodrigues (2015, p. 23), “o penalismo que marca o nosso tempo é contrário à lógica limitadora sobre a qual o Direito Penal moderno repousa” e é isso que se pretende explicitar ao longo deste estudo.

1.2.2. Século XIX e o positivismo como cultura

Foi entre o século XVIII e o XIX que o Estado-nação passou a ser visto como instância central para o tratamento do crime e exercício do poder punitivo, de modo que “o policiamento, a acusação e a punição de criminosos se torna atividade cada vez mais monopolizada”, disputas privadas passam a ser incorporadas para julgamento nas cortes criminais, a pena de prisão institui-se como principal forma de castigo e a punição perde o caráter local para ser uniformemente regulada por autoridades estatais e instâncias especializadas, como policiais, promotores de justiça, juízes, entre outras, as quais, posteriormente, viriam a ser designadas em conjunto como sistema penal (Rodrigues, 2015; Garland, 2008, p. 96-97).

Porém, em paralelo a esses movimentos, sopesadas as insuficiências práticas do discurso iluminista de dar conta do estado de falta na realidade de muitos, novas narrativas da punição se viram necessárias para subsidiar o poder de manejo da população sobrando.

Desse modo, com o avançar do século XIX, a despeito das formulações do penalismo ilustrado, marcha também o pensamento positivista, cuja marca essencial é a biopolítica¹⁴ e o determinismo biológico espalhados das ciências físicas e da teologia para as ciências sociais (Malaguti Batista, 2016), trazendo à punição seletiva novas roupagens justificantes.

Muito mais denso que uma escola científica ou um conjunto de ideias, Malaguti Batista (2016) designa o positivismo, sobretudo o criminológico, como cultura, já que se trata de uma lógica de pensamento de longa duração, enraizada em práticas sociais, que passou a ocupar um espaço central na forma de sentir o mundo¹⁵, as dinâmicas sociais e a questão criminal, sobretudo na conjuntura da República brasileira. Essa lógica, conforme a autora, subsidia processos sentidos até a atualidade.

Germinada a partir da guinada classificatória e racionalizadora das Enciclopédias¹⁶ e das matrizes inquisitoriais, a criminologia positivista, aliada aos discursos da psiquiatria e das

¹⁴ Foucault (1999) informa ser uma tecnologia do poder sobre a vida e sua organização, formada por um conjunto de dispositivos, fenômenos e técnicas de disciplina, vigilância, controle e neutralização da população que atingem seus corpos a partir de saberes legitimadores atrelados não só ao homem-corpo em si, mas principalmente ao homem-espécie, à massa populacional, como natalidade, fecundidade, mortalidade, velhice, higiene, medicalização e outros.

¹⁵ Sobre os influxos do racismo, do evolucionismo e da hierarquia de espécies enquanto estruturas de pensamento que fundamentaram as relações de colonização, de guerras, criminalização, definição e tratamento de loucura e doença mental e tantos outros fenômenos fundantes da sociedade, conferir o “Em defesa da sociedade” de Michel Foucault (1999).

¹⁶ Segundo Malaguti Batista (2016), esses colossais compêndios das ideias catalogadas, pretensamente exaustivas, alavancou um paradigma de classificação e hierarquização de tudo e de todos e proporcionou um câmbio epistemológico. Assim, a filosofia tomou o lugar da teologia com fundamento na razão, mas não mudou o sentido político do seu conhecimento.

ciências humanas e sociais, já atrelava racionalidade científica ao tratamento penal, moral e classificatória do sujeito desviante, transbordando de um campo para o outro ideais como a de prevenção, periculosidade, tratamento penal e remédios jurídicos (Malaguti Batista, 2016).

Nesta perspectiva, o criminoso contumaz, isto é, o sujeito culpável e passível de reprimenda penal vinha do povo “inferior e degenerado”, patologizado ontologicamente pelas forças da medicina legal (Malaguti Batista, 2016). Daí o enquadramento de pessoas em categorias que despontavam em mais, menos ou nenhum reconhecimento enquanto sujeitos de direito.

A doença mental, o potencial delitivo e a periculosidade eram, e ainda são, categorias de compreensão que permitem aos seres humanos categorizar, catalogar e distinguir semelhantes como loucos, perigosos, resistentes, anormais ou criminosos, propiciando uma justificativa racional para os fenômenos do crime e do castigo, assim como produzindo subjetividades alcançáveis ou não pelo Estado Penal (Oliveira, 2009), ou seja, corpos descartáveis para o sistema em voga.

É dessa forma que ao discurso punitivo, desde o século XIX, é conferida uma clara e coesa narrativa segregatória justificante: ao lado, ou melhor, apartados dos cidadãos, ainda não alcunhados como “de bem”, estavam os degenerados, as pessoas consideradas perigosas que, a partir do determinismo bioantropológico dos primórdios da Criminologia científica (Oliveira, 2009), deveriam ser alcançadas pelo *ius puniendi*, o poder de punir. Isto é, os quais, principalmente a partir do racismo enquanto justificativa estruturante, é pertinente deixar morrer, não apenas no sentido direto, mas de “expor à morte, de multiplicar alguns riscos de morte, ou pura e simplesmente, a morte política, a expulsão, a rejeição, etc” (Foucault, 1999, p. 306). Estes, seja pelo tamanho de suas cabeças, seja por sua etnia, local de origem ou qualquer justificativa de domínio biológico, deveriam encontrar no Direito Penal uma baliza de contenção dos seus riscos inatos que, se ainda não se manifestaram, um dia o fariam, segundo essa lógica positivista.

A cultura positivista, então, verticaliza e objetifica tudo e todos, o grande dispositivo de atualização do “Outro”, da alteridade nociva, catalisando violência através da criminalização, fomentando desigualdade e subsidiando a manutenção da ordem social e econômica (Malaguti Batista, 2016).

O positivismo como cultura amálgama argumentos teológicos e científicos para influenciar a maneira de pensar, sentir e pôr em prática a questão criminal e, assim, legitimar

processos de dominação do mundo colonial, inferiorizando, discriminando e criminalizando importantes camadas do povo (Malaguti Batista, 2016).

Segundo Malaguti Batista (2016), este discurso gestado desde o século XVIII, se robustece no XIX, permitindo que na virada para o XX, isto é, na passagem da abolição da escravidão para a República, o ex-escravo brasileiro fosse transformado de objeto de trabalho em objeto da ciência, já que impôs uma densa patologização dos africanos, dos afro-brasileiros e dos povos originários, conjugando liberalismo e controle da população recém liberta.

Foram produzidos, assim, novos paradigmas de persecução penal e novos patamares de encarceramento, mas não só isso. A partir da lógica punitivista formou-se uma maneira característica de sentir e dar sentido à questão criminal, em que afetividades punitivas naturalizam a truculência e cultuam a pena como solução mágica e restauradora de todos os conflitos, em um processo cíclico que ecoa até a atualidade, por meio do qual quanto mais se pune, mais se quer punir, com mais severidade (Malaguti Batista, 2016), conforme será detidamente abordado na sequência.

Fato é que a aversão ao diferente e as escusas punitivas alcançam, assim, o seu ápice até então no século XX, quando, a partir dos estandartes raciais, competitivos e ultranacionalistas, a humanidade viu-se imersa nos conflitos armados que capacitaram o poder bélico e destrutivo em face dos considerados diferentes, e, portanto, passíveis de serem combatidos e exterminados. Assim, frente à tragédia humanitária que decorreu da 2ª Guerra Mundial, instou-se uma nova guinada de reavivamento das prerrogativas civis e humanas no geral.

1.2.3. Século XX e a luta por Direitos Humanos no contexto do pós-guerra

No pós-guerra, em meio à crise civilizatória recentemente vivenciada pela humanidade, verificou-se uma retomada internacional da doutrina de Direitos Humanos e do ideário do penalismo ilustrado no plano formal com vistas a conter o extermínio até então vivenciado, pelo que, através de textos e documentos internacionais, se formou a atual doutrina dos Direitos Humanos vigente, cujo substrato é importante mencionar.

1.3. A CONCEPÇÃO FORMAL DE DIREITOS HUMANOS NA ATUALIDADE

A formação da doutrina vigente sobre os Direitos Humanos perpassa um marcante movimento de internacionalização da proteção jurídica desses valores, amplamente

subordinado aos processos históricos que envolveram o fim das grandes guerras. Tal processo permeia não apenas a construção do Direito Humanitário, a formação da Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho (OIT)¹⁷, mas principalmente, como dito, a vivência atroz da Segunda Guerra Mundial (Piovesan, 2022).

Em termos históricos assume papel primordial na construção da fundamentalidade do arcabouço de Direitos Humanos, o horror vivenciado pela humanidade durante a Segunda Guerra Mundial, quando, sob o discurso nazista, inteiras populações consideradas *subumanas* foram eliminadas em campos de concentração, doentes considerados incuráveis eram assassinados e milhares de pessoas eram castradas e esterilizadas por sua orientação sexual (Zaffaroni, 2007). A partir deste episódio, nasce na comunidade internacional um consenso sobre a necessidade de uma proteção supraestatal dos direitos mais caros e essenciais a qualquer ser humano, independente do regime, jurídico e político, ao qual esteja submetido.

Assegurar a observância dessas prerrogativas significava e significa, no limite, impedir que novamente a vida humana, a nível individual e coletivo, fosse totalmente despida de valor, inclusive em termos de igualdade e liberdade das pessoas. Importava, no mesmo sentido, em impedir que seres humanos fossem novamente colocados completamente à mercê da vontade, da violência e da capacidade de extermínio alheios. Ainda que seja sabido que formas jurídicas não são capazes de dar conta de tais ímpetos, daí experiências recentes de Guerra.

Ou seja, robustecer e proteger o arcabouço de Direitos Humanos implica, com referência a esse momento, na construção de barreiras teóricas e práticas à reincidência de um passado tenebroso, tal qual o foi na passagem do obscurantismo à época das Luzes.

De todo modo, fato é que a reconstrução dos Direitos Humanos como paradigma ético e reavivamento do valor da pessoa humana em si foram passos necessários para a ruptura com as marcas de opressão e subjugação sofridas por grupos e indivíduos naquele momento, principalmente levando em conta o nazismo do século XX, que tinha como vociferado e

¹⁷ De um lado, o Direito Humanitário e a Liga das Nações alavancaram a limitação da soberania estatal absoluta como sinal de formação de um sentido de cooperação internacional. O primeiro, por estabelecer a lei da guerra que visava limitar a ação do Estado quanto ao emprego da violência em situações de conflito bélico e primava pela proteção humanitária de feridos, doentes, prisioneiros e populações civis em geral, constituindo uma das primeiras expressões à contenção estatal no plano internacional em face de seres humanos e seus direitos mais essenciais. A segunda, criada no pós-primeira guerra mundial, além de promover paz e segurança, condenava agressões à integridade política e territorial entre as nações, inclusive mediante imposição de sanções econômicas e militares aos transgressores das obrigações veiculadas em sua Convenção. De outro lado, a OIT, contemporânea à Liga das Nações Unidas, somava a este constructo de proteção humana supraestatal ao impor padrões de justiça e dignidade no trabalho e, assim, erigir o reconhecimento do valor do bem-estar e dos direitos atinentes a trabalhadores homens, mulheres e crianças. Estava, assim, em construção o conceito de cidadão mundial merecedor de tutela (Piovesan, 2022).

explícito projeto político a segregação, o extermínio e a completa destituição de direitos das pessoas não-arianas.

Para esse fim, referida gama de direitos precisava extrapolar o domínio Estado, invocando verdadeiro código global de ação (Piovesan, 2022). O movimento de internacionalização, portanto, manifesta mais que o respeito aos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, ele concebe todos os cidadãos mundiais como verdadeiros sujeitos de direitos e atrela às nações o dever de perpétua fiscalização e cobrança mútua em prol da observância deste pacto.

A regulação internacional, então, angaria papel fundamental, ao conferir base jurídica ao entendimento de que os Direitos Humanos são inerentes e essenciais a toda e qualquer pessoa dada sua condição humana, garantindo sua perene proteção.

Expressão deste compromisso foi o julgamento, em 1945-1946, no âmbito do Tribunal de Nuremberg (Tribunal Militar Internacional) dos acusados de cometer crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade no período da Segunda Guerra Mundial, com base no direito costumeiro internacional. Apesar das críticas em termos de legalidade e irretroatividade da norma penal, a ocasião consolida a ideia de que cidadãos são sujeitos de direitos e deveres no plano internacional. Ora, se de um lado entendeu-se necessária a limitação da soberania nacional para responsabilização dos autores desses crimes, para além da jurisdição doméstica; de outro lado, reconheceu-se o papel da proteção, pelo Direito Internacional, das vítimas do nazismo.

Também ocupa destaque, dentre outros movimentos de cooperação internacional levados à cabo no cenário pós-Guerra, a assinatura da Carta das Nações Unidas em 26 de junho de 1945. Direcionada à concretização de objetivos como a manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas e de cooperação entre os Estados e a proteção internacional dos Direitos Humanos, a ONU informa novo paradigma na agenda da comunidade internacional e, assim, posiciona a internacionalização dos Direitos Humanos no centro da discussão. Lê-se no art. 1º, 3, da Carta que “promover e estimular o respeito aos Direitos Humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião” é um dos propósitos das Nações Unidas.

Seguida da já mencionada Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e da adoção de outros instrumentos jurídicos consecutórios, como a *International Bill of Human Rights*, a Carta foi o pontapé inicial da sistematização de diretrizes, normas e instituições guiadas à promoção e ao fortalecimento dos Direitos Humanos, inclusive diante de violações.

Para elucidar o objeto da discussão, ou seja, tatear a definição de quais direitos ocupam a discussão quando se fala em Direitos Humanos, importa, para fins ilustrativos, citar o rol de direitos elencados na Declaração Universal da ONU. Segundo Piovesan (2022), a Declaração atende, a um só tempo, ao valor liberdade, característico do Liberalismo do final do século XVIII e início do século XIX, que visava a divisão dos poderes, a contenção de abusos e a abstenção estatais; e ao valor igualdade, que remonta à promulgação de Constituições sociais no início do século XX, cujo intuito principal era garantir o agir do Estado em prol de fins sociais e igualitários. Isso porque, em síntese, congrega desde direitos pessoais - igualdade, vida, liberdade, segurança, proteção contra a prisão, detenção ou exílio arbitrários, e contra a interferência na família, no lar e na reputação (arts. 3º a 12); civis e políticos - liberdade de consciência, pensamento, expressão, associação, assembleia e religião, nacionalidade, asilo, voto e eleição (arts. 18 a 21); até econômicos e sociais - trabalho; lazer; participação sindical; educação; cultura (arts. 22 a 27), em pé de interdependência e paridade de importância.

A Declaração, assim, sintetiza todo esse movimento. De um lado, consubstancia um código comum e universal dos Direitos Humanos, estipulando os valores básicos, gerais e indivisíveis que possibilitam o pleno desenvolvimento físico, moral e intelectual de qualquer ser humano. De outro lado, ao ser aprovada por 48 estados com apenas 8 abstenções, sem reservas a seus princípios e disposições, confere, em atenção a estes valores, ares de consenso, universalidade e unanimidade a um plano de ação comum.

Esse plano, vale dizer, reafirma o compromisso universal com a dignidade de todas as pessoas dada sua condição humana ao dispor, em seu primeiro artigo, que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”. A titularidade de Direitos Humanos e liberdades fundamentais, segundo esse arcabouço normativo, é indivisível e dispensa complemento para se fazer valer: seja raça, classe, gênero, idade, sexo, língua, religião, nacionalidade ou qualquer outro atributo pessoal.

No plano do controle do crime, igualmente, informa Garland (2008) que o período pós-guerra, apesar de congregar várias vertentes criminológicas, foi marcado, em grandes potências mundiais, como EUA e Inglaterra, por uma visão correcional sobre o crime, que congregava teorias da psicologia e da sociologia para conceber a criminalidade como um fenômeno decorrente da necessidade e da injustiça social. Portanto, na mesma medida que os sujeitos que delinquiriam o faziam por estar em alguma situação de carência material, de recursos ou

oportunidades, o tratamento para o crime seria o resgate ou o aumento do bem-estar, já que o crime era um sinal de um processo de socialização deficiente¹⁸.

Ocorre que, em um panorama internacional, compor com o ideário delineado durante o processo de internacionalização dos Direitos Humanos, assim como manter a política de *welfare state* característica do pós-guerra nas grandes potências mundiais, principais expoentes jurídico e econômico deste momento de abundância e humanitarismo, tornaram-se tarefas insustentáveis no plano econômico, ensejando novos anseios e conflitividade social, assim como mudando as lentes através das quais se encarava o crime e o criminoso.

É dizer que, apesar de representar avanços, a doutrina jurídica dos Direitos Humanos, não foi capaz de transpor para a realidade as garantias juridicamente veiculadas no papel, pelo que novas transformações se vislumbraram no poder de punir a partir dos movimentos de Lei e Ordem que, sem dúvidas, afetaram a ambiência do controle do crime no panorama nacional, como se verá na sequência.

Assim, da mesma forma que a reação iluminista de outrora deu conta de outros interesses além da mera proteção dos súditos e miseráveis, muito mais que rechaçar um passado tenebroso, o movimento de internacionalização dos Direitos Humanos como hodiernamente são concebidos também se relacionou com o avanço da globalização, o compromisso com uma nova ordem mundial e novos padrões e ideários de acumulação sob a perspectiva neoliberal, sem contar a sedimentação de potências econômicas, como os EUA.

Com efeito, na passagem do século XX ao século XXI, o dito reavivamento das garantias humanitárias a nível internacional, ainda que contasse com importantes marcos jurídicos do “processo de humanização da humanidade” (Flores, 2009, p. 36), como Declaração Universal de “Direitos Humanos” de 1948 da ONU, não foi suficiente para conter a falta de acesso a bens vislumbrada em vários pontos do globo, onde um contingente significativo da população ainda vivia, e vive, em falta. E, daquela ordem e desta falta, sucedem uma série de efeitos sociais e punitivo-penais até os dias atuais, os quais serão tratados oportunamente.

¹⁸ Importante destacar, contudo, que o viés correcionalista atingia os sujeitos tanto mais seu perfil de distanciava do socialmente esperado, sem contar que seus princípios norteadores acabavam por conferir “às autoridades do sistema uma extensa latitude no tratamento dos condenados ou jovens necessitados” (Garland, 2008, p. 105), os quais poderiam ficar detidos por longos períodos sob a justificativa de medidas como investigação social, relatórios psiquiátricos, classificação de especialistas, trabalhos sociais com condenados e suas famílias, entre outros que se fundam na especialização dos profissionais envolvidos e seu poder discricionário.

1.4 DIREITOS HUMANOS COMO PROCESSO: LUTAS SOCIAIS E RESISTÊNCIA AO PODER DE PUNIR

É fato que os movimentos citados, acompanhados de outros fatores políticos e contextuais, agregaram-se para elaboração de padrões internacionais mínimos que transcendiam interesses meramente individuais ou recíprocos entre nações. Alavancaram, nesse sentido, o tema dos Direitos Humanos ao redor do globo, enquanto objeto de pre(ocupaçã)o geral e legítimo interesse internacional. Por assim dizer, romperam com o dogma da soberania nacional ilimitada em prol da proteção do ser humano como sujeito de Direito Internacional.

Porém, mais que isso, a construção do atual arcabouço de direitos não se queda alheia ao contexto histórico, econômico, cultural e social vivenciado à época, assim como das ramificações e representações do poder de punir, mas com estes se relaciona.

Em verdade, como visto, a própria ascensão formal da categoria que se pretende universal denominada “Direitos Humanos”, ou seja, a internacionalização do conteúdo normativo dos valores tomados como essenciais aos cidadãos mundiais foi marcada por uma série de processos multifatoriais e não lineares, situados no tempo e no espaço.

Portanto, a eficácia e a perpetuação desses valores, por serem vinculadas ao real, encontram-se imbuídas, de forma inescapável, a lutas sociais pela dignidade (Flores, 2009), assim como pela liberdade e prerrogativas individuais frente às manifestações da punição ao longo dos séculos. Ora, o aumento do poder do homem sobre o homem, isto é, a crescente potencialidade de, por meio do progresso técnico, dominar a natureza e criar novas ameaças à liberdade de semelhantes, é o ensejo principal para a elaboração de remédios e respostas para essas novas ameaças, dentre eles a limitação do poder; a intervenção protetora; e a criação de novas categorias de proteção (Bobbio, 2014).

Assim, os fatores históricos, econômicos e sociais, na verdade, não apenas atraem ou justificam a elaboração de direitos na sua acepção formal, mas dão propósito a movimentos contra hegemônicos responsáveis por denunciar injustiças e, com base nisso, mudar realidades materiais em busca da máxima realização dos grupos e pessoas oprimidos.

Atentar-se aos processos anteriormente descritos significa contemplar que os direitos do homem são históricos, ou seja, advém, de forma gradual, de certas circunstâncias de lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, não nascendo todos de uma vez e nem de uma vez por todas (Bobbio, 2014, p. 9).

A partir desse olhar, Herrera Flores (2009) convida a uma importante reflexão sobre como não interpretar de forma leviana ou ingênua os Direitos Humanos: seriam eles mesmo um dado, conferido a todos os cidadãos de berço? Sua eficácia é realmente universal? Seu conteúdo está escrito em pedra? Faz sentido entendê-los como uma categoria estanque? A quem valem e a que propósito servem as postulações jurídicas dos documentos internacionais?

Uma abordagem realista, crítica e contextualizada sobre os Direitos Humanos, assim como seu imbricamento com o poder de punir ao longo dos séculos e na atualidade, demonstra que prerrogativas civilizatórias não nascem, são reivindicadas, pelo que essa categoria de Direitos deve ser encarada como um processo a ser perseguido e não um dado. E mais, o Direito, como ciência jurídica, não tem amplos poderes para criar realidades, tanto quanto o ato de proclamar Direitos Humanos não cria condições de vida digna e acesso de bens essenciais para todos (Flores, 2009). Nem mesmo sua concepção formal, vale dizer, ressalvada sua importância, está desvinculada das estruturas e jogos de poder do real.

Com efeito, o Direito e, por consequência, os direitos, sobretudo os designados Humanos, reagem ao mundo como ele é, veem-se afetados por ele e empregam seu poder transformador na medida em que as forças políticas, sociais e hegemônicas do real assim o permitem. Ou seja, há um limite ao que as formas jurídicas conseguem alcançar na transformação da realidade.

Não se questiona a relevância do alcance e da perenidade da categoria de Direitos Humanos, enquanto contribuição jurídica para construção de uma linguagem de Direito segundo a qual toda a população mundial, ainda que formalmente, figure como destinatária e merecedora de garantias fundamentais atraídas tão somente por sua humanidade. Apesar de não encerrar a discussão, essa sistematização dá o tom do que se espera da ação humana. Ocorre que, em se falando da efetiva implementação das prerrogativas a serem conferidas aos sujeitos, o texto da norma não age sozinho, na medida em que divide o palco social com outros processos simultâneos e, sem dúvidas, está condicionado às forças de poder e hegemonia política da sociedade em questão.

Em razão disso, pressupor o Direito como neutro ou dissociado às forças que constituem o campo político se torna um equívoco, na medida em que as formas jurídicas, antes de tudo, são fruto do agir humano e, assim, não somente estão moldadas em valores, vontades, interesses, e ideologias dominantes, mas maleáveis às transformações desses fatores culturais e retroalimentáveis. Além disso, subordinar as garantias, objeto das normas jurídicas, ao sistema formal que as pretende resguardar; como se o Direito funcionasse por si só e as normas fossem fins em si mesmas, implica em ignorar o potencial dos Direitos Humanos, como conteúdo, e

dos fins que se pretende alcançar através deles. Esses fins existem por si e, assim, têm o condão de transformar a realidade a partir do manejo, inclusive, mas sem se limitar, das formas jurídicas.

A redefinição teórica proposta por Herrera Flores (2009), a qual se filia o presente trabalho, situa os Direitos Humanos como uma categoria fluida, não estanque e engessada, tomando-os, a um só tempo, como o processo e o resultado provisório de constantes lutas pela dignidade humana. Isto é, a organização e o posicionamento dos atores sociais contra os movimentos hegemônicos de divisão do fazer humano são tão, senão mais, relevantes para fazer frente à injustiça na distribuição de acessos aos bens necessários. E essa inquietação que, no fundo, é a própria razão pela qual se faz necessária a existência dos Direitos Humanos.

Para delinear “uma teoria” de Direito atenta aos contextos concretos atuais e “uma prática” educativa e socialmente orientada, é preciso compreender que os Direitos Humanos servem a um propósito: resolver problemas concretos da humanidade; e, estando o real em constante mudança, demandam constante reanálise, reafirmação e reinvenção (Flores, 2009), daí sua fluidez temporal. Os desafios à sua verdadeira implementação, como visto, se renovam através das épocas, assim como devem se renovar o enfrentamento das injustiças de cada tempo.

Portanto, emanando os direitos de embates humanos ao longo da história, estes devem ser considerados conquistas da ação humana e social, em movimentos de constante construção e reconstrução emancipatória, guiada pela busca da dignidade e da máxima realização de todas as pessoas e grupos (Piovesan, 2022). Tratam-se os Direitos Humanos, nesse sentido, de conquistas construídas a partir, e dependentes, de processos históricos, sociais, políticos, culturais e morais cíclicos, como já exposto. Em resumo:

Os direitos humanos, como qualquer produto cultural que manejemos, são produções simbólicas que determinados grupos humanos criam para reagir frente ao entorno de relações em que vivem [...] devem ser entendidos, então, situados em um marco, em um contexto, em um sistema de valores a partir do qual será mais difícil ou mais fácil sua implementação prática. (Flores, 2009, p. 45)

De fato, o reconhecimento de garantias ao longo dos séculos foi inerente a rupturas e tragédias humanitárias que forçaram os sujeitos a pensar em saídas, inclusive pelas vias jurídicas. Essas saídas, contudo, sempre conviveram com um desatamento com o real, permeado por relações de poder, sobretudo econômicas, que ditam não apenas narrativas punitivas e direcionam o braço mais forte do Estado em prol de pautas específicas de cada

época, mas também implicam em teorias de Estado, como divisão do fazer humano e as massas que compõem.

Em relação aos rumos da punição não é diferente, já que, como se viu, grandes marcos civilizatórios foram construídos no espeque de crises limítrofes na forma como os seres humanos eram tratados e suas vidas funcionalizadas, sobretudo sob o manto das justificativas punitivas vigente ou a partir do próprio poder de punir formalmente constituído, enquanto verdadeiros movimentos de resistência a esse poder geralmente desmedido.

Essa constante sobre releituras no contexto da contemporaneidade, como se verá a seguir, já que, na virada do século XX ao século XXI, com o estabelecimento da hegemonia da lógica neoliberal não foi diferente. Os caminhos do poder de punir também tomaram nova rota, em que os movimentos de Lei e Ordem, expansão do sistema penal, fetichismo da pena, cuja guinada remeteu à década de 1970, mantêm-se até os dias atuais, a despeito do regime democrático formalmente reconhecido nos textos Constitucionais.

Esse o quadro, tomar posição no imbricamento entre Direito Penal e Direitos Humanos, assim como delinear possibilidades de construção e emancipação nos dias atuais, pressupõem, como primeiro passo, que se compreenda em que fenômenos, e estruturas conformadoras, e feitos do agir humano nessa seara há décadas, as quais podem representar um novo ensejo à retomada do apelo humanista dos Direitos Humanos.

Assim, a fim de tatear os imbricamentos as demandas por ordem¹⁹ que reverberam sobre a questão criminal e o arcabouço de Direitos Humanos em vigor na atualidade, vislumbrando os padrões de governamentalidade e sociabilidade, assim como os discursos em voga nos anos recentes, é preciso compreender as linhas gerais do regime democrático estabelecido formalmente no ordenamento jurídico nacional, como se verá no próximo item.

¹⁹ Sobre o oferecimento pelas ciências penais de respostas às distintas demandas por ordem social, conferir “Control y dominación: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico”, de Massimo Pavarini (2002).

2 DEMOCRACIA, DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: ENTRE FORMALISMOS E TENSÕES NA PASSAGEM DO SÉCULO XX AO SÉCULO XXI

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. (Bobbio, 2004, p. 4)

Viver em democracia não é simplesmente ter poder de voto ou se situar em um Estado detentor do poder a partir do reinado das normas, implica em muito mais.

Uma vivência efetivamente democrática pressupõe que a concentração do poder, a gestão dos conflitos sociais e a estruturação das regras formais, e, preferencialmente, das informais, sejam limitadas e controladas a partir de duas lentes principais (i) a contenção de arbitrariedades, opressões e violências institucionais, sobretudo pela baliza dos direitos fundamentais às pessoas; e, (ii) o atendimento a fins plurais, responsável por legitimar e condicionar o exercício do poder político estatal à tutela de seu povo (Casara, 2017).

O Estado Democrático de Direito hodierno, este modelo de organização social entendido nos tempos atuais como o ápice da organização ética e pacífica da humanidade, encontra-se assentado, necessariamente, em um Estado Constitucional, no qual direitos e garantias fundamentais dos indivíduos não podem ser afastados ao bel-prazer dos agentes estatais (Casara, 2017). Isto, sobretudo no que se refere ao monopólio da violência²⁰, que tem no Direito Penal seu principal expoente quando se fala em ordenamento jurídico interno de dada nação.

É dizer que a Constituição, a partir das normas, regras e princípios que a compõem, determina um programa de sociedade, cuja realização é dever do Estado e de seus integrantes e cujo conteúdo funciona como uma baliza, não apenas à legalidade em si, mas também à forma como o poder é exercido frente aos próprios cidadãos. De modo que, “um verdadeiro Estado Democrático de Direito é feito não só de responsividade aos anseios populares, mas também do respeito aos direitos e garantias fundamentais” (Tavares; Prado; Sousa Filho, 2016, p. 9).

Sobre a organização social das relações e os fundamentos democráticos, pontua Edson Passetti (2004) que é somente através da Democracia, por meio dos direitos universais, que são reconhecidas as assimetrias presentes na sociedade e é afirmada a tolerância como maneira pela

²⁰ Sobre a detenção pelo Estado moderno do monopólio do uso legítimo do uso da força coercitiva dentro de dado território, a partir do paradigma atual de que a todas as demais associações ou pessoas somente deteriam o direito de exercer coação física na medida da permissão do Estado, conferir Weber, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.

qual os cidadãos e as elites perpetuam o ideal de aperfeiçoamento pacífico de suas relações. E complementa:

É tolerando as exceções que se afirmam as regras, os pluralismos, as normas da obediência. Recomenda-se, portanto, de baixo para cima, cuidar para que se evite o tirano, e de cima para baixo, para que se reduzam as assimetrias. (Passetti, 2004, p. 151)

No plano interno, merece destaque para a presente análise a Constituição brasileira, vigente desde 1988 e chamada de Constituição Cidadã, a qual logrou consolidar a institucionalização do regime democrático após o período ditatorial vivenciado no país a partir de 1964. Associada a uma série de garantias e direitos fundamentais condicionantes, a Constituição Federal de 1988 representa não apenas um projeto de proteção aos setores vulneráveis da sociedade brasileira e de vida digna para todos os cidadãos, mas um verdadeiro “marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos” no país (Piovesan, 2022).

Embora ela não esgote os Direitos Humanos ostentados pelos cidadãos ou até mesmo o conteúdo principiológico aplicável, já que se trata de um documento histórico e renovável; a Constituição erige uma carga valorativa orientadora da vida em sociedade, uma nova concepção jurídico-política voltada à satisfação dos direitos considerados fundamentais, em que detém destaque a dignidade de todas as pessoas humanas, o pluralismo e a tolerância (Carvalho, 2008).

Sob a perspectiva penal, estão resguardados na Constituição brasileira normas que limitam os tipos de pena (art. 5º, XLVI e XLVII); seus destinatários (art. 5º, XLV); seu modo de execução e outros aspectos disciplinantes da punição; assim como asseguram direitos inalienáveis e indisponíveis que versam sobre a integridade física e moral dos presos, condenados ou provisórios, ou seja, dos sujeito que se encontram limitados de sua prerrogativa básica de liberdade (art. 5º, XLIX), (Carvalho, 2008), mas não só. A Constituição insere em seu sistema de garantias uma série de princípios que incidem na persecução e aplicação de pena, delimitando a forma como deve se dar o controle do crime em um Estado de Direito Democrático e, assim, constitui uma plataforma mínima do que se espera do Direito Penal, pautado na legalidade, intervenção mínima, lesividade, humanidade e culpabilidade (Batista, 2003).

Especial relevo, ainda, é detido pelo postulado da dignidade humana, com previsão no primeiro artigo da Constituição Federal de 1988, cuja proteção ampla, alcança a todos os cidadãos brasileiros e representa, no panorama constitucional, a função primeva da existência

do Estado, cujo desprezo afronta ao modelo jurídico de garantias que tem no respeito à cidadania o seu fundamento (Carvalho, 2008).

Todos esses dispositivos constitucionais convergem para uma proteção ampla dos sujeitos, intimamente relacionada à categoria dos direitos fundamentais, os quais consubstanciam prerrogativas que servem à proteção de certos valores ou bens da vida considerados essenciais para que os cidadãos de determinado Estado possam viver e se desenvolver em sua plenitude (Sarlet, 2001).

Na dicção de Herrera Flores (2009), isso significa que tais categorias jurídicas figuram como meios para que os sujeitos de direitos acessem, de maneira mais justa, isto é, igualitária e não hierarquizada, aos bens materiais e imateriais que fazem com que a vida seja digna de ser vivida.

Esses bens garantidos na ordem jurídica nacional e nas estrangeiras por meio de Constituições, na forma de direitos fundamentais do cidadão, vão da educação à moradia, à saúde, à expressão, à alimentação, ao meio ambiente etc., mas não só. Não remontam apenas ao espectro biológico da vida nua, à subsistência atrelada à comer, dormir, alimentar-se, estar saudável; mas ingressam precisamente no mundo político, em termos de relação em comunidade, de ética e de cultura, necessidades reais do ser humano, às quais anseia para além do Estado e das formas jurídicas (Lima, 2005).

No Título II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que trata dos direitos e das garantias fundamentais, por exemplo, está previsto rol extensivo dessa prerrogativas, dentre os quais se inserem (i) direitos e deveres individuais e coletivos, como igualdade, livre exercício de manifestação, trabalho e locomoção, liberdade associativa, assistência jurídica gratuita, proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais e muitos outros; (ii) direitos sociais, como a educação, a saúde, a alimentação, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados e muitos outros direitos que visam a proteção do trabalho; e (iii) direitos políticos, no sentido de votar e ser votado, constituir e integrar partidos políticos e outros. Sem prejuízo, obviamente, de alguns direitos fundamentais previstos ao decorrer do texto constitucional em decorrência da abertura material²¹, ou seja, do reconhecimento de direitos fundamentais implícitos, fundados no regime e nos princípios constitucionais, bem como direitos expressamente positivados em tratados internacionais (Sarlet, 2001).

²¹ Ver artigo 5º, § 2º da Constituição Federal.

Em oposição a outras previsões constitucionais, extrai-se a essencialidade dos direitos fundamentais não apenas em termos de conteúdo normativo, mas também de seu caráter hierarquicamente superior às demais normas constitucionais em geral. Para além de sua aplicação imediata²², eles detêm proteção constitucional contra retrocessos legislativos, sejam aqueles levados a cabo pelo legislador ordinário, seja pelo próprio constituinte reformador, já que constituem “cláusulas pétreas”²³ e, portanto, são insuscetíveis de alteração (Sarlet, 2001).

Importa notar que, além de estarem imbuídos no tema do controle do crime e contenção do poder punitivo e inegavelmente presentes na experiência diária de todos os cidadãos, em um panorama de escassez ou de abundância, os direitos fundamentais não foram positivados na Constituição Federal levemente. De outra sorte, figuram ao lado do núcleo duro e principiológico do Direito Penal, como fruto de processos de construção teórica e sedimentação prática de cunho histórico e social, inclusive a nível internacional, relacionando-se, em sua base, com os chamados Direitos Humanos.

É dizer que os direitos fundamentais estão contidos, e se interrelacionam, dentro de uma categoria mais ampla, a dos Direitos Humanos. Estes impõem o “dever ser” no que tange à obtenção de bens materiais e imateriais, como o nome já sugere, pelos seres humanos em geral, ao passo que os direitos fundamentais têm seu escopo de eficácia restrito ao contexto interno das nações.

Tratar Direitos Humanos como direitos fundamentais, assim, nada mais significa que eleger quais posições jurídicas relativas às pessoas, isto é, quais valores éticos e políticos, determinada comunidade ou ordem constitucional considera essenciais aos seus cidadãos (Piovesan, 2022) e, portanto, reconhecê-los pelo direito constitucional positivo, armando-os de exigibilidade interna. Implica, assim, em delimitar no tempo e no espaço quais “Direitos Humanos”, reconhecidos pelo direito internacional, são merecedores de vinculação à determinada ordem jurídico positiva específica (Sarlet, 2001).

Por isso, os Direitos Humanos e os direitos fundamentais compartilham um cerne em comum, em termos de conteúdo e objeto de proteção, já que exprimem valores e bens a serem garantidos e (supostamente) acessados pelos seres humanos, diferindo-se, contudo, quanto à forma, no ponto da aplicabilidade e da exigibilidade.

²² Vide art. 5º, § 1º da Constituição Federal.

²³ Segundo o artigo 60, § 4º, inc. IV, da Constituição Federal.

A legitimidade, a eficácia e a relevância dessas prerrogativas no “aqui e agora”, contudo, perpassam um outro olhar na discussão, que adentra o espectro das fissuras e lutas sociais, sem contar as decorrentes conquistas civilizatórias, delineadas no curso da história da humanidade.

Com efeito, os processos históricos até a internacionalização dos Direitos Humanos e a constitucionalização de garantias fundamentais corroboram que, muito embora a construção formal, jurídica e teórica que se tem hoje dos Direitos Humanos carregue em seu cerne os valores da universalidade e da imanência, isto é, seja atraída por todo e qualquer cidadão a partir de sua condição de pessoa humana; a elaboração desse substrato teórico, sobretudo jurídico, de matriz internacional foi uma construção não linear e multifatorial, assim como sua verificação prática não é a mesma para toda humanidade.

Assim, apesar de todo este arcabouço normativo, tanto interno, quanto o internacional já mencionado, as discussões que circundam os Direitos Humanos, e por consequência os direitos fundamentais e as garantias penais dos cidadãos brasileiros, na realidade, convivem com paradoxos.

Bobbio (2004) cita, por exemplo, o conflito interno e inafastável entre os direitos mais fundamentais. Afirma que, por natureza, são poucos os direitos fundamentais que não concorrem com outros direitos da mesma categoria, como ocorre com o direito de não ser escravizado ou o de não sofrer tortura. Na verdade, poucos, segundo o jurista, são os que não impõem, a certas situações e aos sujeitos envolvidos, uma opção. Seja opção entre sujeitos, posto que um mesmo direito, ao produzir efeitos para um dos sujeitos, pode carecer de efeitos em relação a outro, ou seja, ao “afirmar um novo direito em favor de uma categoria de pessoas sem suprimir algum velho direito, do qual se beneficiavam outras categorias de pessoas” (Bobbio, 2004, p. 14), exemplo clássico sendo o embate entre trabalhadores e empregadores. Seja opção entre direitos, caso em que um direito pode produzir (mais) efeitos por força do detrimento de outro, como é o caso da liberdade de expressão em confronto à proteção contra ofensa ou proteção à privacidade.

Assim, em que pese o conceito reverberado de Direitos Humanos leve a crer que, dada sua fundamentalidade, são absolutos e universais, essa visão crítica informa sua aptidão inata para uma restrição, seja em relação a seus destinatários, seja a seu objeto.

Não bastasse, as próprias dinâmicas da realidade social e política também oneram a plena aplicação dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, o que, do ponto de vista penal, não é diferente.

Aproximando o olhar do sistema jurídico interno, Lima (2005) denuncia o paradoxo existente entre o prisma democrático construído pela Constituição Federal de 1988 e a expansão de políticas criminais legiferantes de um Direito Penal seletivo. Segundo a autora, na busca pela ordem, sob o pretexto de proteger direitos fundamentais de alguns grupos, é verificado um verdadeiro movimento de criminalização da pobreza, em que os reprovados no teste do consumo são criminalizados e tornam-se alvo de uma persecução penal neutralizante.

Para Lima (2005), o Brasil encontra-se em uma conjuntura de exceção democrática e de exclusão ou neutralização de formas de vida, de narrativas e de espaços, em verdadeiro programa de criminalização e eliminação da pobreza, e até de direitos fundamentais, a despeito do prisma democrático vigente. É assim que se observa ecoar no meio social um discurso punitivo extremado, de completa negação das citadas garantias, sobretudo aquelas de cunho social, e aversão aos ditos fins plurais.

Novamente, ocorre a constatação de que, a despeito do entendimento de que os Direitos Humanos, por derivarem-se diretamente da inalienável condição humana, sejam irrefutáveis, inatos e inerentes a qualquer ser humano, independente de qualidades especiais (Bobbio, 2004), a mera declaração de Direitos Humanos naturais, fundamentais, inalienáveis e invioláveis, como se queira adjetivá-los, não implica na fruição, por todas as pessoas, de seus Direitos Humanos: “uma coisa é proclamar direitos, outra é desfrutá-los efetivamente” (Bobbio, 2004, p. 11).

Ou seja, sopesada a importância histórica e jurídica da consolidação desse entendimento, é preciso admitir que ostentar *Direitos* Humanos não significa e, em verdade, antecede o ato de gozar de capacidades e condições adequadas para exercê-los (Flores, 2009). Principalmente porque, apesar da citada legitimação e fundamentação jurídica dos Direitos Humanos, segundo a qual todos têm direitos, a imensa maioria da população mundial não detém as condições materiais necessárias para exercê-los.

É dizer que os Direitos Humanos, enquanto objeto, portanto, não se confundem com os direitos positivados no âmbito nacional ou internacional, enquanto forma. Isto é, o sistema de proteção e o objeto a ser protegido são distintos; as garantias não coincidem com as regras internas e internacionais que as regulam, principalmente porque a simples existência de normas jurídicas não implica na implantação e na efetividade destes direitos (Flores, 2009).

Tomar os Direitos Humanos como formas eminentemente jurídicas e tratar estas prerrogativas como fórmulas estanques carrega em si o risco de dissociar o tema com a

realidade, e reverberar concepções meramente discursivas, despidas de correspondência e repercussão prática.

Assim, concebendo-se que as normas jurídicas só possuem razão de ser quando coadunam com a realidade, de modo que o conteúdo e o valor que se pretende proteger excede a forma pela qual se dá tal proteção, faz-se necessário compreender se os Direitos Humanos, mais que ditames coincidentes com normas formais reguladoras, refletem o real e o que se espera dele de maneira crítica, contextual, inclusiva e emancipadora.

Em vista do exposto, depreender a proteção dos Direitos Humanos no espectro da aplicação do poder de punir no século XXI implica em conceber o paradoxo existente entre a disposição, neste momento da história de robusta e relevante carga de garantias, textos, sistemas e regras jurídicas voltadas ao reconhecimento e à proteção dos Direitos Humanos e suas consecutórias garantias penais e processuais penais, em convivência diária com violações sistemáticas e estruturais de seu conteúdo.

Como os Direitos Humanos, encarados nesse viés como fórmulas prontas, não são capazes de atender aos problemas sociais de agora, nasce assim o paradoxo entre a coexistência de regras e sistemas jurídicos mais e mais robustos, implicando em menor repercussão na realidade das pessoas, em que a imensa maioria da população tem uma vivência de falta. Compreender o paradoxo da atual conjuntura implica encarar os movimentos sociais, históricos e econômicos característicos deste tempo.

2.1. PÓS-DEMOCRACIA: UM PADRÃO (ESCUSO) DE GOVERNABILIDADE

As violações e ocorrências estampadas nos noticiários e intimamente conhecidas neste tempo, muito mais que meras coincidências, integram uma ruptura ainda mais ampla, advertida por autores como Rubens Casara (2017) como um quadro histórico-social ascendente de Pós-democracia.

Expressões como Pós-Modernidade, Pós-Democracia e Estado de Exceção convergem em designar essa quadra histórica em que o paradigma de governabilidade não é baseado nos ditames constitucionais e na ordem jurídica vigente, mas decorre de tensões veladas, sobretudo políticas e econômicas, que regem as relações humanas, utilizando-se do controle perpetrado pelo aparato punitivo do Estado.

Acolhendo a terminologia da “Pós-democracia” ou do “Estado pós-democrático” aventada por Casara (2017), pretende-se designar este quadro histórico-social ascendente que,

apesar de performar a substância de um Estado Democrático de Direito, isto é, o exercício do poder, supostamente baseado em regras jurídicas e no prisma formalmente democrático, implica em um simulacro de conquistas civilizatórias do passado. É dizer que se verifica uma fachada de Estado Democrático de Direito, o qual é mantido sob uma perspectiva meramente formal.

Chama a atenção, entre outros sintomas, a expansão e congruência da influência política e econômica; o afrouxamento de limites ao abuso; a funcionalização do Sistema de Justiça em prol de uma lógica repressiva, vingativa e espetacularizada; e, no que mais interessa a este trabalho, a demonização dos direitos e garantias fundamentais, sobretudo aquelas processuais penais, como espécies de entraves à eficiência do Estado ou dos mercados.

Na Pós-democracia, as pessoas perdem a fé nas instituições, nas regras constitucionalizadas e no jogo democrático, de modo que o Direito, sobretudo o Penal, torna-se um mero agente de manutenção do *status quo* e a legalidade está a serviço da legitimação do mais forte. Com o intuito de autopreservar a ordem das coisas, o Direito é colocado como um fim em si mesmo e a exceção às prerrogativas e controles constitucionalmente previstos torna-se a regra, principalmente sobre o pretexto do bem comum, da manutenção da ordem jurídica (Lima, 2005), do controle da periculosidade, da defesa da sociedade e da ordem, da eficiência econômica e de tantos outros conceitos jurídicos abstratos.

Não é exagero dispor da expressão “Estado de exceção”, na medida em que nesta dinâmica o exercício do poder, que não passa pelos controles ordinários da ordem jurídica, sobretudo estabelecidos pela separação de poderes, extrai do próprio Direito a desconsideração de si mesmo (Agamben, 2004).

Muito mais que uma resposta imediata do poder estatal aos conflitos mais extremos, como a categoria originalmente pretendeu designar, a pós-democracia informa um regime de exceção na medida em que instaura um novo paradigma de governabilidade nas sociedades contemporâneas, o qual tem como elementos fundantes o (i) vazio de direito aliado ao (ii) primado do político, representando uma indeterminação entre democracia e absolutismo.

O que se vislumbra, em verdade, é um Estado de exceção inconstitucional como regra, em que o contexto de crise democrática revela, sistematicamente, a ilegalidade, o arbítrio e a suplantação das limitações constitucionais e das prerrogativas fundamentais para cujo atendimento a figura do Estado foi constituída, ao menos teoricamente. Falar em Estado pós-democrático, nessa toada, nada mais implica que observar no cotidiano a normalização da

violação aos limites democráticos, o movimento de tornar regra o que, em um contexto verdadeiramente democrático, seria a exceção (Casara, 2017).

Neste panorama, está perdida qualquer preocupação institucional de se fazer valer os ditames constitucionais, em especial relacionados aos limites ao exercício de poder. Ao revés, a pós-democracia vem sendo geminada em um momento histórico no qual o maior objetivo é atender à lógica de mercado neoliberal.

É comum, ao tratarmos dos vocábulos “neoliberal” ou “neoliberalismo”, o resgate da construção teórica de pensamento que, desde a passagem dos anos 1970 a 1980, é interpretada, a um só tempo, como ideologia e política econômica (Dardot; Laval, 2016).

Segundo esta construção simplista, o ideário liberal, de contenção do poder estatal e de centralidade do humano com base na racionalidade, vivenciado no período das luzes, viu-se suplantado pela doutrina da liberalidade econômica extremada, fundamentada na constatação de que o mercado é uma realidade natural e, portanto, o “eixo orientador de todas as ações” (Casara, 2017, p. 39). Assim, bastaria deixar “livre”²⁴ o mercado para coordenar as atividades em sociedade, por meio do sistema de preços, para produzir transações bilaterais e voluntárias desenvolvidas entre iguais, igualmente informados e capazes, que desencadeariam, no coletivo, equilíbrio, estabilidade e crescimento. De acordo com esta concepção, o Estado, incapacitado para balizar as dinâmicas sociais, sobretudo enquanto interventor social, teria como postura ideal a abstenção, de modo que qualquer perturbação ao mercado tornaria o Estado autoritário e, naturalmente, sufocaria as liberdades individuais (Casara, 2017; Dardot e Laval, 2016).

Referida compreensão, contudo, obscurece a tomada de consciência sobre a real profundidade política e social do neoliberalismo, na medida em que confunde esta representação ideológica, que fundamenta e acompanha a implantação das políticas neoliberais, com a normatividade e os efeitos práticos que o caracterizam. Ou seja, confunde teoria com realidade.

Muito embora a visão teórica do primado da liberdade econômica extremada seja o pontapé inicial e fundante, em partes, da lógica neoliberal, qualquer análise que pretenda se inserir nas dinâmicas de controle do crime e de imposição de ordem decorrentes do projeto por

²⁴ Conferir “The Architecture of Markets. An Economic Sociology of Twenty-First-Century Capitalist Societies”, de Neil Fligstein (2001) e o capítulo “O direito da concorrência no contexto das discussões entre direito, economia e política”, em “Direito da Concorrência: pressupostos e perspectivas”, de Ana Frazão (2017), sobre a falácia desta liberdade ou inexistência de amarras, a partir da constatação de que o mercado necessita de regras jurídicas, conceito do qual não se excluem as dinâmicas relativas ao Sistema de Justiça Criminal, que sejam aptas a organizar a sociedade para os seus fins. A hegemonia neoliberal não é espontânea tanto quanto não é natural.

ela representado e promovido desde os anos 1930 pressupõe o entendimento de que o neoliberalismo é muito mais profundo.

Muito mais que uma ideologia, o neoliberalismo configura uma racionalidade política global, ou seja, uma nova razão do mundo ou razão-mundo. Isso porque, ele foi capaz de impor a lógica do capital à todas as relações sociais e à todas as esferas da vida, orientando “internamente a prática efetiva dos governos, das empresas e, para além deles, de milhões de pessoas que não têm necessariamente consciência disso” (Dardot; Laval, 2016, p. 14).

Configura, assim, uma política econômica, ou seja, um sistema normativo dotado de eficiência, cuja influência alcança, de uma forma nunca antes vista, o mundo inteiro e não deixa incólume nenhuma esfera da vida. Dessa forma, consolidou, para além desse novo regimento da vida, uma nova dirigencia global, utilizando de lógicas institucionais e estruturais, dentre as quais estão a generalização da concorrência como norma de conduta; a desregulamentação econômica; a acumulação e consumo extremados; a descentralização, retração e recomposição do Estado Previdenciário, isto é, das garantias sociais; a suplantação programada de regulamentações e de instituições; a cultura da responsabilidade individual e meritocracia; e a expansão do aparato penal invasivo e proactivo (Malaguti Batista, 2012; Dardot e Laval, 2016).

Tomar o neoliberalismo como uma lógica de vida se justifica na medida em que ele não apenas comanda relações econômicas, a partir da expansão do capitalismo financeiro globalizado, e empodera politicamente grupos e entidades, mas também transforma, no cerne, a sociedade e os indivíduos. De um lado, toma conta dos processos de individualização das relações sociais, ocasionando o desaparecimento das solidariedades coletivas e a polarização extrema: ricos e pobres, direita e esquerda e outras dualidades comuns ao cotidiano. Ainda, não é sem efeito no que tange às regras, instituições e direitos em vigor, acabando por consolidar certas relações sociais ao impor o caminho da “modernidade” e por normatizar maneiras de se viver²⁵.

De outro lado, a subjetividade e o comportamento dos indivíduos são amplamente afetados pelo neoliberalismo, que produz um novo sujeito, o qual sofre com as patologias psíquicas deste tempo²⁶ e tem sua existência amplamente atravessada pelas tendências

²⁵ Para aprofundamento, conferir “A lógica protestante e o espírito do capitalismo”, de Weber (1904).

²⁶ Para Bauman (2003), a insegurança, que afeta a todos neste mundo fluido e imprevisível, repleto de flexibilidade, competitividade e incerteza, marca um sentimento coletivo de ansiedade, experienciado por conta própria como problema privado, na qualidade de resultado de falhas pessoais e desafio particular, já que somos instados a “buscar soluções biográficas para contradições sistêmicas” (Bauman, 2003 *apud* Beck, 2011), dormentes ao fato de que os problemas são compartilhados.

psicológicas, recortes de opressão, novas técnicas de controle e vigilância, discursos punitivos e restrições materiais que lhe são inerentes, em evidente subsídio a essa nova razão do mundo. É dizer que operam na realidade mutações subjetivas provocadas pelo neoliberalismo capazes de afetar o relacionamento dos sujeitos uns com os outros e destes com eles mesmos, no sentido do egoísmo social, do individualismo extremado, da negação da solidariedade, da aversão à redistribuição, da desconsideração do outro e da perseguição do diferente, daquele que é considerado um risco.

Essas tendências psicológicas, amalgamadas em outros fenômenos e efeitos da lógica neoliberal, produzem discursos e caminhos segregatórios, reacionários e extremistas, engendrando uma nova subjetividade neoliberal, que Dardot e Laval (2016) vão chamar de “subjetivação contábil e financeira”. Esta, implanta um “capital humano” megalomaniaco, cujo crescimento e valorização própria deve se agigantar cada vez mais e cujo fundamento é a política individual-meritocrática, de competição generalizada e precariedade material, em que as populações entram em luta econômica umas contra as outras e em que são sempre justificáveis as desigualdades, não importa o quão profundas sejam. Isso, em que pese a evidente disparidade de informação, força e poder entre agentes, refletindo em manipulações, coerção no âmbito do próprio mercado e concentração de poder econômico e político.

A razão neoliberal, em si, é uma racionalidade “governamental”, no sentido de consubstanciar um conjunto completo de regência de discursos, práticas, técnicas e forças de governo dos indivíduos e da forma como devem se conduzir, em atenção ao princípio político universal, da concorrência e competitividade. Essa “governabilidade” é ampla, visto que estrutura e organiza não apenas um regime de acumulação, mas a própria sociedade, na qual a partir da promessa de liberdade, confere-se resquícios de margens de manobra aos indivíduos, que se sentem, aparentemente, livres (Dardot; Laval, 2016).

Esse o quadro, concebendo-se que o desenvolvimento de qualquer discussão sobre as inflexões entre Direitos Humanos e poder punitivo na atualidade perpassa, mais que as formas jurídicas positivadas, o enfoque nas condições materiais e nas relações de poder e governabilidade envoltas na efetiva prática dessas prerrogativas, bem como nas lutas sociais travadas neste momento histórico, ao mergulhar no discurso punitivo e em suas narrativas justificantes importa considerar os meandros dos tempos neoliberais. Contudo, tal empreitada não pode, na era do digital, se desvencilhar dos desafios experienciados por conta das inovações tecnológicas advindas na virada do século, que ocasionaram impactos sistêmicos profundos, não antes vistos, na vivência humana no mundo.

Tanto a velocidade exponencial, quanto a falta de linearidade que tomaram conta das diferentes facetas da vida em sociedade, desde a economia e a cultura até a esfera pessoal e mais íntima dos indivíduos, tornam o mundo hodierno cada vez mais multifacetado e interconectado (Lima; Costa, 2019). No geral, a vida, ao mesmo tempo que foi facilitada por muitas rotinas, ganhou novos relevos e “grandes territórios de ansiedade, perigo e violência” (Zuboff, 2020, p. 14), que mudaram, pode-se dizer para sempre, a concepção e gestão de tempo, o *ethos* e a dinâmica humana em sociedade, assim como os rumos e efeitos do poder de punir.

Na seara penal, embora saltem aos olhos as perspectivas físico-tangíveis da vigilância eletrônica sobre os corpos, urge também a consideração dos efeitos do digital sob perspectiva comportamental e social, atingindo reações sociais, autodeterminação e subjetividades, bem como modulando comportamentos a partir dos avanços tecnológicos e das atuais conformações de poder, sobretudo econômico. É nesse espectro que se pretende ater a análise.

2.1.1. As novas facetas da governabilidade e do controle na era digital

Os efeitos da referida regência neoliberal da vida, imbricada e cada vez mais silenciosa, são sentidos mais plenamente a partir do cenário digital e dos influxos da inovação tecnológica, sobretudo no que tange à extração e ao tratamento de dados dos sujeitos. Esses processos, acentuados pelas redes sociais, conferem novos contornos não apenas à vigilância dos corpos, mas ao seu efetivo controle.

Nesta vivência mundial impregnada em inovação, cuja ordem social vigente passa a ser alcunhada, a depender da perspectiva, como Sociedade do Conhecimento, de Informação, em Rede, do Risco (Beck, 2010), da Vigilância e outros (Lima; Costa, 2019), que Shoshana Zuboff (2018), tratando do processo de extração e análise de dados derivados da mediação por computador, chama a atenção para a conformação de novas estruturas de poder. Marcadas pela propriedade dos meios de modificação comportamental, e de uma nova lógica de acumulação totalmente institucionalizada, a autora denomina essa nova estruturação da vida social como capitalismo de vigilância.

Em um momento em que “tecnologias de informação e comunicação estão mais disseminadas do que a eletricidade, alcançando três dos sete bilhões de pessoas no mundo” (Zuboff, 2020, p. 14), a autora denuncia e nomeia uma nova fase do capitalismo, o capitalismo de vigilância, como um projeto comercial voraz, absolutamente novo e com potencial de transformação (em curso) da sociedade como é conhecida.

Nele, apropria-se não de bens materiais em si, mas de conhecimento sobre o comportamento das pessoas, rentabilizando-o através de predições e modulações comportamentais. Trata-se de um impulso implacável de extrair e reter informação, através de todo e qualquer movimento do usuário online, o qual é extremamente lucrativo e deixa os cidadãos à mercê de uma arquitetura digital ubíqua, isto é, uma vigilância perene, total e normalizadora apta a possibilitar a extração incessante de volumes gigantescos de dados sobre o comportamento das pessoas, sem consentimento pleno, em desrespeito à privacidade e sem nenhum tipo de contrapartida (Zuboff, 2020). Para não falar em absoluta falta de contrapartida, o discurso desses agentes reverbera como troca justa a abertura de informação, transparência e conexão trazidas pela internet, pelos dados e informações consumidos a despeito dos e sobre os cidadãos.

Investigando o fenômeno sob a perspectiva do Direito Civil, mais precisamente no Direito de Privacidade²⁷, Danilo Doneda (2011) adverte sobre os riscos atrelados à atividade de tratamento de dados pessoais, em particular por processos automatizados, haja vista a possibilidade de controle unificado das diversas atividades da pessoa. Segundo ele, os:

bancos de dados que contêm dados pessoais, tão comuns em nossos dias, proporcionam uma nova definição dos poderes e direitos a respeito das informações pessoais e, conseqüentemente, sobre a própria pessoa. Aumenta o número de sujeitos que podem ter acesso a um conjunto sempre mais detalhado e preciso de informações sobre terceiros, o que faz com que o estatuto jurídico desses dados se torne um dos pontos centrais que vão definir a própria autonomia, identidade e liberdade do cidadão contemporâneo. (Doneda, 2011, p. 93)

Nessa nova faceta do capitalismo, o conhecimento e informação colocam em funcionamento a sociedade, pelo aspecto econômico, político ou mesmo cultural (Lima; Costa, 2019).

Dá-se lugar, assim, no entendimento de Zuboff (2020), a uma tomada revolucionária de econômico, social e político, pautada em uma severa assimetria de conhecimento e poder, cujos efeitos negativos correm de forma integral, irrestrita e absolutamente descontrolada. Essa tomada é mais que tecnológica, uma vez que reverbera na questão rentável da produção de

²⁷ A relevância do tema da privacidade e, por consequência, da proteção dos dados pessoais na atualidade suscitou a independência da matéria em relação à civilística geral, não apenas verificada na criação de nova cadeira em algumas graduações ou frentes de trabalho em empresas, consultorias e especializações, mas a abertura de uma nova chave de discussão jurídica, sem prejuízo da Emenda Constitucional 115/2022, que fez constar no artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal de 1988, o direito à proteção de dados, inclusive nos meios digitais, como um direito fundamental.

riquezas; mais que meramente econômica, uma vez que atinge e produz sentidos no aspecto social de convívio humano; mais que totalitarista, uma vez que se expande além das fronteiras de um país. É transnacional e atinge corpos em mentes de todos os usuários, a todo tempo e em todo lugar, agindo em prol dos interesses dos representantes do capital de vigilância.

Sobre a transnacionalidade dessas forças, Lima e Costa (2019) apontam que as tecnologias informacionais e comunicacionais não conhecem fronteiras geográficas, de modo que as ações das pessoas não têm vinculação estrita entre o indivíduo e seu território, antes enquadrando-se em um panorama global e desintegrado. A ausência de barreiras para o digital, mediante a circulação acelerada de conhecimento, dados e informação, ocasionam uma troca sucessiva de valores, modelos de comportamentos políticos, econômicos e sociais entre nações e pessoas de todo o mundo, onerando as dificuldades atreladas à regulação do ambiente digital e das figuras que rentabilizam sua exploração.

Para Zuboff (2020), as pessoas encontram-se no mundo virtual absolutamente nuas em termos de proteção jurídica, à mercê de uma extrema concentração de conhecimento que não passa pela supervisão da Democracia, nem mesmo pelo filtro de proteção dos direitos fundamentais. Isso porque todo esse movimento rápido foi compreendido como inevitável e benéfico, sendo pouco enfrentado e compreendido pela Lei, pelas instituições de proteção e pela sociedade, incapazes de acompanharem e darem respostas eficientes ao seu trajeto, seus efeitos e suas características.

Zuboff (2020) destaca que a empreitada encabeçada pelas corporações chamadas de *Big Techs*, que tem a Google como pioneira, angariou a capacidade atual de moldar o futuro do digital a partir do momento em que as soluções tecnológicas disponibilizadas gratuitamente aos cidadãos mundiais com a promessa de liberdade, transparência, conhecimento aberto e conexão plena, passaram de ferramenta de pesquisa para formas de extração de dados pessoais como matérias prima e, daí, para meios de predição, até meios de modulação, de comportamentos e padrões humanos.

Não se pode, em vista do exposto, confundir o neoliberalismo com o capitalismo em si, assim como o capitalismo de vigilância com o neoliberalismo.

O neoliberalismo, que detém assustadora capacidade de auto-fortalecimento, transformou profundamente não somente a sociedade, mas o capitalismo em si, instalando uma nova fase desse paradigma de acumulação, mais voraz, mais introjetado, mais totalizante e mais forte. O complexo econômico-jurídico (Dardot; Laval, 2016) que é o capitalismo não foi suplantado pela razão neoliberal, mas sim se atualizou em uma figura singular deste sistema, a

qual excedeu o campo da acumulação, da economia e até da política, mas se fundiu com as sociedades em si, comprimindo-as como nó de força. Até por isso, as “crises” econômicas não mais são capazes de limitá-lo, mas o capacitam a prosseguir se reinventando.

Em resumo, para fins didáticos, podemos nos ater ao que tais fenômenos não são. O neoliberalismo não é uma simples teoria econômica que determina abstenção estatal e liberdade econômica por meio de um mercado livre e desregulado. E, o neoliberalismo não é sinônimo de capitalismo, ele é maior. O capitalismo de vigilância, por seu turno, não é a substituição do neoliberalismo, mas sim uma atualização deste, na qual este se vê munido de atualizadas ferramentas que conferem novos contornos ao controle dos corpos e à regência da vida no paradigma neoliberal, a partir do manejo do digital. É dizer que o capitalismo de vigilância não inaugura algo diferente do neoliberalismo, mas atualiza as técnicas através das quais é exponencialmente exacerbada a capacidade de vigilância e controle do ser humano.

A razão neoliberal, assim como as atualizações havidas pelo fenômeno que Zuboff designou como capitalismo de vigilância, pode ser considerada, em razão do exposto, como sistemas que baseiam e reforçam o paradigma pós-democrático, sustentáculos desta tendência de exercício do poder que se caracteriza por ser aquém das conquistas civilizatórias de outrora.

As regras, lógicas e tendências fundamentais da Pós-democracia não coadunam com, e, na verdade, embaraçam o jogo democrático e a atuação política consciente e organizada. Elas enfraquecem a capacidade de agir contra o neoliberalismo, já que a tomada de consciência e a ação coletiva são dificultadas pela névoa da concorrência, que é o comando primeiro na consciência dos indivíduos, submetidos a um regime de cada um por si e contra todos, nos mais variados níveis.

Com efeito, o “caráter sistêmico do dispositivo neoliberal torna qualquer inflexão das políticas conduzidas muito difícil, ou mesmo impossível”, ele rechaça os impulsos coletivos e lutas sociais reacionários, mormente por se fundar e fundir em processos onipresentes, vorazes, sedativos e, muitas vezes, imperceptíveis (Dardot; Laval, 2016, p. 8). Na mesma medida, a lógica pós-democrática adormece as pulsões sociais e revolucionárias, pois reverberam a falsa sensação de que a ordem social permanece sob o manto, no mínimo formal, de um Estado Democrático de Direito.

Porém, em sendo a liberdade de mercado sempre amparada por políticas, abstencionistas ou não, deliberadas de Estado, sobretudo a partir de regras jurídicas, transformações jurídico-institucionais também podem influenciar na superação dessas amarras (Dardot; Laval, 2016), sopesadas as limitações já pontuadas anteriormente.

Para vislumbrar possíveis rupturas, contudo, é preciso apreender os influxos destas estruturas. No campo penal, para tatear a discussão sobre os Direitos Humanos e fundamentais, vale remontar a uma dupla de efeitos desta nova faceta de governamentalidade: a (i) expansão do Estado Penal e dos discursos punitivo penais, sobretudo pelas plataformas midiáticas e digitais, bem como o associado (ii) recrudescimento da vigilância sobre os corpos.

2.2. ESTADO PENAL NA PÓS-DEMOCRACIA

Como se viu, sob uma perspectiva geral, a Pós-democracia, sustentada e aliada da lógica neoliberal, revela-se com a expansão e a congruência do poder político e econômico. Para isso, o braço punitivo do Estado figura como seu maior aliado e expoente. Para sustentar esse modelo de sociedade, ganha corpo uma lente de ver o mundo que tem a punição como seu maior fetiche.

Mesmo mantendo à vista as instituições e os mecanismos democráticos - como eleições, separação dos poderes, controle jurisdicional e outras, o significante “Democracia” vai perdendo seu conteúdo (Casara, 2017, p. 31) na medida do afrouxamento das balizas e de seus aspectos materiais de limitação do poder e defesa das garantias fundamentais, sendo que as implicações desse movimento se fazem sentir com maior latência quando o indivíduo se vê diante do poder estatal de punir. Isso porque, este projeto demanda um Estado Penal forte, lastreado em uma discursividade punitiva própria, que, em comprometimento com o controle social neoliberal, vem sendo germinada desde os movimentos de desregulação econômica do final do século XX (Malaguti Batista, 2021).

Garland (2008) destaca que, sendo impossível garantir liberdade, segurança e gestão da conflitividade social a todos no paradigma econômico-social recente, foi a partir da lógica punitiva que as potências americana e inglesa se viram capazes de dar uma resposta aos anseios sociais em meados de 1970, construindo verdadeira “cultura de controle” que, sem dúvidas, repercutiu e repercute no Brasil até a atualidade e marca o estágio social, econômico e cultural da pós-modernidade. Com efeito, segundo o autor, fatores criminológicos, econômicos, históricos e sociológicos, como novas estruturas sociais, escolhas políticas, decisões administrativas e sensibilidades culturais, culminaram na reconfiguração dos valores e práticas orientadoras do campo de controle do crime, a despeito de qualquer pauta correcional pretérita. A saber, nos EUA e na Inglaterra, entre as décadas de 1890 e 1970 vigorou, entre discordâncias teóricas e inclinações a rupturas, uma estrutura penal-previdenciária, assentado no Estado de bem-estar social do pós-guerra, cuja ênfase era a reabilitação e o tratamento individualizado do

indivíduo desviante em uma tendência contrária ao encarceramento, v.g. livramento condicional, liberdade vigiada, juizados de menores, programas de tratamento, etc. (Garland, 2008).

No mesmo sentido, ao tratar da Guerra às Drogas no Brasil, Vera Malaguti Batista (2009) informa como, no período entre 1914 até 1964, vigorava internamente uma concepção sanitária do controle do tráfico, que estava ligado a grupos específicos e não detinha significação econômica, de forma que

o viciado era intermediado pelos saberes higienistas, tratado como doente, com técnicas similares às do contágio e infecção da febre amarela e varíola. O usuário não era criminalizado, mas era objeto de notificações compulsórias para internação com decisão judicial informada com parecer médico. (p. 4-5)

Porém, a partir de 1980 e vigente no Brasil há quase 40 anos, a política criminal, capitaneada pelos Estados Unidos de combate às drogas como eixo (moral, religioso, político e étnico) central da política americana no continente desempenha um papel fulcral no processo de criminalização global dos pobres a partir da fabricação de medos tangíveis que justificam o enclausuramento de impressionante contingente populacional no gigantesco sistema penal, criando inimigos externos, instituindo uma persecução penal interna evidentemente seletiva, produzindo violência, justificativas penalizantes para mais violência e até banalização da morte, em que à juventude de classe média e alta são resguardados mecanismos privados de descriminalização e à juventude pobre e negra é direcionada a reprimenda mais dura (Malaguti Batista, 2009).

É nesse tom que a sociedade, marcada pela globalização, pela digitalização, pelo aumento da desigualdade e exclusão social, pelo agigantamento do poder econômico e pelo enfraquecimento da soberania interna e externa dos Estados nacionais (Sarlet, 2001), passou a se caracterizar por uma elevadíssima sensibilidade ao risco e verdadeira obsessão social por segurança atrelada a uma tendência penal abrangente e dominante.

O viés punitivo, nesse sentido, passou a figurar como forma de proteção e estancamento de todas as mazelas sociais, sendo o binômio crime-castigo a lente de maior enfoque quando se fala em controle da conflitividade social. Este, figura como resposta automática e normalizada para todos os problemas sociais, bem como tornando o discurso punitivo como a mais relevante chave de compreensão do mundo.

Observa-se, nesse sentido, uma mudança de paradigma: perfaz-se um Estado Penal como alternativa ao inexistente Estado Social (Carvalho, 2008), agravando a crise dos Direitos

Sociais. Apesar de impulsos deslegitimantes atentarem contra todas as vertentes de direitos fundamentais, a dita crise é mais sentida nesta seara, por tratarem-se de garantias que representam custos ao erário público, isto é, por demandarem real investimento nas mais diferentes áreas, desde trabalho, assistência social e meio ambiente até educação, saúde e outras.

A concepção, contudo, de que certo grau de investimento estatal é válido para assegurar aos cidadãos condições materiais de uma existência digna, em um contexto de globalização econômica e da afirmação do pensamento neoliberal, se choca com os interesses dos detentores do poder econômico, já que pressupõe a valorização da igualdade material e da liberdade real na sociedade (Sarlet, 2001; Casara, 2017).

É neste ponto que fica muito clara a mutabilidade e a flexibilidade das garantias em vista das dinâmicas do real, o que se sente mais plenamente quanto à categoria de Direitos Humanos.

Direitos antes inimagináveis podem surgir dada a mutação das condições históricas e os que são considerados fundamentais em determinado momento podem ser vistos como irrelevantes em dados momento, assim como combatidos em outros. Sua concepção e a manutenção de seu sentido estão diretamente relacionadas com carecimentos, dinâmicas sociais, disponibilidade de bens e valores em voga naquele dado momento histórico (Bobbio, 2004). Os direitos sociais, por exemplo, inexistentes e inimagináveis em outrora, chegaram a ostentar eminente protagonismo durante a promulgação das Constituições sociais no início do século XX, quando a disponibilidade de bens e a ideologia do pós-guerra traziam ares de abundância, cooperação e posicionamento estatal, para, na conjuntura atual, contudo, serem encaradas como “custos sociais”.

Vistas como grande estorvo para Estados e corporações, essas garantias vêm sendo suprimidas em nome da competitividade, seja através de reformas de garantias jurídicas, como a trabalhista levada a cabo recentemente no Brasil, seja através da criação de *tabus*, como se vislumbra com a previdência e a assistência social, quando se debate salário reclusão ou melhores condições ao sistema prisional.

A prisão, a vigilância reticular, a transformação das periferias em campos e a fascistização das relações sociais e outros movimentos promovem uma inculcação subjetiva do desejo de punir (Malaguti Batista, 2012, p. 4), formando uma lógica articuladora dominante do pensamento social, que Malaguti Batista veio a designar como adesão subjetiva à Barbárie.

Se de um lado, a questão criminal deixou de estar atrelada à privação material para se tornar um problema de controle inadequado da criminalidade, de outro lado a prisão passou a ser um pilar indispensável da ordem social contemporânea (Garland, 2008, p. 60).

Ambos, contudo, têm a retribuição como objetivo político, principalmente a partir da popularização de um ceticismo sobre a potencialidade de soluções de cunho social de darem conta da conflitividade vivenciada na pós-modernidade e da certeza de que a repressão penal é a única força capaz de suplantar todas as intempéries sociais que provocam descontentamento à população no cotidiano. Em razão disso, se transformaram e engendraram novas técnicas de vigilância e neutralização.

Com efeito, este novo paradigma punitivo engendrou uma série de ações, como a construção de prisões privadas, leis de vigilância comunitária e monitoramento eletrônico, instaurando uma perspectiva de segurança pública que Garland (2008) chamou de “cultura de controle”, a qual informa o reclame de questões de segurança pública à esfera particular e comunitária dos cidadãos. Nela, as ações policiais nos Estados Unidos ultrapassaram as estratégias reativas antecedentes, para também inibir oportunidades criminógenas, a partir de uma vigilância compartilhada com a própria comunidade, focando esforços em uma série de agências, práticas, tecnologias da informação, técnicas gerenciais, discursos e políticas, de modo a se aproximar das comunidades e localidades, “salvaguardando a ordem” e representando um controle mais direcionado e pontual sobre a população, em verdadeira “criminologia da vida cotidiana”. Tal cultura policial inovadora, segundo o autor, também encontrou subsídios em premissas cognitivas ligadas a uma racionalidade econômica neoliberal, já que os custos do crime, sob a perspectiva de prevenção, policiamento, repressão e punição, passam a ser calculados e fundamentam escolhas políticas (Peron, 2020).

Os cidadãos, nessa dinâmica, veem-se empoderados a atuar quando o assunto é segurança pública e a pauta de segurança em si torna-se um “projeto social” compartilhado, rentável e mais distanciado do poder público, que é considerado ineficaz. Expande-se o controle social e o medo do crime, atraindo o vigilantismo do próprio cidadão, ao mesmo tempo que são promovidos os interesses privados envolvidos no ramo da segurança. Nesta estrutura que congrega agentes e interesses público-privados ocorre uma vigilância geográfica, ocupacional e segregatória em relação a certas comunidades. Assim, sistemas como esse mascaram-se como “projetos sociais” de vizinhança para fomentar a cultura do medo, e se autolegitimar através dela, reafirmando controles preventivos e padrões de governamentalidade social.

Neste momento, quando se fala na dinâmica entre punição e garantias, embora haja um sólido arcabouço formal de reconhecimento e proteção de direitos, do ponto de vista material e fático, revela o seguinte quadro: as instituições de confinamento não mais deram conta de replicar, de forma isolada e satisfatória, a dominação perpetrada durante o capitalismo industrial

em um mundo globalizado, em que se encontra em situação de extrema miséria um contingente de três quartos da humanidade, numerosos demais para o intra-muros (Deleuze, 1990; Batista, 2003).

O contingente indesejado, nessa nova ordem, deve ser, de forma multifacetada, gerido, pelo que novas técnicas e aparatos de vigilância se fizeram necessários, inclusive inovações tecnológicas. A esse propósito atende o Estado Penal, lastreado no inculcamento de demandas punitivas, absorção pela população de demandas de pacificação social e movimentos de Lei e Ordem que bradam as mais variadas “guerras”. Tais frentes se impulsionam entre si e retroalimentam na medida que evoluem.

No mesmo sentido, após os impulsos humanistas decorrentes da internacionalização dos Direitos Humanos, aquele discurso do positivismo criminológico, do limiar do século XX, assentado explicitamente nas características físicas e pessoais dos sujeitos visados pelo poder punitivo não deu conta sustentar uma justificativa criminalizante plausível. Era necessária uma nova lógica para um remodelado paradigma de encarceramento, pelo que surgem roupagens e chaves de pensamento atualizadas para lidar com a população dissidente, indesejada: é o ímpeto da Guerra às drogas, Guerra ao Terror, Guerra ao Crime e tantas outras “guerras” para as quais a segurança se torna o maior expoente e o medo o maior impulso. Desenhando um retrato falado deste quadro, adverte Zaffaroni (2007, p. 65):

O discurso penal republicano desde 1980 é simplista: os políticos prometem mais penas para prover mais segurança; afirma-se que os delinquentes não merecem garantias; aprimora-se uma guerra à criminalidade que, está subentendido, também é *suja*, porque os delinquentes não são *cavalheiros*; afirma-se que os delinquentes violam os direitos humanos; alguns governadores tentam reeleger-se rodeados das fotografia dos executados de quem não comutaram a pena de morte; um bem sucedido candidato a presidente encerrou sua campanha mostrando a identidade de um policial morto e prometendo vingança [...]

Nilo Batista (2003) chama a atenção para esse credo fundante ao referido Estado Penal e amplamente disseminado pela mídia, que legitima a pena como rito sagrado da solução de conflitos e como consequência natural da desgraça e do delito: se a “ordem”, sopesada a amplitude e impenetrabilidade do conceito, chacoalhou, a pena há de ser a resposta automática. A crença, quase que dogmática, nesse gatilho mental não apenas rechaça a pertinência dos procedimentos legais para traçar juízo de culpabilidade cabal em relação ao delito para fins de reprimenda penal (Batista, 2003), mas condiciona o pensamento popular para taxar todo discurso que deslegitima a pena ou defende o arcabouço de regras formais e garantias penais, que pode ser resumido em um processo devido e justo, como ideológico e parcial ao infrator.

É assim que a administração dos medos pela via punitiva, a despeito de qualquer baliza pré-estabelecida em termos de dogmática penal, forma processual e arcabouço de proteção de Direitos Humanos, transformou-se na mais importante forma de governamentalidade (Malaguti Batista, 2012). Soma-se a isso o fato de que, a conexão insegurança-medo-pânico-insegurança gera subjetividades, modos de ver e perceber o mundo, capazes de sustentar este poder punitivo em face do desamparo e da impotência sociais, sempre em ascensão (Oliveira, 2019).

Peron (2020) aponta que a influência das vias econômicas produzem e conduzem o que se define como comportamento adequado, administrando permanentemente o medo como técnica de governo da população. Portanto, quanto mais ameaças à liberdade e à segurança, mais expansão dos meios punitivos como forma de combatê-las e, supostamente, extingui-las para alcançar a regulação e estabilização de relações sociais de poder. É assim que, intrinsecamente ligada ao desenvolvimento e uso das tecnologias, mormente por meio de parcerias público-privadas, a atividade policial e de controle do crime em geral passa a ser uma prática mais intensiva em dados, operacional, útil e, fundamentalmente, comercializável e mercantilizada, com fundamento na vigilância e na suspeita permanente, sob o discurso de produzir estabilidade e ordem (Peron, 2020).

A extremada sensibilidade ao risco e o permanente estado de urgência e de medo generalizado conduz à construção de soluções rápidas, curtas, simbólicas e ruidosas, que tornam do excepcional a regra, modificam normas e estruturas jurídicas de acordo com sensações publicamente produzidas e constroem uma vivência de permanente vigilância, capaz de “justificar a cada dia uma nova e drástica medida capaz de controlar o incontrolável. E assim as garantias constitucionais do acusado podem correr grave risco de corrosão” (Tavares; Prado; Sousa Filho, 2016, p. 9).

No plano interno, por exemplo, a despeito do momento de redemocratização, na guinada de reavivamento de garantias sentida pela promulgação da Constituição cidadã e dos direitos fundamentais nela previstos, em 1988, essas ocorrências também foram atravessadas pelo movimento de “Lei e Ordem”, amplamente inculcado na população, que encontra na mídia o seu mais poderoso instrumento de difusão (Andrade, 1997). Neste tom, os rompantes garantistas no âmbito nacional foram, sem dúvidas, marcados por hiatos de expansão punitiva, o que se nota através de Leis que instituíram a prisão temporária (1989), os crimes hediondos (1990 e 1994), o crime organizado (1995) e as ressoantes campanhas pela pena de morte e prisão perpétua no Brasil (Andrade, 1997).

As ações de controle pela via punitiva, portanto, que prometem o combate à corrupção, à violência e ao crime como estandartes principais tornam-se muito mais tangíveis e apelativas que o enfrentamento às questões sociais desencadeadas pela própria lógica neoliberal que infringem a população.

Em resumo, concebendo o Estado moderno como autoridade superior, provedor de segurança aos cidadãos diante dos perigos imediatos internos ou externos (Passetti, 2004), o Sistema de Justiça e a Política criminal a cargo do controle do crime acabam por atuar na linha de frente do combate a conflitos socialmente desencadeados por esse modelo de sociedade calcada na acumulação de capital, na intenção de fomentar sensações de segurança, estabilidade e certeza, sem qualquer atenção a questões como o desemprego, a miséria, a fome e a desigualdade social. Ou seja:

No contemporâneo, o discurso da segurança passou a ser central nas discussões sobre a qualidade ou possibilidade de vida, referindo pessoas como o motivo dos destinos indesejados: ladrões, comércio ilegal, desvios financeiros, comportamentos indevidos, agressões pessoais, enfrentamento entre grupos; enfim, as pessoas são o eixo das falas sejam em campanhas eleitorais, em análises institucionais, científicas ou em espaços privados. As pessoas e o controle delas é o que se propõe como problema a enfrentar. Ao se falar das angústias sociais não estão presentes temas como: exploração do trabalho, desigualdade social, sentido mercantil das relações, lógica do capital que atravessa as políticas no Brasil e no mundo, privatização das riquezas, práticas totalitárias, pensamento fundamentalista que se torna cada vez mais fascista alastrando-se como condição para o bem-estar. Todos estes discursos não são referidos no clamor por segurança, endereçado ao controle das pessoas por meio do policiamento, do ajuizamento e da punição dos responsabilizados pelas angústias que afligem a nossa sociedade. (Coimbra; Scheinvar, 2012)

O Estado mínimo pretendido pelo neoliberalismo, ironicamente, tem na manga o Direito Penal máximo, repressor, como última carta. A partir dele, a criminalização provedora não apenas acalma mentes e corações, mas subsidia e dá condições de existência para as regras do jogo do mercado. Ou seja, o Direito Penal posiciona-se, nesse contexto, como um aparato simbólico capaz de amenizar, por quaisquer meios necessários, as sensações públicas e, em um só tempo, garantir a perpetuação de engrenagens de poder há muito estabelecidas, a despeito do vociferado e farto conteúdo jurídico-formal democrático e garantista.

Nesta tendência expansionista, o Direito Penal, despido de seu caráter interventivo mínimo, como foi teorizado à época das Luzes, alarga-se, centralizando cada vez mais as demandas sociais, através da introdução de novos tipos penais e da criminalização exacerbada; do recrudescimento de penas; da simplificação de procedimentos; das investidas de redução da maioria penal; da antecipação criminalizante dos atos preparatórios; do foco na pessoa do

autor e não no fato; presunções de perigo e, no limite, da reinterpretação das categorias fundamentais que baseiam a doutrina penal para simbolicamente apaziguar sensações de risco e medo (Silva Sánchez, 2002).

Para Rodrigues (2015), no momento atual, está escancarado não apenas um completo declínio das promessas de liberdade e igualdade defendidas pelos pensadores da conjuntura revolucionária do penalismo ilustrado, mas também um evidente enfraquecimento das garantias inerentes ao Estado de Direito do modelo liberal clássico.

Ora, sendo os maiores imperativos da modernidade a produção de riqueza e a alta velocidade na qual o progresso técnico-científico avança, e estando estes diretamente relacionados à produção de riscos sociais, a promessa de segurança precisa avançar na mesma medida que os riscos são criados, e ser continuamente reforçada por intervenções cosméticas apaziguadoras (Beck, 2010). Assim, ocorre o manejo do aparato de controle do crime para a pacificação social, ou seja, a funcionalização de agências, regras, instituições e indivíduos integrantes do Sistema de Justiça criminal em prol de uma lógica repressiva, vingativa e espetacularizada; na mesma medida em que as garantias fundamentais, sobretudo processuais penais, e as políticas sociais inclusivas são demonizadas, como espécies de entraves à eficiência do Estado ou dos mercados (Casara, 2017).

Em resumo, considerando que o Estado e o mercado figuram como instituições fundamentais e decisivas de influência dos comportamentos e das relações sociais (Bourdieu, 1999); que “o sucesso do capitalismo ao longo do tempo dependeu da emergência de novas formas de mercado que expressassem novas lógicas de acumulação mais bem-sucedidas” (Zuboff, 2018, p. 23); que o mercado e o próprio capitalismo, quaisquer que sejam seus moldes ou fases, precisam de estruturas jurídicas para prosperarem (Batista, 2011); vê-se que, ao longo do tempo, o Direito Penal figura como máxima ferramenta de controle social e gestão de corpos.

Essa tendência, contudo, não atinge a todos indistintamente. A passagem da assistência social ao tratamento penal invasivo, onipresente, capilarizado e seletivo, é dirigida ao controle dos contingentes humanos que a própria razão neoliberal marginaliza²⁸ (Batista, 2003).

Portanto, as pessoas que precisam de uma resposta do Estado devem ser deixadas à míngua, pois qualquer postura distinta do individualismo econômico e da justificativa meritocrática em relação à escassez não tem espaço.

²⁸ Para melhor compreensão do tema, conferir “Só Carolina não viu – violência doméstica e políticas criminais no Brasil”, de Nilo Batista (2008) para o Jornal do Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro (CRP-RJ). Disponível em: <http://www.crpj.org.br/site/wp-content/uploads/2016/05/jornal17-nilobatista.pdf>.

Se a segurança, associada à proteção, é a palavra de ordem, insta a reflexão sobre quem está protegido e quem, de fato, se encontra inseguro.

2.2.1. O discurso punitivo-penal e a desconsideração do outro

Na atual quadra histórica, marcada pela globalização, pela quebra das barreiras territoriais e informacionais, pelo enfraquecimento das soberanias nacionais em prol das grandes corporações, observa-se uma situação de privação econômica e social, que atinge um grande contingente populacional e realiza verdadeira sociedade de exclusão.

Tais dinâmicas, de privação para uns e rentabilidade para outros, norteiam os processos de divisão do fazer humano, aptos a facilitar ou obstaculizar o acesso aos bens materiais e imateriais a determinados sujeitos. Marcado por recortes, de ordem social, sexual, étnica, territorial e outros, é inquestionável que o “sistema de valores dominante aposta em favor de uns direitos e renega outros” (Flores, 2009, p. 78).

Implica dizer que, na modernidade recente, é rara (senão nula, ou impossível) qualquer tentativa de compatibilizar as diferenças materiais, subjetivas ou situacionais existentes entre cidadãos, de modo que são excluídos e manejados penalmente os sujeitos que não cabem. E, assim, nas palavras de Vera Malaguti Batista (2012), “quanto maior a conflitividade social decorrente da devastação promovida pelo capital, maior deve ser a legitimidade da pena”.

Os sujeitos inalcançáveis sob o prisma do projeto neoliberal de consumo, portanto, permanecem como alvos invisibilizados, mesmo em um mundo conectado, o discurso punitivo-penal, que é responsável por conferir justificativas pretensamente racionais, não apenas ao controle social através do Estado Penal, cuja repressão se apresenta seletiva e politicamente direcionada (Casara, 2017, 37), mas também à total desconsideração das garantias jurídicas mais fundamentais daqueles aos quais é negada a existência enquanto sujeitos de direito.

O discurso punitivo-penal em voga, atende à Pós-democracia ao reforçar essa gestão, seja elegendo, de um lado, a pena como principal meio de resposta às celeumas sociais, conferindo segurança e apaziguando medos; seja, de outro lado, corroborando a negação e a aversão aos Direitos Humanos de determinados grupos e sujeitos. Assim, fomenta uma segregação racionalizada, justificada na identificação cultural, no individualismo e nos temores psíquicos do crime, direcionados principalmente aos guetos, às minorias e à pobreza (Lima, 2005).

Neste Estado Penal, na mesma proporção que se perdem sentimentos de empatia, alteridade e comunidade, basilares no fortalecimento prático do arcabouço sobre Direitos Humanos, são enfraquecidos laços nacionais, regionais, comunitários, fraternos e familiares (Bauman, 2003). Ao contrário, a estética contemporânea se delineia pela desconfiança no outro e em si mesmo, como condição para a sobrevivência: “você não sabe quem é seu vizinho”; “denuncie perante qualquer suspeita”; “processe ante uma desavença”; “blinde o seu carro”, ou melhor, “a sua vida” (Coimbra; Scheinvar; 2012).

Embora a demanda por punição generalizada represente um consenso por força da adesão coletiva à barbárie, o extermínio é reservado aos considerados bárbaros, bandidos ou inimigos e a pena permanece totalmente vinculada à condição socioeconômica e étnica de seus destinatários (Coimbra; Scheinvar, 2012). Assim, de modo informal e velado, estabelecem-se os inimigos visados pelo Direito Penal ou dos entes perigosos da sociedade.

Trata-se de uma recusa, pelo poder punitivo e pela própria sociedade, de reconhecer a todos, indistintamente, o “direito de terem suas infrações sancionadas dentro dos limites do direito penal liberal, isto é, das garantias que hoje o direito internacional dos Direitos Humanos estabelece universal e regionalmente” (Zaffaroni, 2007, p. 12). Assim, os direitos fundamentais e, por consequência, as prerrogativas protetivas do Direito Penal são vistos como mercadorias que somente alguns estão autorizados a usar (Casara, 2017, 41).

Novamente vem à baila o racional de que, em um sistema capitalista de produção que dita a escassez como premissa, ainda que se disponha de direitos proclamados, os valores ou bens da vida que os Direitos Humanos se prestam a garantir, contudo, “não podem ser todos realizados globalmente e ao mesmo tempo” (Bobbio, 2004, p. 13). Sua realização, assim, está no entremeio de concessões, conciliações e renúncias, por sua vez posicionadas no jogo das preferências pessoais, das opções políticas, das orientações ideológicas e das forças de poder, as quais não podem ser ignoradas.

Na mesma medida, as demandas de exclusão e dominação em face deste contingente populacional sobrando, indesejado por não ter meios de atender aos fins do capital, abarca, em si, o pressuposto da rentabilidade. Há um mercado, no sentido de conjunto de produção de mercadorias, de trocas comerciais e de transações econômicas, que se forma a partir dos vocábulos da segurança, do medo, do terror e da guerra. Este reúne desde construções de condomínios, *shoppings centers*, prisões e outras formas de amontoar ou segregar pessoas; até produções de blindagens, armas, segurança privada, câmeras e, inclusive, produções

audiovisuais, tudo com vista a controlar pessoas e garantir sensações de estabilidade e previsibilidade em relação aos riscos (Coimbra; Scheinvar; 2012).

Instala-se, portanto, verdadeiro determinismo, um olhar criminalizante sobre os pobres, seus bairros e seu modo de vida, e moralização do crime, em que a lógica reinante, individualista e desatenta a variáveis como desigualdade socioeconômica, produz a violenta compreensão de que “só o indivíduo pode ser responsável por estar na penitenciária” (Batista, 2003), ou na detenção provisória, ou na cadeira de réu, ou no caixão. Embora tais discursos punitivos sejam fundamentados na falsa sensação de que todos têm a mesma condição de concorrer por direitos e vantagens, e, portanto, passar pela vida sem infringir qualquer norma penal incriminadora, é sabido que a “mão invisível do mercado” limita a “sobrevivência” aos mais aptos (Casara, 2017), a angariar capital político e econômico.

Há, portanto, evidente desconsideração das rupturas e permanências históricas, sociais e, principalmente, econômicas, que subsidiam a compreensão do fato delitivo como um todo e implicam, muitas vezes, processos criminógenos relativos a espaços geográficos, grupos e/ou sujeitos²⁹:

Segurança e pena se associam como referência à resolução de conflitos, em uma perspectiva centrada no indivíduo como o responsável pelos delitos, tornando-o, em decorrência, a razão da lógica penal. Desde o nascimento da prisão o chamado crime é deslocado para a figura do definido como criminoso. (Coimbra; Scheinvar, 2012)

No Brasil, não há como escapar da tradição histórica dessa repressão que, sob a alcunha de controle do crime, reforçou a tradição escravocrata, o extermínio de indígenas nativos, a força contra os brasileiros pobres e imigrantes como mão-de-obra, a exclusão e a marginalização de enorme contingente humano. Com efeito, “o desejo de punir instaurado se ancora em permanências históricas nas quais se imbricam a colonização genocida, a escravidão e a cultura inquisitorial ibérica” (Malaguti Batista, 2012, p. 6), norteando opções políticas, formas de governo e exteriorizações do poder (Lima, 2005).

Assim que recortes sociais e dinâmicas estruturais de dominação são reproduzidos e servem à exclusão de pessoas e à negação de seus direitos, à aversão à diferença, à intolerância, ao fomento do medo público do crime, do risco e da violência, alimentando padrões de

²⁹ Riccio (2017) aponta como o Brasil passou por um intenso processo de mudança social desde a década de 1960, envolvendo uma rápida urbanização e desenvolvimento de uma economia industrial, assim como a integração do país por meio de estradas que permitiram migração de regiões menos desenvolvidas para os centros econômicos mais dinâmicos, originando desafios de distribuição urbana, acesso, desordem e conflito com a Lei penal.

segregação, evitação e levantamento de barreiras, sejam elas físicas (presídios, guetos, muros etc.) ou não. Logo:

os segmentos excluídos da população, vítimas das mais diversas formas de violência física, simbólica ou moral - resultantes da opressão sócio-econômica - acabam não aparecendo como portadores de direitos subjetivos públicos, não podendo, portanto, nem mesmo ser considerados como verdadeiros "sujeitos de direito", já que excluídos, em maior ou menor grau, do âmbito de proteção dos direitos e garantias fundamentais. (Sarlet, 2001)

Essa compreensão e discursividade sobre a punição fundamenta uma dualidade perversa, que tem na busca pela ordem e pela segurança seus maiores braços. Trata-se da coexistência de dois subsistemas penais, cuja convivência é velada e informal, e que detém regras e procedimentos distintos, a depender de quem são seus destinatários.

Por um lado, para os chamados cidadãos de bem, é reservada convivência pacífica e harmônica, mil expedientes para evitar a institucionalização, medidas despenalizadoras e salvo condutos penais (Batista, 2003; Lima, 2005). Por outro lado, as populações segregadas, marginalizadas e seletivamente marcadas pelo olhar penalizante, são encaradas como perigosas, sendo-lhes garantido o encarceramento neutralizador duradouro (Batista, 2003) e uma vigilância (muito mais que) constante. Os componentes deste segundo grupo, encarados com características quase animais, têm seu status de sujeitos negado, assim como qualquer tutela jurídica (Batista, 2003). A eles, como se verá, cabe a total desconsideração e se reserva uma outra face do Estado: o controle penal.

Nas palavras de Bauman (2003, p. 29), “uma face era emancipatória, a outra coercitiva, cada uma voltada para um setor diferente da sociedade”.

Nesse panorama, a despeito dos textos legais vigentes no ocidente, das Constituições nacionais e dos documentos normativos supranacionais que reverberam, na passagem do século XX ao século XXI, que todos os cidadãos nascem iguais, livre e tutelados por uma série de garantias imanes e permanentes, na realidade, à camada da população alcunhada como perigosa, suspeita e potencialmente criminosa é reservado o braço repressivo do Estado, sob o manto desse discurso punitivo justificador e racionalizante (Coimbra; Scheinvar, 2012). Em resumo:

Apenas o domicílio de alguns é inviolável, como demonstram os mandados de busca e apreensão “coletivos” - que, em contrariedade à lei, não individualizam os imóveis ou as pessoas que acabam por se tornar objetos da ação estatal - expedidos para serem cumpridos em favelas, periferias ou em ocupação de trabalhadores rurais sem-terra; apenas a liberdade de alguns é inviolável, como revelam as prisões desnecessárias ou

conduções coercitivas em desconformidades com os requisitos legais; apenas a intimidade de alguns é inviolável, como se percebe dos vazamentos seletivos de interceptações telefônicas; apenas a integridade física de alguns é inviolável, como mostram as agressões aos manifestantes que defendem posições contrárias aos detentores do poder econômico; apenas a liberdade de expressão de alguns é inviolável, como sabem aqueles que são perseguidos por motivação ideológica e processados pelo que dizem. (Casara, 2017, p. 42)

A partir dessa dualidade, é perpetuado o controle sob os contingentes humanos marginalizados pelo neoliberalismo, a serviço do qual, a pena garante mão-de-obra e manutenção sistêmica, afastando resistência, subtraindo força de trabalho e de vida, afrouxando laços comunitários de identificação, atenuando medo e avulsa ao diferente e, sobretudo, inculcando nas mentes e corações da população uma justificativa racional para o afastamento social, sobretudo de jovens negros no Brasil.

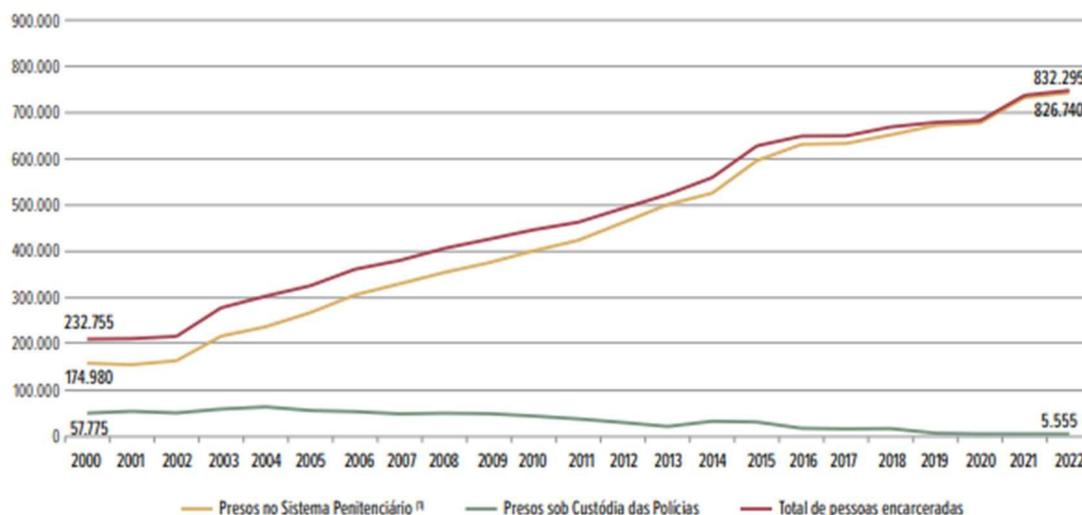
Com efeito, em âmbito nacional, o Anuário de Segurança Pública de 2023 retrata um total de 832.295 (2022) pessoas privadas de liberdade, tanto no “Sistema Penitenciário” quanto no “Sob Custódia das Polícias” (encarcerados), o que significa uma taxa de 409,9 (2022) pessoas encarceradas a cada 100 mil habitantes. Destes, 786.907 eram homens e 210.687 eram presos provisórios, isto é, não tinham contra si uma sentença penal condenatória transitada em julgado. Em 2022, a razão preso/vaga ficou em 1,4, o que significa que existem mais presos no sistema prisional brasileiro (826.740) do que vagas disponíveis (596.162), gerando um Déficit de vagas no sistema penitenciário, em números absolutos, de 230.578 pessoas presas. Ou seja, “o sistema opera quase com 50% além do que ele em si mesmo consegue suprir” (Anuário, 2023, p. 310). Importante destacar que o número de presos não considera presos sob custódia das polícias em carceragens, o que pode agravar a situação de aprisionamento em massa³⁰ ora retratada.

Do público privado de sua liberdade no Sistema Prisional Estadual e Federal (826.740), 781.481 aprisionados eram homens, o que corresponde a 94,52% dos presos neste recorte.

Esses números, tanto de população prisional (considerando o total de pessoas encarceradas, englobando sistema prisional estadual, federal e sob custódia das polícias), quanto de déficit de vagas, representam, segundo o Anuário, uma tendência crescente desde os anos 2000. De lá para cá, a população carcerária aumentou em 257,6% e o déficit cresceu em 143,3%.

³⁰ Conferir ADPF 347 MC / DF.

Gráfico 1 - Evolução da população prisional (2000-2022)



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública (2022).

O que se mantém ao longo dos anos, também, é o perfil das pessoas encarceradas: jovens de até 29 anos (43,1% da população carcerária) e negros (68,2%), os quais, não sem razão, apresentam o mesmo perfil das vítimas majoritárias de Mortes Violentas Intencionais.

Em 2022, de 647.859, que era o Total de presos com informações sobre cor/raça, 442.033 (68,2%) eram negros, majoritariedade que se mantém dos anos anteriores (2021: 67,5%; 2020: 66,3; 2019: 66,7; 2018: 66,0 etc.). No mesmo sentido, em números absolutos, das 47.398 vítimas de mortes violentas intencionais (MVI) no Brasil, em 2022, 91,4% eram homens, 76,9% eram pessoas negras, 50,2% eram jovens de 12 a 29 anos. Esses dados, apesar de revelarem uma pequena queda no número de mortes violentas intencionais em relação aos anos anteriores, confirmam que o Brasil permanece uma “nação violenta e profundamente marcada pelas diferenças raciais, de gênero, geracionais e regionais que caracterizam quem são e onde vivem as vítimas da violência letal” (Anuário, 2023), uma vez que o perfil das vítimas se mantém muito parecido nas últimas edições do Anuário.

A partir de um recorte da ocorrência de MVI, nota-se que, quando o assunto é morte por intervenção policial, 99,2% das vítimas são homens e 75% são jovens com idade entre 12 e 29 anos. Ainda, sopesado que a população negra seja o principal grupo vitimado apareça como violência independentemente do tipo de ocorrência registrada, relevante notar que, falando do recorte das vítimas de intervenções policiais, 83,1% são pessoas negras.

Portanto, aumentada a população carcerária, multiplicados os instrumentos de vigilância, agiganta-se a “indústria da repressão criminal” e outras formas maciças de controlar estas populações perigosas, as quais, em um contexto de Estado de previdência, poderiam figurar como destinatárias do auxílio social, a partir de um sentimento de comunidade e valorização do ser humano (Lima, 2005).

Esse contingente, nada heterogêneo entre si e completamente destacado da população extramuros, apresenta uma composição, sob a perspectiva étnica, etária, socioeconômica e de gênero, nada ingênua, porquanto, como adverte Batista (2011, p. 89), “a *criminalidade* não é ontológica, mas atribuída a um processo de dupla seleção: dos bens protegidos e dos comportamentos dos indivíduos entre todos os que realizam infrações”. Ou seja, sendo impossível racionalizar a exclusão dessa população indesejada às claras, são ampliadas e se fortalecem políticas de segurança pública militarizadas que apelem para a lei, a ordem e a repressão para geri-la (Coimbra; Scheinvar; 2012).

Esses números revelam, em consonância com outros recortes como fome, desigualdade social, que falar em Direitos Humanos no Brasil contemporâneo não passa de uma abstração, ou melhor, de um fim a ser perseguido.

É nesse sentido que Herrera Flores (2009) concebe como um erro conceitual filiar-se a uma visão abstrata dos Direitos Humanos, pensando que, por estarem formalizados em textos jurídicos internos e internacionais, estes seriam verdadeiramente inatos e nasceriam com todos os cidadãos. Essa concepção, como exposto, não encontra qualquer subsídio fático, já que a uma população específica não apenas são negadas condições mínimas do fazer humano, mas também se reserva a extensão mais brutal do aparato Estatal, o Direito Penal.

Por afetar e ser afetado pelo sistemas de valores dominantes e pelas forças políticas em jogo, o Direito em si, assim como a categoria de Direitos Humanos, não escapa dos processos de divisão social, sexual, étnica e territorial do fazer humano, “que colocam indivíduos e grupos em situações de desigualdade em relação a tais acessos” (Flores , 2009, p. 18), podendo reafirmar o *status quo*, sacralizar ou privilegiar certas posições sociais, deslegitimar ou subordinar grupos e até ostentar potência transformadora.

Na linguagem de Norberto Bobbio (2004), ceder à ilusão do irresistível “fundamento absoluto” para a universalidade dos Direitos Humanos, sua imanência e obtenção natural, não somente importa em fechar os olhos para o real, mas apazigua as forças políticas e sociais cujas inquietações poderiam estar produzindo transformações relevantes na sociedade, porquanto

tomam a realidade, com todas as suas mazelas, como um poder absoluto, imutável, contra o qual não se pode (ou não faz sentido) resistir.

Usar essa linguagem totalizadora, de direitos inalienáveis a todos os cidadãos mundiais, segundo Norberto Bobbio (2004), tem função prática ao dar forma e força às reivindicações dos movimentos que buscam a satisfação de necessidades materiais e morais reais, porém não se pode ignorar, a partir desta linguagem, a latente a diferença entre o direito reivindicado e proclamado e o direito protegido e exercido.

Assim, entender que os “direitos virão depois das lutas pelo acesso aos bens” (Flores, 2009, p. 28) significa que a fruição concreta, pelos cidadãos mundiais, dos direitos proclamados pela Declaração Universal da ONU ou qualquer outro texto jurídico semelhante, seja internacional, seja nacional, demanda a possibilidade de acesso aos “bens” aptos a satisfazerem necessidades reais.

Para que se viva com dignidade e se cumpram os propósitos do arcabouço normativo garantidor dos Direitos Humanos é inarredável que os sujeitos destinatários de direitos, isto é, todos os sujeitos alcancem bens como liberdade, autodeterminação, manifestação de pensamento, convicção religiosa, educação, moradia, trabalho, remuneração digna, reunião e associação, locomoção, meio ambiente, cidadania, alimentação sadia, tempo para o lazer e formação, patrimônio histórico-artístico-cultural, entre outros. Ainda, é necessário que, para estabelecer eficácia dessas garantias, a sua fruição não seja redutível a recortes e grupos, social, cultural, política e economicamente cindidos. Quer dizer:

ao lutar por ter acesso aos bens, os atores e atrizes sociais que se comprometem com os direitos humanos colocam em funcionamento práticas sociais dirigidas a nos dotar, todas e todos, de meios e instrumentos – políticos, sociais, econômicos, culturais ou jurídicos – que nos possibilitem construir as condições materiais e imateriais necessárias para poder viver. (Flores, 2009, p. 29)

Como adverte Flores (2009), qualquer visão de Direitos Humanos que se pretenda universal e emancipadora deve estar atenta, em seu conceito e em seu exercício, à pluralidade e à diversidade entre seres humanos e suas respectivas visões do que significa uma vida digna de ser vivida. Isso, sob pena de serem ignorados fatores culturais identitários significativos e, assim, exportadas forçadamente percepções ocidentais de mundo. Neste caso, conteúdos que se pretendiam libertários podem angariar um novo tom de opressão.

Escapar desse ciclo vicioso implica que todas e todos disponham de condições materiais – e imateriais – concretas de acesso aos bens necessários para a existência digna (Flores, 2009).

O Direito, enquanto ciência jurídica produtora de sentidos e efeitos na realidade, nada mais é que uma das técnicas procedimentais com aptidão para possibilitar acesso a bens ou estipular qual parte da sociedade acessará tais bens.

Do contrário, os direitos proclamados ficam esvaziados e servem apenas para camuflar tristes realidades, como a verificada na Pós-democracia, em que, sob o pretexto de proteger uns direitos fundamentais, outros são criminalizados, culminando no que Casara (2017) vai chamar de gestão dos indesejáveis, a cargo do sistema neoliberal. Indesejáveis, por serem incapazes de produzir ou consumir mercadorias, ameaçando, assim, o controle político e econômico hegemônico.

Todos esses movimentos e fenômenos, multifacetados e introjetados no cotidiano, produzem sentidos sobre os indivíduos, formando um discurso positivo-penal racionalizante que os torna cada vez mais fragilizados, não sensíveis à questão criminal e, principalmente, a seus influxos sobre os sujeitos visados pelo braço punitivo do Estado, em tese, seus iguais. Como adverte Batista (2003), a verdade é que quanto mais punição, mais afastados dos olhos estarão a violência, a miséria, a brutalidade e as verdadeiras raízes da conflitividade social, e mais cegos estarão os sujeitos diante do fetiche entorpecente da própria punição.

Para este trabalho, ainda, importa o exame de como esse clamor punitivo e a repercussão dessas tendências segregatórias, penalizantes e hostis à proteção jurídica de determinadas camadas da população podem ser subsidiadas não apenas pela mídia tradicional através de programas sensacionalistas e espetaculares, mas também por processos psicológicos de descolamento do outro, fomentados pelas redes sociais e subsidiados em tendências do pensamento neoliberal, característico destes tempos.

É dizer que os vetores do crime, da defesa social, da periculosidade e do tratamento penal, conformam toda sorte de estratégias, mecanismos, disciplina e controle, no âmbito das políticas criminais modernas que atendem a esta aliança já posta, cuja versão 2.0 é atravessada pela dinâmica do digital e seus influxos na produção de subjetividades sociais.

No próximo item, pretende-se aproximar a discussão desta nova forma de sentir e pensar o coletivo moldada no âmbito da Pós-democracia, que tem por base o expansionismo punitivo e se lastreia através das plataformas midiáticas e digitais.

2.3. FORMAÇÃO DO DISCURSO PUNITIVO-PENAL NA ERA DO DIGITAL

Já se viu que a perspectiva punitivo-penal como chave de compreensão do mundo está, nesta quadra histórica, em expansão, reverberando em uma série de sintomas que, em conjunto, Rubens Casara (2017) tratou como Pós-democracia.

Os movimentos de supressão do arcabouço democrático e humanitário aliados a uma tendência expansionista do Estado Penal como potente motor da cultura, levam à desconsideração e gestão dos indesejáveis e são retroalimentados por uma discursividade punitivo-penal, ou melhor, uma demanda coletiva, segundo a qual sociedade brasileira contemporânea precisa de punição penal cada vez mais latente, sem a qual a vida é impensável.

Diariamente os noticiários e as manchetes replicadas nas TVs, jornais, rádios e redes sociais reportam novas facetas da criminalidade e novas formas de combatê-la com fervor. Na mesma medida, as mais variadas demandas sociais por ordem, paz e prosperidade são reduzidas à fácil e sedutora equação segundo a qual a punição é diretamente proporcional à segurança, e, como consequência, os sujeitos veem-se cada vez mais apartados uns dos outros.

Os processos de subjetivação punitivo-penais, ou seja, as multifacetadas formas com que essa convicção é convertida em mentalidade social têm a segurança como objetivo, tomando-a como provedora da felicidade e da plena realização das pessoas, grupos e nações. E, ainda, partem da premissa que a segurança só pode ser angariada pelo controle dos sujeitos desviantes, através da constante fiscalização e do castigo (Coimbra; Scheinvar, 2012).

Essas subjetividades rejeitam tais segmentos de pessoas da categoria de cidadãos merecedores de tutela jurídica, de presunção de inocência e de garantias humanas e fundamentais de forma geral, em nome da “segurança”.

Nas palavras de Sarlet (2001), proliferam-se manifestações, nos mais diversos segmentos da população, que rogam na contramão de conquistas civilizatórias como a vedação da pena de morte e o estabelecimento de princípios elementares do Estado de Direito, dentre outros, a ampla defesa e o contraditório, a vedação de penas cruéis e desumanas e a presunção de inocência.

De igual modo, instituições e atores do Sistema de Justiça, assim como sujeitos e seus posicionamentos, são taxados ou aclamados por tomar posições mais ou menos garantistas, respectivamente. Com efeito, Nilo Batista já advertia em 2003, quando tratou do imbróglio entre “Mídia e Sistema Penal”, que, nesse estado de coisas, a advocacia criminal é vista como cúmplice do delito, ao defender, entre muitas aspas “bandido”; membros do Ministério Público são enaltecidos na medida do seu desprezo ao acusado e a seus direitos; e, magistrados são heróis se atuarem na contramão da imparcialidade ou fracos se estão atentos às garantias

constitucionais, sobretudo de ordem processual, “a tolerância já não é uma virtude” (Batista, 2003, p. 5).

A formação desse quadro, em que se expande o discurso punitivo e a punição se torna o principal lema social, não pode ser entendida como consequência de um ou outro fator específico, mas como a confluência de demandas e narrativas que se estruturam a partir de fatores históricos, sociais, políticos e econômicos, como já delineado.

Mais que isso, as referidas tendências de pensamento são produzidas e fertilizadas, a partir de forças leves, permanentes e quase que imperceptíveis, seja por meio das relações cotidianas em condomínios, salas de aula, espaços de trabalho e das narrativas reverberadas nos meios de comunicação; seja por meio das normas formais e informais, que atrelam desvios a castigos; declarações de agentes e autoridades em espaços públicos de difusão de ideais, como tribunais, salas de aula, debates televisivos, produção científica e tecnológica e foros da sociedade civil (Coimbra; Scheinvar, 2012).

Apesar de serem muitos os sintomas da Pós-democracia, o que mais interessa a esta pesquisa alicerçada na afetação dos processos de inovação no arcabouço de Direitos Humanos, é a negação e a aversão às garantias mais fundamentais dos sujeitos. Portanto, faz sentido compreender como as tradicionais plataformas midiáticas, aliadas às novas plataformas digitais, concretizam este cenário a partir da popularização desta racionalidade punitivo-penal, cuja vertente mais sonora é a desconsideração dos Direitos Humanos de significativa camada da população brasileira.

2.3.1. A mídia e o espetáculo

O crime, os problemas sociais a ele conectados e a percepção social deste fenômeno, estão entre os tópicos mais difundidos na vida cotidiana, já que ele constitui um objeto de entretenimento consumido diariamente por todos os brasileiros (Riccio, 2017), estejam eles ou não ligados com o campo jurídico, em termos acadêmicos ou profissionais.

Por isso, desde a virada do século, muito se debateu quanto ao papel da mídia na legitimação da agenda criminalizante como principal ferramenta de pacificação social.

É que, a partir das plataformas de comunicação em massa, sobretudo com o advento da televisão em 1950 (Riccio, 2017), conceitos como legalidade, justiça, proporcionalidade da punição e muitos outros que interagem e fazem parte do sistema jurídico, especialmente o

sistema de justiça criminal, tornaram-se parte da linguagem cotidiana da população e, por essa razão, têm seu sentido afetados por essa popularidade.

Em outras palavras, seja através de filmes, séries de televisão ou noticiários, “a mídia popular constitui um instrumento que permite a um grande grupo apreender os meandros do sistema jurídico”³¹ (Riccio, 2017, p. 18), ao abordar diariamente questões como justiça, violência, impunidade, corrupção, decisões judiciais, polícia, sistema prisional e outras mais. Via de consequência, o próprio crime, como fenômeno, se torna um objeto de discussão no meio social e, portanto, uma chave de construção social conhecimento, de sentido e sentimento sobre o que é o justo e sobre a legalidade, independentemente do regramento do sistema jurídico formal.

Essa capacidade de reprodução de sensações e saberes é, invariavelmente, assentada na enorme potencialidade de difusão da mídia de massa.

Segundo a Pesquisa Brasileira de Mídia, realizada no ano de 2016 pelo IBOPE, por solicitação do Governo Federal³², em uma amostra de mais de 15 mil brasileiros, 63% mencionaram a TV como primeiro meio de comunicação mais utilizado como provedor de informação, sendo que pouco mais de 3/4 dos entrevistados assistem TV todos os dias da semana. Para o universo de pessoas que costumam assistir TV, o tempo médio de acesso supera as três horas diárias e as emissoras da TV aberta são as mais assistidas, principalmente a Rede Globo.

Esta Pesquisa, vale mencionar, reúne dados de todas as 27 unidades da Federação (interior e capital) com vistas a mostrar hábitos de consumo de mídia dos brasileiros³³, evidenciar o nível de confiança da população em diversas fontes de notícia (rádio, jornais impressos, revistas, sites, blogs, redes sociais), apontar o nível de inserção dos veículos estatais e públicos nos hábitos de consumo da informação e avaliar o peso dos veículos online e das novas mídias nesse contexto.

A partir dos dados produzidos neste levantamento, é possível conceber a televisão como plataforma midiática de destaque, na medida em que agrega relevante grau de confiança na população brasileira. De acordo com o IBOPE, mais da metade dos entrevistados que assistem TV confiam sempre ou muitas vezes nas notícias veiculadas por esse meio.

³¹Tradução livre da autora em relação à passagem: “[...] the popular media is an instrument for a large group to understand the intricacies of the legal system.”

³²Conferir “Pesquisa Brasileira de Mídia - 2016”, da Secretária de Comunicação Social (2016). Disponível em: <https://www.abap.com.br/wp-content/uploads/2021/06/pesquisa-brasileira-de-midia-2016.pdf>.

³³ Notadamente, os de 16 anos ou mais, ordenados por localização geográfica e corte socioeconômico.

Contemplada a disseminação e a confiança entre a população em relação aos meios televisivos, denota-se que a representação visual do crime no Brasil é levada a cabo por três principais vertentes: séries televisivas, filmes e jornalismo (Riccio, 2017).

Apesar de conceber a importância de todos os referidos gêneros, neste trabalho o termo mídia faz referência à terceira vertente, o jornalismo televisivo, sobretudo o realizado pelos programas televisivos de espetáculo ou “de variedades”, elencados por Riccio (2017) como jornalismo policial.

Essa escolha se justifica na medida em que, esta modalidade de tratamento visual sobre o crime angaria imensa inserção na vida cotidiana da população, principalmente quando se analisa casos criminais de grande repercussão.

Mas, mais que isso, o jornalismo policial nacional apresenta um formato característico. Trata-se de uma postura impiedosa perante a violência, a criminalidade e os indivíduos suspeitos da prática de crimes, a despeito de ser, por vezes, violenta em si, que convive, a um só tempo, com uma representação paternalista em relação ao “povo”, sob o aspecto assistencial e de defesa da sociedade.

É a forma mais latente de tradução do discurso punitivo-penal em face de grupos e pessoas indesejáveis, manejado em prol da segurança da população que interessa, sob o paradigma neoliberal de proteção. Não é exagero concluir que, de acordo com as tendências desta narrativa penalizante, a primeira categoria não seria merecedora de qualquer prerrogativa jurídica de salvaguarda de seus direitos mais fundamentais, uma vez que supostamente estaria em confronto com a lei e com o sistema de justiça criminal.

Com efeito, no ano de 2016, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos³⁴, mais especificamente pela Comissão Permanente de Direito à Comunicação e à Liberdade de Expressão, emitiu Relatório³⁵ de análise a respeito do levantamento do projeto Violações de Direitos na Mídia Brasileira, realizado pela Andi – Comunicação e Direitos, em parceria com a Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos (PFDC), o Intervozes – Coletivo Brasil de Comunicação Social e a Artigo 19.

³⁴ Composto pelo Secretário Especial dos Direitos Humanos; Procurador-Geral da República; Deputados Federais; Senadores; membros de entidade de magistrados, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, da Polícia Federal, da Defensoria Pública da União; e representantes da sociedade civil, o CNDH é o órgão incumbido de velar pelo efetivo respeito aos Direitos Humanos por parte dos poderes públicos, dos serviços de relevância pública e dos particulares, nos termos da Lei n.º 12.986/2014.

³⁵ Relatório disponível em: <https://intervozes.org.br/wp-content/uploads/2016/09/FINAL-RELAT%C3%93RIO-CNDH-POLICIALESCOS.pdf>.

O levantamento agrega o monitoramento de 28 programas de rádio e TV policiaiscos, apontando cerca de 2.000 narrativas de violações de direitos, ocorridas ao longo de 30 dias no ano de 2015, em 10 capitais brasileiras. Assim, levou o CNDH a concluir que, dentre os impactos desses discursos estavam o estímulo à violência física, ou seja, favoráveis à resolução de conflitos por meio da violência e contrários às leis e instituições democráticas; a campanha diuturna pelo encarceramento de adolescentes; a exibição sistemática de cenas de extrema violência física, inclusive ao público infanto-juvenil; e, a emissão de discursos de ódio contra os personagens representados nos programas e contra o campo de defesa dos Direitos Humanos.

De acordo com o Relatório, as 4.500 violações relatadas não apenas afrontavam leis brasileiras, como a Constituição Federal, o Código Penal, a Lei de Execução Penal e o ECA, mas também a tratados multilaterais de proteção dos Direitos Humanos, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por meio de exposição indevida de pessoas ou famílias; desrespeito à presunção de inocência; violação do direito ao silêncio; incitação à desobediência às leis ou às decisões judiciais; incitação ao crime e à violência; identificação de adolescente em conflito com a lei; discurso de ódio e preconceito; tortura psicológica e tratamento desumano e degradante.

Nessa toada, é possível depreender que o jornalismo policial brasileiro produz um apelo muito característico, capaz de provocar retumbantes sensações populares e moldar a percepção social sobre o crime (Riccio, 2017) e o Direito Penal como um todo.

Em sua digressão histórica sobre as vertentes de expressão visual do crime no Brasil, Riccio (2017) menciona alguns programas televisivos, que vão desde *Cadeia Nacional* e *Aqui, Agora* até os mais recentes como *Brasil Urgente* e *Cidade Alerta*, cujo foco são ações policiais ou, de modo geral, o enfrentamento ao crime e que angariaram grande popularidade nas últimas décadas. Alguns destes programas, como *Cidade Alerta* e *Brasil Urgente*, figuram, ao lado de *Ronda Geral*, *DF Alerta*, *Metendo Bronca* e *Balanço Geral*, no ranking dos mais denunciados na Plataforma Mídia sem Violações de Direitos³⁶, que reflete dados de 2015.

Há, no conteúdo destas plataformas, portanto, uma confusão entre entretenimento e cativação do público com o que, de fato, seria pauta informativa, já que os programas são marcados pelo embate sensacionalista entre bem e mal, pelo caráter violento e desafiador nas

³⁶A iniciativa, que é um desdobramento ao levantamento já mencionado, teve como objetivo registrar as reclamações da população sobre cerceamento de direitos praticadas no âmbito desses programas policiaiscos, como forma de sensibilizar sobre seus impactos quanto à violação de Direitos Humanos, dar visibilidade aos órgãos de fiscalização dos meios de comunicação responsáveis e proporcionar à população um espaço de denúncia.

falas dos apresentadores e, ao fim e ao cabo, pela redução da notícia à teatralidade e à dramatização, de modo que problemas como a desigualdade social, a criminalidade e as drogas são transformados num espetáculo (Riccio, 2017). Isso reverbera especialmente na formação da percepção do crime na sociedade brasileira, segundo a qual o problema da criminalidade remete a pessoas problemáticas e não estruturas problemáticas, isto é, na desconsideração dos fatores estruturais e institucionais (Riccio, 2017) que permeiam a questão criminal, cuja abordagem, sem qualquer pretensão de esgotamento, é um dos objetivos deste trabalho.

Sem dúvidas, o discurso reverberado por esses e outros agentes de grande alcance comunicativo fomentam sensações populares não apenas sobre o crime e castigo em si, mas sobre os sujeitos e grupos específicos que são objeto das reportagens, programas ou até dramatizações televisivas dos fatos. Fixam, assim, sentidos e ideologias, moldando a opinião pública e o imaginário popular (Casara, 2017).

É difícil refutar as repercussões deletérias, tanto a nível processual, quanto a nível social, do estigma criado ao redor daqueles apontados nas reportagens, no mais das vezes apelativas, dramatizadas e moralizantes, e nem sempre comprometidas com a fidedignidade aos fatos e às balizas jurídicas que envolvem a imposição de pena a um autor de crime, isto é, compreendido como o condenado por uma sentença penal irrecorrível, após o desenrolar de um devido processo penal.

As partes processuais que, por causa da necessária imparcialidade às sensações populares, deveriam ter sua participação adstrita ao conteúdo do processo e aos muros dos fóruns, angariam fama nacional e tornam-se notórias figuras que representam o juízo popular no esquema processual, sem prejuízo das representações midiáticas de questões jurídicas e criminais que vão de espetáculos sensacionalistas à façanhas da dramaturgia.

Nesse contexto, as agências de comunicação, a partir de um defensivista-social, pautam a persecução penal, influenciando a Política criminal e a rotina das agências executivas do sistema penal, na medida em que selecionam acusados e acumulam, informalmente, as funções investigatória, acusatória e decisória quanto aos casos concretos televisionados (Batista, 2003).

À míngua de qualquer compromisso informativo que produza letramento da massa populacional quanto às balizas jurídicas protetivas dos direitos fundamentais de todos, as campanhas criminalizantes levadas a cabo na mídia servem à legitimação do poder punitivo e das chaves de pensamento penalizantes, em total desatenção (i) ao posicionamento histórico de contenção de abusos, tanto da imprensa quanto da produção literária na era pré-moderna, assim

como (ii) ao regramento formal vigente, de cunho processual, legal e constitucional (Batista, 2003).

De sua empreitada jornalística, portanto, são produzidas provas irrefutáveis, independente da forma como foram coletadas, assim como veredictos populares, aos quais, sem dúvidas, não cabe recurso, revisão e, em alguns casos, até esquecimento. Não há, na mesma medida, o que se falar em presunção de inocência ou até mesmo direito de imagem, e juízes equidistantes são substituídos por ávidos leitores, ouvintes e espectadores, sedentos por (in)justiça e altamente influenciados pela cultura do medo, da insegurança e da apatia.

É nesse sentido que Casara (2017) chama a atenção para o fenômeno da espetacularização do Processo Penal. Típico da Pós-democracia, ele revela um primado do enredo do espetáculo sobre as balizas jurídicas, de forma que juízes e a máquina de persecução penal como um todo funcionalizam-se para apaziguar a opinião pública, as expectativas da população e os ímpetus das corporações de telecomunicações, que rentabilizam com a venda de escândalos que interessam aos seus consumidores. A partir desses movimentos são reforçados “heróis” e combatidos “vilões” em prol de capital político e apoio popular (Tavares; Prado; Sousa Filho, 2016).

A exposição do crime e do (suposto) criminoso com alcance nacional produz sensação de tamanha certeza na população, um estado de opinião tão concreto sobre a culpabilidade do suspeito ou acusado (Tavares; Prado; Sousa Filho, 2016), que esta começa a questionar o porquê de um processo penal apto a confirmar ou invalidar a hipótese acusatória, tão claramente exposta no televisor ou na tela de computadores e celulares. Assim, as teses defensivas e garantistas são enfraquecidas, ganhando lugar a ofensa, até direta, à dignidade do acusado, que é exposto de modo degradante e tratado como mero objeto dos interesses coletivos (Tavares; Prado; Sousa Filho, 2016).

O estado psicológico e os valores primários na quadra histórica da Pós-democracia são o medo e a insegurança, respectivamente, o aparato penal é visto como única solução possível e a mídia dá conta de demonstrar tão cabalmente ao leigo a culpabilidade dos sujeitos retratados, passa-se a questionar porque estes detêm qualquer direito, seja processual enquanto acusado, seja, mais drasticamente, social e fundamental de forma geral, se condenado. Em resumo, nesses tempos de construção midiática da verdade, há um:

[...] arranjo sinérgico entre mídia e instituições encarregadas da apuração de casos criminais, todos parecem ganhar: as empresas de comunicação lucram, as instituições ganham apoio popular, e todas elas reforçam as chances de confirmação judicial de suas versões, já que o consistente convencimento da população da veracidade das

acusações gera um clima de grave desconfiança em relação ao juiz que, contrariando todas as expectativas, decide quaisquer questões em favor do investigado ou do réu. Falta considerar nessa equação o próprio investigado ou réu e o respeito aos seus direitos e garantias fundamentais. (Tavares; Prado; Sousa Filho, 2016, p. 2-3)

O exposto, criminoso independentemente de estar findo ou não um processo judicial que confirme este rótulo, é individualizado frente ao todo. Ele não pode mais ser visto como um concidadão, mas sim como o “outro”, o diferente. Assim, inexistem argumentos que consigam, na contramão desses movimentos, sustentar o dever imposto “nas legislações democráticas: o de concretizar direitos fundamentais de todos, inocentes ou culpados” (Casara, 2017, p. 111).

Ocorre que a televisão, meio por excelência de conexão global, cuja exibição de conteúdo de multimídia permite surpreendente construção e perpetuação de narrativas morais, na contemporaneidade, convive com a *internet*, a qual expandiu a troca de imagens em uma escala global e de maneira instantânea (Riccio; Vieira; Guedes, 2018), alargando o desafio de compatibilização dos citados Direitos Humanos e as narrativas penalizantes.

Significa dizer que, muito embora não se possa, nem mesmo se pretenda, refutar o importante papel da mídia na espetacularização da realidade e do mundo, do ponto de vista penal e no contexto da sociedade de consumo (Oliveira, 2009), do risco e da vigilância, é importante perceber o papel das novas dinâmicas sociais, econômicas e políticas advindas da ascensão do digital, na imposição ou corroboração de formas de ser, de pensar e de sentir, que também se mostram responsáveis pela construção e solidificação da pauta punitiva na contemporaneidade.

Com efeito, não é difícil compreender que os meios digitais incrementam a influência da subjetividade punitivo-penal na percepção social sobre o justo e sobre a pena como chave de compreensão de mundo, se considerada a forma como as tecnologias influenciam a percepção e compreensão humana do mundo, intervindo na forma como os sujeitos lidam com a realidade externa, experienciam as situações cotidianas e formam julgamento sobre os fatos (Bisol; Carnevale; Lucivero, 2014).

2.3.2. O digital e a capilaridade

O processo de digitalização das interações sociais é um fato desde o início dos anos 2000, quando os primeiros tentáculos da conexão digital surgiram no meio social.

À época, estava-se diante do nascedouro das ferramentas de pesquisa e navegação na *internet*, entoadado pela promessa predominante de conhecimento total, certeza absoluta, empoderamento, transparência, conexão plena, autodeterminação, capacidade de compra, antecipação de necessidades e facilitação do alcance de uma vida efetiva. Como se viu, contudo, as novidades tecnológicas abriram espaço para invisibilizados e vastos fluxos de receita e territórios de interação humana amplamente desprotegidos, desregulados, sem concorrência e mal compreendidos pelo público geral (Zuboff, 2020), que não detinha o saber para desbravá-lo de forma consciente.

Vive-se, desde então, em constante ebulição tecnológica, de modificação radical sob diversas perspectivas do contexto social, desencadeada pela fusão e interação das tecnologias nos domínios físicos, digitais e biológicos, em que a produção de conhecimento e informação, determinantes para o processo contínuo de mudança tecnológica, é o motor (Lima; Costa, 2019).

Pesquisas de relevância nacional demonstram, nesse sentido, o avanço tecnológico da *internet* no Brasil e de sua popularização enquanto plataforma de informação e de comunicação em massa.

O Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), entidade civil responsável por implementar as decisões e projetos do Comitê Gestor da Internet no Brasil, produz e divulga, através de seu departamento Cetic.br (Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação), dados estatísticos sobre o acesso e o uso das tecnologias digitais nos diversos segmentos da sociedade brasileira, dentre os quais se insere a pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação, a TIC Domicílios.

A pesquisa, que conta com apoio do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e outros grupos, acompanha, através da série histórica de dados produzida anualmente, há cerca de 18 anos, as mudanças ocorridas na oferta e na demanda de *internet* no país, os temas emergentes e novas tendências observadas, assim como os impactos desses temas na sociedade. Tais resultados são obtidos através de entrevistas conduzidas presencialmente em todo território nacional, em domicílios localizados tanto nas áreas urbanas quanto rurais, selecionados aleatoriamente com base no Censo Demográfico e da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) ou da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC) do IBGE mais recente disponível, considerando indivíduos de 10 anos ou mais.

A mais recente edição, referente ao ano de 2022, aponta que a proporção de domicílios com acesso à Internet e de usuários no Brasil se manteve em relação a 2021, chegando a cerca de **60 milhões de domicílios (80%)** com acesso à Internet. Ainda, a TIC Domicílios 2022 retrata que cerca de 149 milhões de indivíduos com 10 anos ou mais (81% da população brasileira) eram usuários da Internet naquele ano, confirmando a tendência crescente deste indicador verificada desde o início da série histórica da pesquisa, em 2005 (**2005: 24,41%³⁷; 2010: 41%; 2015: 58%; 2020: 81%**). Em confronto ao ano em que se iniciou a pesquisa, esses números representam um significativo e célere alargamento no alcance da *internet*, dado que em 2005 a TIC Domicílios retratou que 68% da população sequer havia utilizado a internet.

Gráfico 2 – Usuários da Internet (2008 -2022)



Fonte: Relatório TIC Domicílios (Brasil, 2022).

Os dados demonstram, ainda, um notável aumento no número de usuários da internet no ano inicial da pandemia do coronavírus, 2020³⁸, que é posterior a um crescimento sustentado deste indicador, ocorrido entre 2008 e 2019. Ao que tudo indica, foi seguido de uma estabilidade no ano de 2022. Tal fato evidencia a tendência de que, em atenção ao período pandêmico, a

³⁷ Nesta edição, a pesquisa considerava apenas a área urbana. Em 2008, quando a TIC Domicílios passou a abranger a área rural, o volume de usuários de internet foi observado em 34% da população brasileira.

³⁸ O advento do novo coronavírus (SARS-CoV-2), causa da doença designada Covid-19, foi reconhecido enquanto Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional e declarado como Pandemia pela Organização Mundial da Saúde em 11/03/2020, movimento endossado internamente pela atribuição do status de calamidade pública à disseminação do vírus, por força da Lei n.º 13.979/20 e do Decreto Legislativo n.º 6 de março daquele mesmo ano.

necessidade de distanciamento social fez com que a *internet*, especialmente as redes sociais, se tornassem ainda mais essenciais para a participação no convívio social.

A ascensão das redes sociais também se mostra uma incontestável realidade, de acordo com as descobertas da TIC Domicílios.

As redes sociais, como *Facebook*, *Instagram*, *Youtube*, *Tiktok* e *Twitter*, estão comumente inseridas na rotina online de milhões de brasileiros e cidadãos mundiais, e marcaram um momento próprio na história da Web (*World Wide Web* ou *www*) e da comunicação mediada pelo computador. a partir de plataformas de conexão de dispositivos, a *internet* se tornou um espaço de interação entre indivíduos, criação de vínculos, compartilhamento de informações e, de forma geral, transcendência dos espaços físicos (Vascon, 2022).

Também conhecidas como redes sociais virtuais ou sites de rede social (SRSs), o serviço dessas ferramentas é caracterizado por uma atualização contínua que se torna melhor quanto mais pessoas o utilizam, consomem e transformam os dados de múltiplas fontes gerando uma “arquitetura participativa” (Vascon, 2022). A partir desta arquitetura, os sujeitos conseguem construir perfis, mais ou menos públicos de acordo com seu desejo; estabelecer conexões com outros usuários; trocar ideias; comunicar-se e navegar dentre essas conexões, amalgamadas na mesma ferramenta.

Por meio dos perfis, usuários podem não apenas vislumbrar e circular conteúdos, mas atuarem como verdadeiros reprodutores e formadores de opinião, tomando para si potencialidades que antes eram concentradas pelas agências formais de comunicação e as mídias tradicionais de massa, como rádio e TV, como é o caso do monopólio das transmissões ao vivo. Com a ascensão da *internet* e das redes sociais, qualquer usuário conectado na rede pode produzir uma transmissão ao vivo através de redes sociais como o *Facebook*, *Instagram* ou o *YouTube* e, a depender do tamanho de sua comunidade, ter um alcance estratosférico, exercendo a função de transmissoras de informações em grande escala (Vascon, 2022), o que se fez sentir mais plenamente com o período pandêmico.

Em consonância com os dados da TIC Domicílios, em 2020 mais da metade (55%) dos brasileiros usuários de Internet acompanhou alguma transmissão de conteúdo de áudio ou vídeo pela internet em tempo real, ou seja, ao vivo (*live* ou *live streaming*).

Tratando desta trajetória, segundo a pesquisa TIC Domicílios (2009), a popularização de algumas práticas sociais, como o uso de e-mails, das salas de bate-papo e das aplicações de compartilhamento de ideias, como fóruns e blogs, contribuiu como pontapé inicial no uso e

difusão das aplicações disponibilizadas em sites de relacionamentos, como o *Orkut*, o *Facebook*, o *LinkedIn*, o *Twitter*, o *YouTube* e outras redes sociais emergentes.

Embora seu entendimento prático atualmente dispense comentários dada sua imensa difusão na vida cotidiana, para fins conceituais, é importante mencionar que a expressão “redes sociais” remonta a um conceito oriundo das Ciências Sociais, que faz referência à análise das estruturas sociais e aos padrões de relações e conexões entre pessoas a partir da interação e da formação de laços sociais (Vascon, 2022), isto é, ao estudo da sociedade a partir do conceito de rede (Recuero, 2009).

As redes sociais virtuais são, portanto, representações da rede social no sentido sociológico, isto é, sinalizam a efetivação do conceito de redes aplicado aos ambientes informacionais digitais (Vascon, 2022 *apud* Castells, 2010) ao conectar pessoas, ter a interação como primado fundamental do estabelecimento das relações sociais entre os agentes humanos no mundo virtual, congregar perfis de pessoas e suas comunidades e, via de consequência, subsidiar criação de novos grupos e comunidades, simulando, assim, uma verdadeira organização social (Recuero, 2005).

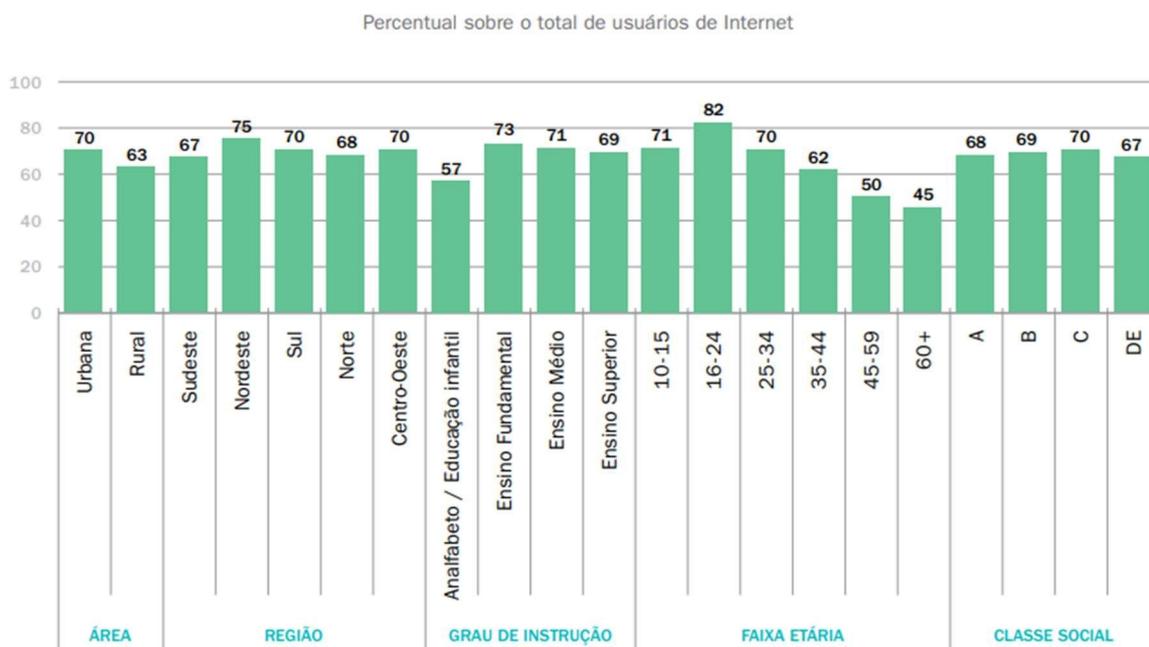
Essa realidade, conforme a pesquisa TIC Domicílios de 2022, impacta atualmente um volume relevante da população brasileira que tem acesso à internet, uma vez que, dentre as atividades realizadas na Internet, em 2022, 80% da população brasileira era usuária das redes sociais. No mesmo ano, o uso de mensagens instantâneas permaneceu a atividade mais realizada pelos brasileiros na Internet (93%), merecendo destaque também as chamadas de voz ou vídeo (77%) e o envio e recebimento de e-mails (62%).

Em um outro prisma, observam-se resultados semelhantes: dos **usuários de telefone celular** no ano de 2022, 85% enviou mensagens instantâneas; 79% assistiu a vídeos; e 74% acessou as redes sociais, todas atividades que podem envolver a circulação e produção de narrativas no ambiente online.

Muito embora nos anos iniciais da Pesquisa não haja menção sobre o uso das redes sociais, a TIC Domicílios iniciou a medição da participação dos usuários de Internet, à época, em microblogs como o *Twitter*, no ano de 2010. Esta participação implicou, naquele ano, em 14% dos usuários da área urbana. O referido número veio acompanhado de uma queda expressiva da proporção de usuários, na área urbana, de blogs e fotoblogs (15% em 2009 para 9%, em 2010), o que apontou para a consolidação das redes sociais como o canal preferido para manifestação de opiniões e impressões dos usuários.

Naquele ano, a pesquisa já apontava que a participação de brasileiros nas redes sociais era um fenômeno observado tanto nas áreas urbanas como nas áreas rurais do país, e sua incidência praticamente independia de classe social e nível de escolaridade do usuário, conforme demonstra o gráfico abaixo, extraído da Pesquisa em exame:

Gráfico 3 – Proporção de usuários de internet que participam de redes sociais (2010)



Fonte: Relatório TIC Domicílios (Brasil, 2010).

Com o passar do tempo essa realidade apenas se consolidou, já que, em se tratando das atividades mais realizadas pelas pessoas que utilizaram telefone celular nos três meses anteriores à coleta de dados, o acesso às redes sociais já angariou posição de destaque, implicando em 47% e 53% da população, sucessivamente nos anos de 2014 e 2015³⁹. À frente, as atividades mais comuns realizadas no telefone celular mantiveram-se (i) a realização de chamadas telefônicas; (ii) captura de fotos; (iii) o ato de escutar músicas; (iv) o envio mensagens de texto e (iv) o envio e compartilhamento de vídeos. Porém há de se considerar que hoje muitas dessas atividades podem ser realizadas no âmbito de redes sociais.

No que concerne ao acesso à informação através de plataformas midiáticas, conforme a já mencionada Pesquisa Brasileira de Mídia (2016), embora a TV tenha representado o meio

³⁹ Conferir tabela 3 da pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros, 2015, p. 150. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/tic_dom_2015_livro_eletronico.pdf.

pelo qual as pessoas entrevistadas indicaram mais se informavam, a *internet* estava logo em segundo lugar (26% do universo de entrevistados). Além disso, do universo dos entrevistados, 50% afirmaram que utilizavam a internet de segunda a domingo, isto é, todos os dias da semana. E, no espectro daqueles que costumam usar a internet, o tempo médio de acesso diário, considerando tanto o meio de semana quanto o final de semana, fica um pouco acima das 04 horas e 30 minutos (283,8 minutos em média), superando o tempo médio de acesso à TV, que é cerca de 03 horas e 30 minutos (201,3 minutos em média).

Em que pese a crescente no acesso, os referidos dados não necessariamente corroboram que a confiança dos usuários nas notícias veiculadas pela internet, e via de consequência, pelas redes sociais tenha crescido.

A Pesquisa Brasileira de Mídia (2016) apontou que, quanto ao grau de confiança da população nas notícias que circulam nos diferentes meios de comunicação, os maiores graus de confiança são demonstrados pelos consumidores habituais de rádio e jornal, seguidos dos telespectadores de noticiários televisivos, ao passo que os usuários de internet figuram como os entrevistados que menos responderam que “confiam sempre” e mais responderam que “confiam poucas vezes” ou “nunca confiam” nas notícias que circulam neste meio. E, vale dizer, essa confiança difere de acordo com a fonte, de modo que os sites inspiram mais confiança nos usuários da internet (6% sempre confiam e 14% confiam muitas vezes) do que as redes sociais (5% sempre confiam e 9% confiam muitas vezes) e os blogs (4% sempre confiam e 7% confiam muitas vezes). No mesmo sentido, os dados do CETIC 2022 revelam que, quanto à confiabilidade, 51% dos entrevistados verificaram se alguma informação que encontraram na internet era verdadeira.

Considerando estes dados, faz-se necessário levar em conta, de todo modo, o fato de que a internet e as redes sociais são muito mais recentes que as mídias tradicionais como rádio (1922) e televisão (1950), por exemplo.

Feitas estas considerações, não é possível negar, do ponto de vista prático, a inserção e o exponencial imbricamento do digital, em todas as suas facetas, na vida social. Com a chegada e a consolidação do digital, “os indivíduos rapidamente passaram a depender das novas ferramentas de informação e comunicação como recursos necessários na luta cada vez mais estressante, competitiva e estratificada para uma vida mais eficaz”, em que “as novas ferramentas, redes, aplicativos, plataformas e mídias tornaram-se requisitos para a participação social” (Zuboff, 2018, p. 58).

Na atualidade, as pessoas se conectam, trabalham, estudam, compram, vendem, fazem ligações, assistem aos mais variados programas e filmes, bem como têm fluxos de caixa e de informação de forma constante *online*, todas essas ações estão a poucos cliques e milésimo de segundos de distância. São infinitas as possibilidades e os verbos que retratam o que é possível ao ser humano realizar do conforto de seu lar através do digital, de dispositivos móveis, mensagens de textos instantâneas, redes sociais, comunidades virtuais ou jogos online (Turkle, 2017). Isso demonstra o quanto tecnologias podem se tornar parte da subjetividade humana (Bisol; Carnevale; Lucivero, 2014) e, assim, afetar na percepção social de limitação em termos de tempo, espaço e até capacidade de ação.

Benedetta Bisol, Antonio Carnevale, Federica Lucivero (2014) ao tratarem da abordagem de Direitos Humanos em relação a regulamentação da tecnologia a partir de documentos jurídicos internacionais e ponderação ética sobre o tema, tecem importantes reflexões sobre a mediação que a tecnologia realiza entre o homem e o mundo na criação de percepções e subjetividades.

Muito embora as tecnologias⁴⁰ sejam vistas como formas que o ser humano angariou de dominar e manipular o mundo às suas necessidades e vontades, elas detêm um caráter intrínseco de mediação entre os sujeitos e sua realidade. Sua interrelação e afetação com seu próprio criador, enquanto espécie, é evidente. As tecnologias controlam a informação necessária para a reprodução do real, influenciando a construção de sentido sobre o que é real, ao tomar posse das relações sociais, padronizar comportamentos e práticas humanas, assim como modificar o imaginário humano e a relação deste consigo mesmo (Bisol; Carnevale; Lucivero, 2014).

É dizer que o uso em si da tecnologia influencia os hábitos e costumes dos usuários e mesmo sua concepção, isoladamente considerada, também pode ser a causa de transformação socialmente significativa. Desde mecanismos mais tradicionais e simples, como um sistema de aquecimento central, que altera a percepção de temperatura sem que se tome consciência de sua presença; até as mais recentes, complexas e refinadas, como, por exemplo, robôs industriais, tecnologias de computador e redes sociais, as tecnologias se tornaram parte integrante da vivência humana. Estas, influenciam não apenas a percepção, mas a representação e a forma de

⁴⁰ No conceito de tecnologias, há referência a uma série de mecanismos e ferramentas que vão dos mais introjetados objetos do cotidiano como termômetro, ultra-som, refrigeradores, aquecedores, máquinas de vendas ou caixas eletrônicos, até aos próprios computadores e *smartphones* e às estruturas intangíveis como a internet, os aplicativos de todas as sortes e as próprias redes sociais. De forma geral, por tecnologia, pode-se conceber os “conhecimentos científicos que visam resultados concretos, voltados para o interesse econômico e social” (Lima; Costa, 2019).

interação humana do mundo, alterando horizontes, moldando novos paradigmas e formando a forma como os sujeitos pensam, sentem e julgam no mundo (Bisol; Carnevale; Lucivero, 2014).

Não é difícil perceber, em outras palavras, a relação de mão dupla existente entre os processos de inovação, como a digitalização da vida social e a agência humana. Ainda que as inovações surjam das necessidades de determinado contexto, elas têm o condão de moldar as relações, as dinâmicas, as narrativas e o próprio contexto que as originou, a partir do influxo que sua inserção tem nas searas política, econômica, jurídica, cultural, ética e relacional como um todo. É possível dizer que os objetos do mundo real se tornam parte de um sistema de informação e comunicação, de modo que o mundo real e o virtual se sobrepõem e se mesclam, apoderando-se das relações e do íntimo das pessoas (Lima; Costa, 2019).

Este o cenário, a sofisticação, universalização, o caráter invasivo e a capilaridade dessas tecnologias e dos regimes sociais delas decorrentes fazem com que sua criação, uso e disseminação deixem de desinteressadas, se um dia o foram, e passem a ser instrumentalizadas para fins políticos, econômicos e sociais específicos (Lima; Costa, 2019).

E essa afetação não passa ao largo da questão criminal, principalmente no que diz respeito à construção de sentidos socialmente difundidos e do estabelecimento das demandas por ordem da contemporaneidade. Sem dúvidas, os meios digitais, principalmente as redes sociais, tornaram-se uma importante plataforma de reprodução dos discursos criminalizantes que também são levados a cabo pelas campanhas midiáticas já citadas.

Com efeito, considerando que o emprego das tecnologias é capaz de transformar, a nível social e subjetivo, construções humanas complexas, como a percepção da vida privada, a percepção das relações interpessoais e, no limite, a (falta de) valorização da Democracia e dos Direitos Humanos, vê-se que mais que meros discursos e narrativas, todos os movimentos abordados potencializam a repercussão dos casos penais e, portanto, corroboram na construção de discursos legitimantes da expansão punitiva, uma vez que as mídias digitais ascendentes tornam-se responsáveis por potencializar a capacidade de subjetivação coletiva.

3 ENTRE MÍDIA E DIGITAL: UM BREVE ESTUDO DE CASOS SOBRE DISCURSOS PUNITIVO-PENAIIS

A fim de tatear os efeitos do digital na formação do discurso punitivo e subsidiar essas impressões, importa realizar um estudo de casos.

3.1. METODOLOGIA E ESCOLHAS ESTRATÉGICAS DO ESTUDO DE CASOS

A despeito das críticas sobre a limitação de seu alcance e da difundida percepção de que métodos quantitativos estariam mais aptos a produzir inferências válidas externamente, a abordagem metodológica de estudos de caso traz importantes contribuições no que diz respeito a sua potencialidade analítica, tanto para explorar quanto para explicar fenômenos (Ev; Burni, 2014).

O estudo de caso proporciona um exame detalhado das características e das variações apresentadas pelos casos compreendidos dentro do fenômeno estudado, sendo a “abordagem ideal para a compreensão de processos (*causes-of-effects*), nos quais muitas vezes há múltiplas causas para sua compreensão, pois é uma metodologia capaz de identificar padrões” (Ev; Burni, 2014). Além disso, também é capaz de proporcionar um intenso, detalhado e contextualizado mergulho em fenômenos complexos (Ev; Burni, 2014), condão especialmente conveniente quanto o objeto de estudo são reações sociais ao crime e o espraiamento do clamor punitivo, que, como restou demonstrado, estão intrinsecamente ligados a processos, tendências e efeitos históricos, culturais, sociais e econômicos, ou seja, fenômenos estruturais e multifacetados.

Em resumo, embora a generalidade absoluta e o alcance da verdade sejam tarefas inalcançáveis ao pesquisador, importante remontar que a metodologia de estudo de caso também pode compor com a “validade externa, ou seja, a capacidade que eles têm de produzir inferências que sejam válidas e confirmáveis para além dos casos tratados” (Ev; Burni, 2014, p. 18). Isso porque, o estudo intensivo de um número reduzido, porém semelhante de casos, é capaz de apreender, a partir de um refinamento analítico, complexidades e multiplicidades das causas de fenômenos políticos, complexos, multicausais e contextuais. Portanto, o estudo de caso compreende também os fatores conjunturais e particulares dos casos em análise, fornecendo, assim, uma melhor compreensão dos mecanismos causais envolvidos e, quiçá, uma

visão generalizável analiticamente a proposições teóricas e não necessariamente a populações ou universos (Ev; Burni, 2014, p. 18)

Portanto, embora a repercussão de casos penais e, assim, do discurso punitivo-penal nos meios digitais possa ser traçada a partir de diferentes estratégias e recortes de suma relevância, entendeu-se pertinente para os limites e o escopo deste trabalho recorrer ao estudo de caso, isto é, optar por uma abordagem qualitativa.

Quanto às justificativas teóricas e metodológicas para a escolha dos casos em deslinde, destaca-se que serão analisados dois casos criminais de similar destaque ocorridos dentro do período dos anos de 2020 a 2023, a fim de confirmar se sua popularização ultrapassou os limites da mídia tradicional, sobretudo televisiva, para repercutir também nas redes sociais⁴¹. É assim que, a partir do estudo de caso, pretende-se coletar evidências de que determinados fatores, como a digitalização, a globalização, a expansão do punitivismo, as estruturas de poder verificadas no marco da pós-democracia, dentre outros, podem ter desencadeado certo resultado, qual seja a facilitação da repercussão de certos discursos-punitivo penais por conta das novas mídias digitais.

Considerando tratar-se de fenômeno bem atual e, portanto, pouco explorado, o estudo de caso tem o condão exploratório, ou seja, pretende examinar novos objetos e contribuir para a formulação de hipóteses iniciais acerca dos fenômenos em espeque. Para isso, lança-se mão de uma pesquisa majoritariamente descritiva baseada em um número diminuto de casos e em métodos de análise qualitativos, isto é, privilegiando aspectos interpretativos, contextuais e descritivos dos casos analisados, precipuamente homogeneidade ou heterogeneidade dos casos analisados (Ev; Burni, 2014).

Conforme Ev e Burni (2014), em uma investigação baseada em casos mais similares, deve-se incluir no estudo ao menos dois casos, número de casos adotados nesta pesquisa. Nestes, a semelhança é mantida em todas as variáveis independentes mensuradas, aqui considerados o panorama temporal, a modalidade de crime e a origem do caso, exceto nas dimensões de interesse teórico, *in casu* os sujeitos e o contexto nos quais estão envolvidos. A variável diferenciada, isto é, a diferença controlada escolhida se justifica na medida em que, falando de espraiamento no digital, seria possível aventar que, de acordo com peculiaridades dos sujeitos envolvidos, os casos poderiam angariar mais ou menos condão de reverberar nas

⁴¹ Frisa-se que, salvo em relação aos casos criminais que já angariaram notoriedade nacional, não serão abordados os nomes das pessoas envolvidas na pesquisa, sobretudo nos comentários reproduzidos e páginas pessoais de redes sociais. Dada a complexidade e abrangência da pesquisa, a intenção, vale reforçar, não é designar pessoas que aderiram a dado discurso, mas antes a forma como o medo e o discurso percorreu o digital.

mídias sociais, por isso, optou-se por selecionar casos com figuras diametralmente distintas nas posições de autores e vítimas, visando mitigar esse risco e enriquecer a análise. Em resumo, existindo inerentemente um *trade-off* entre ampliação de casos e perda da profundidade de análise e, em sentido oposto, entre redução de casos e perda de abrangência do estudo (Ev; Burni, 2014), optou-se pela segunda perspectiva, inclusive por conta dos limites formais e práticos deste trabalho.

O recorte temporal em comum, vale dizer, se justifica na medida em que, como citado anteriormente, vislumbrou-se um aumento significativo do uso das redes sociais para fins de participação na vida social e cívica a partir da pandemia do coronavírus, contexto em que o distanciamento social era uma das medidas mais recomendadas para contenção da disseminação do vírus. Assim, com fito de verificar a coerência das hipóteses levantadas sobre os efeitos do digital na dinâmica entre punição (Direito Penal) e garantias (Direitos Humanos), é que se optou por examinar casos ocorridos sincronamente ao período em que se verificou significativo aumento da digitalização das interações sociais até então no Brasil.

Quanto à origem, por meio do raciocínio indutivo, foram selecionados dois casos criminais que angariaram destaque midiático no período, mormente no âmbito do jornalismo policial brasileiro. Foi buscando a máxima aproximação objetividade⁴² que se utilizou de dois programas de cunho policial de notória popularidade no campo televisivo nacional como ponto de partida para a seleção dos casos a serem analisados.

Estes, foram entendidos como veículos úteis para o exame, não apenas pelas digressões teóricas já assentadas entre a relação perene entre mídia e espetacularização de casos criminais, mas também pelo fato de, em particular, esses programas têm especial espraiamento popular a nível nacional, tendo permanecido no ar durante o período de 2020 a 2023 e deterem alcance nacional. Isso, mesmo considerando a popularidade de programas televisivos, incluindo na categoria de jornalismo policial, flutua ao longo do tempo, sem prejuízo de que é afetada pelo surgimento de novos programas.

De fato, dos 6 programas relacionados no *ranking* de violadores da Plataforma Mídia sem Violações de Direitos e citados ao longo do embasamento teórico supra, quais sejam Cidade Alerta, Brasil Urgente, Ronda Geral, DF Alerta, Metendo Bronca e Balanço Geral), o Cidade Alerta (Rede Record) e o Brasil Urgente (Band) foram os únicos a figurar nos Dados &

⁴² Máxima, porquanto pesquisadores, enquanto seres humanos, não são capazes de apreender a completude da realidade, sendo que o processo de pesquisa e, portanto, construção de inferências válidas deve ser compreendido de antemão como imperfeito e nunca absoluto. De todo modo, a objetividade e o rigor metodológico podem ser considerados elementos essenciais da cientificidade da pesquisa (Ev; Burni, 2014).

Rankings de audiência televisiva da Kantar IBOPE Media⁴³, no intervalo de tempo de referência, que divulga os 10 programas por emissora com maior audiência da TV aberta.

Desse modo, em março de 2020, de 16/03/2020 a 22/03/2020⁴⁴, o Cidade Alerta representava uma audiência domiciliar⁴⁵ de 8,5%, o que implicava na 3ª maior audiência da Rede Record na época, e o Brasil Urgente SB, maior audiência da Band na época, e Brasil Urgente 1, 4ª maior audiência da emissora na época, de 3,7% e 3,1%, respectivamente, no Ranking consolidado das 15 regiões metropolitanas⁴⁶. Os dados de outubro deste ano, referentes ao período de 23/10/2023 a 29/10/2023⁴⁷, indicam que o Brasil Urgente representou o segundo programa de maior audiência da Band (2,0% de Audiência Domiciliar) e o Cidade Alerta ocupou a antepenúltima colocação de audiência na Rede Record (5,3% de Audiência Domiciliar).

Sua popularidade, ainda, é confirmada pela penetração destes programas televisivos nas redes sociais, já que não apenas as redes de TV, mas os próprios programas em si possuem contas amplamente difundidas entre os usuários em redes sociais, como YouTube, Twitter e Facebook. No ponto, as contas oficiais do Programa Cidade Alerta detêm 549,1 mil seguidores no Twitter, 1,7 milhões de seguidores no Instagram, 6,21 milhões de inscritos no Youtube e 11 milhões de seguidores no Facebook. Dentre as estatísticas fornecidas pelo próprio Youtube, o programa chega a 2.701.126.429 visualizações na rede. O Brasil Urgente, por seu turno, possui 2,41 milhões de inscritos no Youtube, registrando 1.347.333.224 visualizações na rede, 182,5 mil seguidores no Twitter e 1,9 milhões seguidores no Facebook. Durante a elaboração deste trabalho, não foi encontrada uma conta oficial do último programa televisivo no Instagram.

Tal fato, por si, já pode sinalizar para o espraiamento do conteúdo apresentado nas plataformas televisivas para o ambiente digital. Contudo, a fim de tangenciar os efeitos das

⁴³ A Kantar IBOPE Media se dedica à pesquisa de mídia na América Latina, atuante no Brasil há 72 anos. A fim de subsidiar esta afirmação, realizou-se uma busca por amostragem tendo como parâmetro o nome dos 6 programas citados em datas aleatórias no banco de Dados & Rankings de audiência televisiva da Kantar IBOPE Media entre março de 2020 e outubro de 2023. Disponível em: <https://kantariibopemedia.com/conteudo/tipo-dado/audiencia-tv-pnt-top-10/>. Acesso em: 05/11/2023.

⁴⁴ Disponível em: <https://kantariibopemedia.com/conteudo/dados-rankings/dados-de-audiencia-nas-15-pracas-regulares-com-base-no-ranking-consolidado-16-03-a-22032020/>.

⁴⁵ Por audiência domiciliar (Rat%), a pesquisa designa o percentual dos domicílios que assistiram a determinada emissora, em determinado período, isto é, indica a porcentagem sobre o total de domicílios com aparelhos de TV que assistiram a televisão em determinado período de tempo.

⁴⁶ A saber: Gde. São Paulo, Gde. Campinas, Gde. Rio de Janeiro, Gde. Belo Horizonte, Gde. Vitória, Gde. Porto Alegre, Gde. Curitiba, Gde. Florianópolis, Gde. Goiânia, Distrito Federal, Gde. Salvador, Gde. Fortaleza, Gde. Recife, Belém e Manaus.

⁴⁷ Disponível em: <https://kantariibopemedia.com/conteudo/dados-rankings/dados-de-audiencia-pnt-top-10-com-base-no-ranking-consolidado-23-10-a-29-10-2023/>.

plataformas digitais nas sensações e produções sociais de sentido sobre o controle do crime, é que se pretende deter na análise qualitativa de casos concretos de reportagens jornalísticas que, ao extrapolarem os limites das mídias tradicionais, obtiveram nas redes sociais verdadeiras plataformas de um discurso punitivo-penal.

Para isso, em relação às redes sociais a serem analisadas, optou-se por verificar a repercussão dos referidos casos criminais nas seguintes redes sociais: Youtube, Facebook, Instagram, Twitter e Tiktok. Para realizar as buscas nas redes sociais, implementou-se um procedimento comum, qual seja: primeiramente, partiu-se das chaves “[nome da rede social]” e “[nome do caso que ganhou notoriedade]” para encontrar os resultados de pesquisa fora do ambiente logado, visando evitar ao máximo vieses de navegação atrelado aos perfis desta pesquisadora nas redes sociais. Em caso de impossibilidade, como a rede Twitter (nova X) que só permite exibição em logado nas redes sociais, pesquisou-se novamente “[nome do caso que ganhou notoriedade]” na ferramenta de busca da própria rede social, para vislumbrar se haveria e, em caso positivo, qual seria a disparidade de resultados. Esse procedimento comum teve como exceção a rede Youtube, na qual as buscas foram realizadas dentro das páginas oficiais dos programas televisivos elencados na análise, já no ambiente logado no perfil da pesquisadora⁴⁸.

Importa salientar a desconsideração do WhatsApp, na medida em que a rede, apesar de amplamente difundida no cotidiano da população, não tem a mesma estrutura de divulgação que as demais, uma vez que o conteúdo de discussão não é exibido em páginas disponíveis online, como é o caso dos perfis do Instagram, Twitter, TikTok, Youtube e Facebook, mas fica detido nas conversas privadas de grupos e usuários, impossibilitando conclusões mais generalistas neste momento.

A representatividade das redes analisadas nesta pesquisa, em termos de disseminação de conteúdo de multimídia, inclusive aquele de cunho jornalístico, é reforçada pelos dados da Kantar IBOPE Media⁴⁹. Trabalhando em domicílios nas 15 regiões metropolitanas, em setembro de 2023, os dados apontam que o YouTube (17,7%) e o TikTok (4,3%) ganham

⁴⁸ Importa, ainda, a ressalva de que, para acessar os dados e conteúdos constantes nas redes sociais, para além dos resultados nos sites de busca, é preciso logar com o perfil da pesquisadora, o que, invariavelmente, pressupõe o efeito do algoritmo particular dessas redes. Visando suprimir ao máximo resultados largamente influenciados por tendências de navegação, utilizou-se redes sociais ou criadas no momento da pesquisa (Twitter e TikTok), ou antigas, sem registro de navegação da autora nos últimos anos (Facebook) ou criadas neste ano, sem registro de navegação recente (Instagram).

⁴⁹ Levantamento disponível em: <https://kantariibopemedia.com/audiencia-de-video/>.

destaque como plataformas de vídeo online de maior *share*⁵⁰ de consumo em domicílio, isto é, de maior participação do consumo de vídeo em todos os dispositivos ligados em uma rede de internet doméstica - desconsiderando o consumo de rede de banda larga móvel, ultrapassando Netflix (4,2%), Globoplay (1%) e outras plataformas de *streaming*.

3.2. SELEÇÃO DE CASOS CRIMINAIS DE DESTAQUE E O CONCEITO DE *SIGNAL CRIMES*

Tomando como base os dados do Atlas da Violência, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) de que, em 2019, o total de homicídios no ano chegou ao contador de 45.503⁵¹, não é difícil conceber que, apesar de muitos fatos delitivos alcançarem notoriedade social, nem todas as condutas criminosas, assim como nem todas as categorias de crime, o fazem. Isso porque, os indivíduos e grupos reagem de formas diversas à ocorrência de crimes, sendo que alguns fatos delituosos importam muito em termos de impacto social, enquanto outros, inclusive ostensivamente similares, não implicam em tanta repercussão social (Innes, 2014).

Para os fins desta pesquisa, em que pretende entender se o discurso punitivo penal, de fato, extrapola as mídias tradicionais para repercutir também nas redes sociais, foi necessário estabelecer um recorte quanto aos casos concretos objeto de estudo, pelo que se recorreu ao conceito de crimes sinalizadores, ou *signal crimes*, de Martin Innes (2014).

Para ele, efeitos cognitivos, afetivos e comportamentais, isto é, reflexos sociais são induzidos na população por crimes e desordens específicas, moldando a visão popular sobre o crime e a consciência desses grupos sobre os riscos e perigos aos quais estão expostos, isto é, constituindo o medo do crime e a busca por segurança sob a perspectiva coletiva.

Esse medo pode viajar e se espalhar entre a população de diferentes formas e, para Innes (2014), tem o potencial de ser afetado por eventos particulares, sobretudo nos casos de crimes de homicídios, que têm a capacidade de se constituírem como um crime sinalizador ou um crime de sinal. Os crimes sinalizadores são aqueles passíveis de influenciar a forma como as pessoas pensam, sentem e agem em relação a sua segurança pessoal e coletiva, agindo como verdadeiros sinais para o coletivo, os quais são estruturantes de suas crenças e seus

⁵⁰ Conforme definição da própria, significa a parcela de participação de determinado site, marca ou produto diante do total medido.

⁵¹ Maior detalhamento disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>.

comportamentos, bem como capazes de informar sobre a distribuição de riscos e a exposição a riscos no contexto de sua segurança diária.

Innes (2014) segmenta os incidentes, ou seja, os crimes ou eventos de desordem social, em três vertentes de ordem social: privada; paroquial e ordem pública social⁵², de acordo com impactos gerados em termos de reação popular, os quais são mais ou menos abrangentes dada a natureza e características de cada vertente. É dizer que cada vertente é capaz de criar diferentes reações sociais negativas (“*harm footprints*”), detectáveis pela forma como coletividade reage a crimes de grande magnitude e crimes menos visíveis ao público.

Neste trabalho optou-se por analisar crimes sinalizadores, relacionados a (suspeita de) homicídios, cujo impacto social pode ser considerado público, em que a preocupação e ansiedade popular extrapolam as barreiras regionais, isto é, envolve cidadãos de forma geral. Por isso, induzem um impacto de magnitude em relação aos sentimentos e sensibilidades do público e criam preocupação popular e ansiedade, pelo que o medo do crime viaja além de qualquer localidade, comunidade ou grupo específico, encadeando a formação de subjetividade e discursividade punitivo-penal. Esta escolha fundamenta-se em dois motivos centrais, de ordem prática.

O primeiro, decorre do formato do presente estudo de caso, uma vez que colher percepções atreladas a crimes de impacto privado e paroquial demandaria uma aproximação das comunidades, vizinhanças e pessoas envolvidas, o que extrapola o escopo ora proposto, relacionado às plataformas midiáticas, sejam elas tradicionais ou digitais. O segundo motivo, decorre da natureza da presente pesquisa, porquanto a investigação em redes sociais, dado o volume de crimes e atos de desordem, exige a identificação dos casos através de palavras chaves, empreitada que é facilitada a partir da busca e análise de casos paradigmáticos, de abrangência nacional.

Embora a escolha por essa modalidade de crime (com violência e, portanto, com notoriedade pública) possa representar um recorte enviesado e não permita conclusões generalistas, em benefício da identificação dos casos a serem analisados, entendeu-se que delinear desta forma o presente estudo de caso seria um importante pontapé inicial para a

⁵² Considerando a ligação social básica; o locus institucional e o domínio espacial, Innes (2014) caracteriza, além do (i) público, o impacto (ii) privado como o atrelado a crimes ou desordens entre familiares e amigos, pessoas cuja ligação pressupõe um laço forte ou eminente relação com o lar, sendo que as reações sociais ficam circunscritas a impactos emocionais, afetivos, comportamentais e cognitivos adstritos àquele contexto; e o (iii) paroquial como o relativo a ligações interpessoais locais ou de pertencimento, como entre vizinhos e integrantes de dada comunidade, geralmente confinado de acordo com a posição geográfica ou social do grupo, das conexões e/ou localidade afetado.

percepção sobre fim de tangenciar o espraiamento do discurso punitivo-penal também nas redes sociais e, assim, em alguma medida, confirmar ou rechaçar os efeitos delineados nos itens anteriores.

Superados os fundamentos sobre a identificação dos casos, importa salientar o embasamento teórico para a análise a ser conduzida. Juarez Tavares, Geraldo Prado e Ademar Borges (2016), ao tratar da relação entre a construção midiática de casos criminais e a ofensa a direitos fundamentais, apontam as proposições de Simone Schreiber para identificar, a partir de elementos essenciais, a publicidade opressiva em matéria criminal, quais sejam: (i) conteúdo com **caráter predominantemente opinativo**, sugerindo ou defendendo abertamente a culpa da pessoa investigada; (ii) a **intensidade da campanha**, ou seja, o volume de sucessivas inserções por diferentes veículos que se estendem por um relevante período de tempo; (iii) a potencialidade de **interferência na imparcialidade** dos juízes e, assim, no resultado de julgamentos; e (iv) a **atualidade do julgamento**, ou seja, a publicidade deve ocorrer na pendência das investigações ou do processo criminal propriamente dito.

Considerando esse pano de fundo teórico e as premissas delineadas quanto ao recorte temporal, bem como a escolha dos programas televisivos e redes sociais a comporem esta análise, para fins de identificação dos casos criminais, norteou-se pelos seguintes questionamentos:

1. Há destaque ou repercussão nacional no conteúdo midiático, a saber: o tema foi tratado em sucessivas oportunidades por diferentes veículos por um relevante período de tempo?
2. O conteúdo midiático reverberou em reportagens em ambos os programas televisivos, de redes de televisão distintas, selecionados para a análise?

A partir desses questionamentos, foram selecionados dois casos emblemáticos, ocorridos no ano de 2021 para análise qualitativa que se segue, a qual buscou verificar a amplitude dos casos nas redes sociais citadas, por meio dos seguintes parâmetros: Visualizações, Comentários, Compartilhamentos, Hashtags⁵³, Tags⁵⁴, repercussão junto a perfis

⁵³ Hashtag são termos ou palavras-chave, geralmente iniciados pelo símbolo #, utilizados para categorizar tópicos de discussões entre os internautas.

⁵⁴ Tags são linhas de código (programação) colocadas em um site, banner, vídeo ou página online para marcar o computador que acessar tal conteúdo, uma espécie de marcador digital.

de grande influência⁵⁵, entre outros. Para tanto, em relação a cada caso analisado, será apresentado um breve resumo sobre os fatos, acompanhado de uma análise da campanha midiática e, por fim, um exame da repercussão do caso no digital; para então delinear possíveis intersecções verificadas, a fim de tangenciar a forma como o medo viaja e, se no limiar da segunda década do século XXI, essa viagem já transita entre o ambiente midiático e o digital.

3.3. CASO LÁZARO BARBOSA

Apontado pelas notícias como “matador”, “bandido”, “maníaco”, “assassino em série”, “serial killer” e “o homem mais procurado do país”, Lázaro Barbosa de Sousa, 32 anos à época, era suspeito⁵⁶ de ter matado 4 pessoas na região de Ceilândia/DF, nos arredores do Distrito Federal. Suspeito de invadir e assaltar uma fazenda no dia 09 de junho de 2021, matar 3 moradores e sequestrar uma quarta moradora, que foi posteriormente morta, Lázaro ficou foragido e conseguiu evadir da polícia por cerca das duas semanas subsequentes ao fato, período em que o caso tomou repercussão nacional.

Nos dias em que seu paradeiro era desconhecido e procurado pela polícia, Lázaro, segundo as reportagens, teria sido visto em chácaras da região Cocalzinho de Goiás, Girassol, Águas Lindas de Goiás e Edilândia, em Goiânia, onde teria cometido novos crimes, como roubo. Antes dos fatos, ainda, é dito que Lázaro seria responsável por outras ações delituosas pretéritas com o mesmo *modus operandi*.

O caso mobilizou não apenas o aparato midiático televisivo, mas verdadeira força-tarefa da segurança pública regional ao longo dos 20 dias de buscas, que dispôs de significativo recurso tecnológico e investigativo, como cães farejadores, drones e câmeras termais, assim como de pessoal da segurança pública local (PM, PC, PRF, PF), em vários momentos por terra e pelo ar, em verdadeira caçada ao suspeito. Segundo as reportagens do Brasil Urgente e do Cidade Alerta, a busca envolveu uma média diária de quase 300 policiais do Distrito Federal e de Goiás.

⁵⁵ Influenciadores são os usuários de redes sociais que transmitem uma mensagem e geram um impacto nas ideias e práticas de outras pessoas, criando ou disseminando informações, insights e opiniões, que são levados em consideração e retransmitidos a outros internautas.

⁵⁶ Para esclarecimento, utilizamos essa designação, uma vez que não houve sentença penal condenatória transitada em julgado contra Lázaro, que foi morto durante a fase investigativa, pelo que não pode ser considerado culpado, na forma do Art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988.

Além disso, pelo conteúdo das reportagens, é possível perceber certa movimentação popular de fazendeiros e moradores locais para ajudar a polícia nas buscas, através de imagens e informações sobre seu paradeiro. Nota-se que, no caso, os agentes de segurança pública encontraram grande dificuldade na apreensão do suspeito em decorrência de sua facilidade de empreender fuga na mata da região do Estado de Goiás, nos arredores da capital do país.

O desfecho do caso decorreu da localização de Lázaro, tanto a partir de informações e visualização policial sobre o suspeito em uma fazenda em que teria se abrigado durante 5 dias, quanto a partir de denúncias sobre seu paradeiro próximo à casa da ex-mulher. A ação culminou na execução de Lázaro, com 38 tiros, durante o confronto direto com a Polícia Militar, no dia 28 de junho de 2021 em Águas Lindas (GO).

Para esta porção da análise, foram visualizadas um total de 40 reportagens, datadas de 14 a 29 de junho de 2021, sendo 21 do Brasil Urgente e 19 do Cidade Alerta.

3.3.1. Análise das reportagens

De início, já é possível constatar a intensidade da campanha e a atualidade da mobilização midiática sobre o caso, levada a cabo de forma concomitante à condução das atividades investigativas dos agentes de segurança pública.

Com efeito, a cobertura televisiva em tempo real acompanhou o desenrolar dos fatos, desde a notificação sobre os homicídios realizados em face da família Vidal, em 28/06/2021, se estendendo por cerca de 20 dias seguidos, a partir de uma abordagem integral das buscas, cercos, das apreensões de materiais, do confronto com o suspeito e demais atividades das operações policiais, aliadas à retratação de entrevistas que refletiam as sensações populares sobre o caso e de aspectos da vida do suspeito, como entrevistas com familiares, imagens de supostos escritos por Lázaro, sua vizinhança e sua última residência, em que morava com a esposa e uma filha.

Na página oficial do Brasil Urgente uma *playlist*⁵⁷ com 20 vídeos sobre o caso, além de outros vídeos esparsos que o mencionaram. Entre os títulos estavam: “SERIAL KILLER É PROCURADO EM BRASÍLIA”; “LÁZARO, O MATADOR DE GOIÁS” e outros. Na página oficial do Cidade Alerta, por seu turno, consta *playlist* (CASO LÁZARO), a qual conta com 91 vídeos sobre o ocorrido.

⁵⁷ Série de vídeos temática que é possível ser construída nas páginas da rede Youtube.

Em que pese o desfecho fatal para o suspeito, o caso continuou a repercutir na mídia, não apenas no período imediatamente subsequente, em razão das investigações das pessoas investigadas⁵⁸ por tê-lo acobertado, inclusive fazendeiros e caseiros da região, como anos após o ocorrido, com retrospectivas, séries sobre o caso e comparativo com outros crimes⁵⁹.

Fica evidente a partir da visualização das entrevistas em reportagens a forma como o medo viaja entre a população, e até a comunidade, após a notoriedade de um caso dessa natureza. Um dos entrevistados, afirma em reportagem de 14/06/2021: “*Sem saber onde tá[sic] o paradeiro dum[sic] troço desse... com licença da palavra, isso não é coisa de gente não, é o demônio uma coisa dessa*”⁶⁰. Um morador, relata na reportagem de 16/06/2021 “*a gente tá[sic] com medo, a gente num[sic] quer nem sair de casa, nem vir trabalhar também no nosso comércio e tamó[sic] nesse sufoco todo*”. Na mesma notícia, uma senhora diz que sente “*medo né, pânico né, dele tá dentro de uma casa, de uma árvore dessas né, que ele sobe nas árvores né, que falam né*”.

Dentre os relatos de medo, em outra reportagem, de 17/06/2021, foi entrevistada uma moradora de Ceilândia/DF, que narra estar “*bastante assustada, nem dorme direito, mesmo que ele não teja[sic] pra cá, mas lá pelo rumo onde ele tá[sic] traz bastante medo, que ele estupra o povo, mata o povo, dá medo*”⁶¹.

É possível verificar, ainda, que, a despeito de qualquer baliza jurídica formal, o medo deste crime ou deste suposto criminoso em específico serve de fusível à gana punitiva, amontoando de certeza uma versão dos fatos de **caráter predominantemente opinativo**, porém amplamente reforçado pelo discurso dos programas em análise.

Em uma das reportagens da *playlist* do Brasil Urgente, o apresentador do Brasil Urgente, José Luiz Datena, diz “*O perímetro é pequeno que esse cara está cercado. Esse cara vai ser preso, essa imagem é ao vivo de lá, tem tropas especiais... Ou esse cara se entrega, ou vai ser*

⁵⁸ Em 28/06/2021, em entrevista ao Cidade Alerta, o então secretário de Segurança Pública de Goiás, Rodney Miranda, informou a existência de 08 inquéritos abertos quanto a possíveis comparsas.

⁵⁹ Recentemente, em setembro de 2023, um outro caso de suspeito de homicídio ganhou destaque em ambos os programas e foi comparado ao caso Lázaro, o brasileiro Danilo Cavalcante que estava em fuga nos Estados Unidos. Vídeos disponíveis em: <https://www.youtube.com/watch?v=JPltXbqT660> e <https://www.youtube.com/watch?v=t9ZoTSUoXiQ>.

⁶⁰ Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?v=4cXzSKWz_Uk&list=PLXrx309o4wRUMg262OQijROvIxSh_WtXm&index=20.

⁶¹ Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?v=8wWNnDx2pzY&list=PLXrx309o4wRUMg262OQijROvIxSh_WtXm&index=15.

*preso rapidamente ou vai se dar muito mal*⁶². Da mesma forma, narrando o caso para o Cidade Alerta, o apresentador, Luiz Bacci, adverte sobre o suspeito: “*ele é incontrolável, ele tá com uma arma matando quem aparece na frente dele... e ele tem prazer de matar [...] nós estamos diante de um psicopata, de um doente mental que ninguém consegue parar*”. Os apresentadores, por vezes, demonstram uma postura paternalista em relação aos incursos policiais e punitivistas em relação ao suspeito, apontando-o, sem sombra de dúvidas, como responsável penalmente pelos fatos narrados.

Seguindo esse tom, um caseiro da região que supostamente teria trocado tiros com Lázaro durante uma tentativa de invasão à chácara em que trabalhava, quando questionado sobre a possibilidade de o suspeito ter sido autor de outros crimes antes das buscas, que sequer foram detalhados, relata: “*ele é violento, viu?!...perigoso...eu sei de 4 (casos), eu vi os cabra morto*” e, quando questionado sobre seu nível de certeza sobre a autoria desses fatos não discriminados recair sobre Lázaro, completa “*acho que ele matou não, ele matou, não acha não, é certeza... ele é muito violento, sangue frio, ele chega e mata pra poder roubar*”.

O cunho apelativo e a difusão do medo característicos das reportagens se faz sentir plenamente quando apontam que objetos de cunho espiritual, como velas acesas com o nome completo de Lázaro, que foram encontrados, na região de Cocalzinho de Goiás implicaram em “*rituais de magia negra supostamente deixados pelo psicopata*”, como pedido de proteção espiritual para o suspeito, identificado, segundo a repórter, pelos investigadores policiais como satanista⁶³.

No limite, em um vídeo caseiro exibido no Cidade Alerta em relação a um suposto confronto entre forças policiais e o suspeito, a população local que está gravando comemora ao ouvir barulho de disparos de arma de fogo: “*mete bala!*”, uma das vozes grita entre palmas, risos e comemorações.

Quando do desfecho do caso com a morte de Lázaro Barbosa, muito celebrado principalmente pelo programa Cidade Alerta, vai ao ar um vídeo denominado “*Policiais e cidadãos comemoram fim da caçada a Lázaro Barbosa*”⁶⁴, em que são divulgadas imagens das

⁶² Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?v=JQvKmk4RPBg&list=PLXrx309o4wRUMg262OQijROvlxSh_WtXm&index=19.

⁶³ Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?v=yRyEmAbwVgQ&list=PLXrx309o4wRUMg262OQijROvlxSh_WtXm&index=14.

⁶⁴ Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?v=V276Xr6pBM&list=PLt_1imTZ2_1scaowSeS6gC1tvZk6uTGW2&index=76.

equipes policiais comemorando o desfecho do caso, inclusive reforçando: "*Deixamos nossa marca*".

Muito embora não seja possível falar sobre eventual **interferência na imparcialidade** de julgadores na apreciação judicial do caso concreto, como não houve acionamento o sistema de justiça criminal do ponto de vista processual ante a execução do suspeito, interessante questionar se, ao invés de perda do objeto em razão da morte do acusado, a pretensão punitiva cumpriu o objeto máximo neste caso, em que o sujeito que nem chegou a ser réu, mas pagou, na dicotomia entre liberdade e segurança, com a própria vida.

3.3.2. Análises das redes sociais

Sem considerar o alcance televisivo do caso, o número de visualização dos vídeos das reportagens no Youtube já sinaliza para a imensa repercussão midiática, haja vista que 10 dos 20 vídeos que compõem a *playlist* sobre o caso Lázaro no Brasil Urgente ultrapassam a marca das 100 mil visualizações. No Cidade Alerta, cerca de 28 dos 91 vídeos da *playlist* sobre o caso ultrapassam essa marca, sendo que um dos vídeos, que exhibe os pertences do suspeito, chegou à 400 mil visualizações⁶⁵.

Na página oficial do Youtube do Cidade Alerta, não é possível verificar comentários em alguns dos vídeos sobre o caso, haja vista estarem desabilitados. Todavia, a edição especial de fim de ano, datada de 29/12/2021, a Cidade Alerta Grandes Casos, sobre casos de grande repercussão, como o caso Lázaro,⁶⁶ trouxe ao ar vídeo em que o pai de Lázaro pede perdão à família vítima do assassinato em Ceilândia (DF), que, no Youtube rendeu cerca de 57 mil visualizações e os seguintes comentários, identificados através do filtro “mais relevantes”: “*Quem deveria pedi perdão era Justiça q liberou esse demônio, msm tendo passagem por Assassinat0.*” (comentário com 61 curtidas); “*as pessoas brinca com ou perigo isso se chama falta de responsabilidade que Deus nos abençoe fas até medo de sair de casa*” (comentário com 14 curtidas). Em sentido parecido, no vídeo do Brasil Urgente que informa a morte de Lázaro, com 119 mil visualizações⁶⁷, internautas comemoram a ação nos comentários indicados pela

⁶⁵ Disponível

em: https://www.youtube.com/watch?v=uLGD2oBXlhs&list=PLt_1imTZ2_1scaowSeS6gC1tvZk6uTGW2&index=73.

⁶⁶ Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?v=QuvUdvH3E7g&list=PLt_1imTZ2_1scaowSeS6gC1tvZk6uTGW2&index=1.

⁶⁷ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wNs1ZAFAAWk>.

plataforma como mais relevantes: “*Parabéns os policiais militares missão concluída*” (comentário com 12 curtidas e 3 respostas) e “*Trabalho perfeito dos policiais! Parabéns*” (comentário com 6 curtidas e 1 resposta).

Apesar desses comentários não apontarem para grandes afirmações, principalmente por conta de seu alcance - poucas curtidas e respostas em relação ao número de visualizações dos vídeos, é possível perceber certas demonstrações de sensações populares, de medo, insegurança e revolta sobre o caso.

Em relação ao espraio do caso no meio digital, na reportagem exibida em 28/06/2021 pelo programa Cidade Alerta, o apresentador Luiz Bacci menciona que a página do Instagram do programa havia aberto uma enquete para averiguar a percepção dos internautas sobre a existência ou não de ajuda na região para a fuga de Lázaro⁶⁸.

Adentrando a rede Instagram, é possível perceber que, além das páginas oficiais de veículos televisivos, páginas originárias da rede, “páginas de fofoca” e outras páginas de cunho jornalístico, também repercutem casos criminais e o caso Lázaro não foi uma exceção. A título de exemplificação, foi possível identificar na página denominada “@subcelebrities” uma publicação⁶⁹ de 15/06/2021, contemporânea ao cerco contra o suspeito, em que consta vídeo amador que supostamente captura Lázaro em fuga para um matagal, além da descrição de um possível cerco e confronto policial com o suspeito, que haveria feito novos reféns. A publicação, que se trata de uma repostagem⁷⁰ da página “@metropoles” conta com 192.623 curtidas e, dentre os comentários exibidos, estão “*Que sofrimento que Deus ilumine esses policiais pra pegar essa pessoa pra da paz a todos*”, “*Meu Deus, que pesadelo*”, reforçando o estado de medo e o viés punitivo das falas populares à época da espetacularização do caso.

Além dessa modalidade de perfil, encontram-se perfis de cunho jornalístico, como o próprio “@metropoles” e outros, que divulgam notícias de cunho criminal. No caso de Lázaro, há reportagem do perfil “@metropoles”, que atualmente conta com 1,9 milhões de seguidores, sobre a morte do suspeito com 38 tiros, datada de 28/06/2021⁷¹, em que usuários do instagram comentam: “*Iria ser morto de qualquer jeito com um ou com vários ou na cadeia que diferença faz, os policiais não iriam colocar suas vidas em risco.*”; “*E Cleonice cortada viva e estuprada*”

⁶⁸ Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?v=R5dm7wb_DwY&list=PLt_1imTZ2_1scaowSeS6gC1tvZk6uTGW2&index=75.

⁶⁹ Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CQJ2snXBgxl/>

⁷⁰ Significa o compartilhamento de uma publicação que foi originalmente realizada por outra página.

⁷¹ Disponível em: https://www.instagram.com/p/CQrFN03NJvZ/?utm_medium=copy_link.

e “*Só isso ? Ahhh certeza que dava mais...*”. Como hashtags, a publicação conta com: #lazarobarbosa #foragido #polícia #assassino #psicopata #distritofederal #goiás #cocalzinho #bahia #notícias #metrópoles #2021. A mesma modalidade de divulgação realizada por perfis com cunho de notícia também é verificada no Facebook⁷².

Perfil semelhante, o “@portal6noticias”, que conta atualmente com 213 mil seguidores, publicou em vídeo⁷³ do corpo alvejado de Lázaro Barbosa sendo transportado no dia de sua morte, 28/06/2021, o qual conta com 3.701 curtidas e comentários como: “*Tem gente aki ainda querendo defender esse cara ? Kkk que ele tinha que ser preso ? E esse tipo de gente que tem sangue nas mãos de vítimas de varios lazarus ai que sao presos e soltos pela justica falha e volta a cometer os crimes..*”. Outro internauta ironiza: “*Morreu de covid*”. Matérias com comentários semelhantes sobre o caso podem ser encontradas a partir dessa busca inicial na ferramenta de pesquisa, no perfil do jornal @otempo⁷⁴ e @jornal_opopular⁷⁵.

É importante ressaltar que, de fato, nas próprias reportagens analisadas houve menção sobre esse vazamento de fotos do corpo de Lázaro após enfrentamento com a polícia nas redes sociais, à época do ocorrido.

Por fim, de um lado, em relação à repercussão no Tiktok, dentre outros, os principais vídeos encontrados são sobre violação do túmulo de Lázaro, os quais apresentam cunho fantasioso e de terror⁷⁶, além de cortes entrevista com policial que supostamente atuou no caso⁷⁷. De outro lado, no Twitter, a maioria das postagens que decorrem da busca “Caso Lázaro Barbosa” remontam à época da busca pelo suspeito, algumas por perfis aleatórios de internautas⁷⁸, outras por perfis de maior circulação, como oficiais de apresentador de televisão criticando o posicionamento da Defensoria Pública do DF na tentativa de resguardar o possível

⁷²Disponível em: <https://www.facebook.com/diariodeceilandia/videos/caso-l%C3%A1zaro-barbosa-um-v%C3%ADdeo-que-circula-nas-redes-sociais-mostra-l%C3%A1zaro-barbosa/4381341685248488/>.

⁷³ Disponível em: https://www.instagram.com/p/CQrFN03NJvZ/?utm_medium=copy_link.

⁷⁴ Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CQrJLKqr5IR/>.

⁷⁵ Disponível em: https://www.instagram.com/p/CQUT9VtNBw2/?utm_source=ig_embed&ig_rid=75466239-8370-4259-80b3-9703daa13763&ig_mid=B887765F-286F-47A0-8AD5-165CAB1438BB.

⁷⁶Disponível em: <https://www.tiktok.com/@beatrizcavalcantee/video/7217992428886740229?q=caso%20l%C3%A1zaro%20barbosa&t=1710083907094>; e https://www.tiktok.com/@rodox_tv/video/7324792585518681350?q=caso%20l%C3%A1zaro%20barbosa&t=1710083907094.

⁷⁷ Disponível em: <https://www.tiktok.com/@cortesehistoria/video/7279675428619554053?q=caso%20l%C3%A1zaro%20barbosa&t=1710083907094>.

⁷⁸ Disponível em: https://twitter.com/douglasprotazio/status/1405267470999375873?t=YIUIH46kVkf_vtz8JCOOfA&s=08; e <https://twitter.com/armandossilva/status/1405314131457085440?t=-JJJSwUhA7UibrCeTnVcVA&s=08>.

preso (conta com 316,3 mil seguidores, e post com 1.853 reportagens, 180 comentários, 11,4 mil curtidas e 21 salvamentos)⁷⁹ e de podcast de opinião compartilhando percepções sobre o caso “ele não era uma vítima da sociedade” (conta com 40,1 mil seguidores, 107 reportagens, 9 comentários, 1.015 curtidas e 2 salvamentos)⁸⁰.

3.4. CASO HENRY BOREL

Monique Medeiros, mãe da vítima, e seu companheiro, o médico e vereador carioca, Jairo Souza Santos Júnior, conhecido como Dr. Jairinho, estão sendo processados penalmente (autos n. 0066541-75.2021.8.19.0001) em virtude da morte do menino Henry Borel, de 04 anos à época, ocorrida em 08/03/2021 no apartamento em que a família residia em Jacarepaguá, no Rio de Janeiro-RJ, tendo sido pronunciados para julgamento no Tribunal do júri em novembro de 2021. Até a data da publicação deste texto, o julgamento ainda não decorreu.

A hipótese inicial de acidente doméstico devido a queda da criança foi rapidamente descartada após laudo do IML e investigação policial, sendo o caso enquadrado como homicídio, qualificado por emprego de tortura e impossibilidade de resistência da vítima, em virtude da sua idade. A criança, que teria sido entregue em bom estado de saúde pelo pai, Leniel Borel, horas antes do fato, foi levada ao hospital durante a madrugada com múltiplas lesões ao longo do corpo e danos em órgãos como fígado e rins, sendo indicado o desferimento de socos e pontapés em diversas partes do corpo e, portanto, a incompatibilidade com a tese de acidente doméstico⁸¹.

Para esta porção da análise, foram visualizadas um total de **65** reportagens no *Youtube*, datadas a partir de 9 de abril de 2021, sendo **9** do Brasil Urgente e **56** do Cidade Alerta, haja vista que o último programa possuía uma *playlist* de vídeos dedicada ao caso.

3.4.1. Análise das reportagens e das redes sociais

Assim como no caso Lázaro, é inquestionável a **intensidade da mobilização midiática** de acompanhamento da investigação conduzida pela 16ª Delegacia de Polícia do Rio de Janeiro-

⁷⁹ Disponível em:

<https://twitter.com/paulomathias/status/1407302787541737478?t=MSqRJ5yB0NOsi11XuKK4gw&s=19>.

⁸⁰ Disponível em: <https://twitter.com/opiniaoredetv/status/1409528178599763970?t=Owi-axurucUPG8r8fjVo4Q&s=19>.

⁸¹ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8ATzYSX9WXo>.

RJ e do processo penal que se desenrolaram com a morte de Henry. Tratando da repercussão já nas redes sociais, percebe-se que, da *playlist* de vídeos sobre o caso no canal do *Youtube* do Cidade Alerta, a maioria dos vídeos já ultrapassa mais de 50 mil visualizações, sendo que a entrevista com os réus⁸² do caso chega ao patamar de 1.603.458 visualizações.

O caso foi amplamente televisionado a partir de meados de abril de 2021, um mês após os fatos, e retornou ao olhar da mídia sempre que algum fato relevante ocorria, como prisões, denúncia, audiência etc. As reportagens abordam todos os aspectos do caso, sobretudo entrevistas com as pessoas envolvidas⁸³, testemunha no processo⁸⁴, experts⁸⁵ e autoridades a cargo da persecução penal⁸⁶; bem como acompanhamento dos atos processuais, como audiências ocorridas em 2021⁸⁷ e 2022⁸⁸, e até leitura de decisões judiciais⁸⁹. Assim, a investigação foi acompanhada de perto e repetidamente retratada pela mídia por meio dos dados sobre depoimentos e *prints* de trocas de mensagens, perícias e reprodução simulada do caso, sendo esta última inclusive exibida parcialmente nas reportagens⁹⁰.

A **intensidade da campanha midiática e, portanto, da comoção popular**, ao que tudo indica, se justificou na percepção de brutalidade em relação aos fatos perpetrados contra uma criança de pouca idade e na postura dos investigados, principalmente da mãe, que seria conivente com as agressões supostamente perpetradas por Jairinho, já que haveria recebido denúncias sobre as violências da babá da criança⁹¹ e teria mentido sobre a gravidade da situação às autoridades.

⁸²Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?v=KcrP_czUTEs&list=PLt_1imTZ2_1shgDHU2r6QIKaYs_cN8ehd&index=4.

⁸³ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IO2QfHL6SrW>.

⁸⁴ Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?v=hHwHXV_1fiY&list=PLt_1imTZ2_1shgDHU2r6QIKaYs_cN8ehd&index=25; e

https://www.youtube.com/watch?v=fDWKeQkL1Ms&list=PLt_1imTZ2_1shgDHU2r6QIKaYs_cN8ehd&index=30.

⁸⁵ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kSW0fxmsBrg>.

⁸⁶ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IS0GeFkwidU>; e

https://www.youtube.com/watch?v=Paurv7Ik10Q&list=PLt_1imTZ2_1shgDHU2r6QIKaYs_cN8ehd.

⁸⁷ Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?v=0UOpMFs04s&list=PLt_1imTZ2_1shgDHU2r6QIKaYs_cN8ehd&index=48&pp=iAQB.

⁸⁸ Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?v=ea4n4WdP37M&list=PLt_1imTZ2_1shgDHU2r6QIKaYs_cN8ehd&index=51&pp=iAQB.

⁸⁹ Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=-7MC03V_Rt8&list=PLt_1imTZ2_1shgDHU2r6QIKaYs_cN8ehd&index=56.

⁹⁰ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RtbagjEZxNs>.

⁹¹ Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?v=rMI4ZnuHThk&list=PLt_1imTZ2_1shgDHU2r6QIKaYs_cN8ehd&index=3

Além de representação teatral, reproduzindo relatos sobre o caso⁹², é possível perceber a recorrente exibição nas imagens de fundo do estúdio a criança, feliz, brincando e demonstrando carinho a familiares⁹³, o que, sem dúvidas, provoca no telespectador sensações de indignação em relação ao ocorrido.

Das reportagens, chama atenção, ainda, a utilização de linguagem jurídica pelos apresentadores, referenciando disposições do código de ética da OAB⁹⁴, lendo peças processuais do caso⁹⁵ e de laudo pericial⁹⁶, questionando o posicionamento de autoridades⁹⁷ e tratando de temas como sistema prisional, procedimento, “conjunto probatório”, “perícia”, referenciada como mãe de todas as provas, “*habeas corpus*” e “relaxamento de prisão”. Esse domínio do linguajar jurídico e forense, inclusive, pode ter condão de conferir mais credibilidade ao posicionamento de opinião sobre legalidade e justiça quando o assunto é prisão de sujeitos acusados, a exemplo do caso em análise⁹⁸.

Adentrando no fomento do discurso punitivo e no **caráter predominantemente opinativo** das reportagens, merece destaque reportagem de 08/04/2021⁹⁹, que conta com 511.508 visualizações no *Youtube*, na qual o apresentador do Brasil Urgente, introduzindo o pai da vítima, expressa conteúdo de opinião e valor sobre legalidade, impunidade e culpabilidade no caso: “*os advogados que tem a incumbência de que esse monstro fique na cadeia*”, “*não tem outro jeito senão condenar um canalha, um criminoso desse aí*” “*esse é um crime terrível, um crime da pior espécie que dá até nojo da gente [sic] falar*” ou “*tortura é a prática mais execrável que existe*”, importando destacar que em uma de suas fala José Luiz Datena, contudo, assevera a presunção de inocência até a conclusão do julgamento “*provavelmente culpado*”.

⁹² Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?v=m4Td4whrwlg&list=PLt_1imTZ2_1shgDHU2r6QIKaYs_cN8ehd&index=24&pp=iAQB.

⁹³ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RtbagjEZxNs>.

⁹⁴ Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=1LjQ-MCTN5Y&list=PLt_1imTZ2_1shgDHU2r6QIKaYs_cN8ehd&index=28.

⁹⁵ Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?v=bChCRQn3mfA&list=PLt_1imTZ2_1shgDHU2r6QIKaYs_cN8ehd&index=35.

⁹⁶ Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?v=v6sR_WiKtm4&list=PLt_1imTZ2_1shgDHU2r6QIKaYs_cN8ehd&index=40.

⁹⁷ Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?v=lbT6mEL2Yi8&list=PLt_1imTZ2_1shgDHU2r6QIKaYs_cN8ehd&index=36.

⁹⁸ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8ATzYSX9WXo>.

⁹⁹ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=lt0DEh2YF8Q>.

Neste mesma oportunidade, um dos advogados da vítima assevera o suposto *modus operandi* do investigado, que consistiria em torturar os filhos, geralmente de 3 a 4 anos de idade, de ex-namoradas, que viam na relação uma forma de melhor *status* social e condição financeira. Expressando a sua revolta com o ocorrido, o advogado em questão brada “*não adianta agora vim aí o pessoal dos direitos humanos... mas a mãe está sofrendo*” e complementa “*a sociedade não irá aprovar que essas pessoas voltem ao convívio social sem que paguem por suas condutas*”.

No mesmo sentido, em outra reportagem de 09/02/2022¹⁰⁰, conduzida já na fase processual, a qual registra 188.739 visualizações no *Youtube*, o Cidade Alerta exibe protestantes, inclusive familiares da vítima, clamando por Justiça do lado de fora das instituições a cargo da oitiva dos réus, o que, sem dúvidas, também desperta sensações de indignação nos telespectadores. Não bastasse, neste mesmo vídeo, o apresentador Luiz Bacci questiona, em complemento, se teria “*alguém de Direitos Humanos*” ao lado dos familiares da vítima que protestavam clamando por Justiça, dizendo que “*provavelmente eles estão com família de algum bandido*” e que deveria existir apenas direitos humanos para “*humanos direitos*”.

De igual forma, em vídeo de 05/04/2022 que trata da liberação de Monique para aguardar o julgamento utilizando tornozeleira eletrônica, o mesmo apresentador, muito embora chegue a mencionar em outro vídeo o *status* de inocência até que se prove o contrário¹⁰¹, reverbera que “*se a Monique realmente for solta, com a quantidade de indícios[...], dizendo que ela é assassina do filho, junto com o Dr. Jairinho, isso é um tapa na cara do brasileiro inocente*”, e completa sobre a decisão judicial favorável à soltura mediante monitoramento domiciliar “*É um cheque em branco para bandido agir nesse país*”¹⁰². Neste último, que registra 40.448 visualizações na rede *Youtube*, os comentários dos internautas se encontram desativados.

O alastramento deste **conteúdo opinativo** sobre impunidade, justiça, punição e efetividade da persecução penal, contudo, é verificado em um dos vídeos da *playlist*, sobre a

¹⁰⁰ Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?v=ea4n4WdP37M&list=PLt_1imTZ2_1shgDHU2r6QIKaYs_cN8ehd&index=51.

¹⁰¹ Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?v=LDsqyfXZLvw&list=PLt_1imTZ2_1shgDHU2r6QIKaYs_cN8ehd&index=64.

¹⁰² Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?v=x5pixXLUU54&list=PLt_1imTZ2_1shgDHU2r6QIKaYs_cN8ehd&index=52.

prisão de Monique Medeiros ocorrida em meados de julho de 2023¹⁰³, no qual usuários do *Youtube* comentam “*PARABÉNS A JUSTIÇA BRASILEIRA ELA NUNCA DEVERIA TER SAÍDO ATÉ PQ [sic] É CÚMPLICE.*” (comentário com 51 curtidas), “*Quase um ano fora das grades e desfrutando da vida. Verdade do judiciário brasileiro.*” (comentário com 25 curtidas), “*QUE FIQUE TOTALMENTE ENCLAUSURADA POR PELO MENOS 30 ANOS, JÁ QUE INFELIZMENTE NÃO TEMOS PERPÉTUA. ELA É PIOR POR SER A MÃE.*” (comentário com 29 curtidas), “*PARABENS [sic] A ESSE JUÍZ [sic] QUE PRENDEU ESSA MONSTRA*” (comentário com 1 curtida) e outros. Tal reportagem, reproduzida no canal do *Youtube* oficial do Brasil Urgente, conta com 20.359 visualizações.

Há especial atenção nas reportagens, portanto, dispensada à figura da mãe, considerando sua suposta desídia em relação ao filho. Monique, chamada pelo apresentador do programa Cidade Alerta de “mamãe monstro”¹⁰⁴, em reportagem visualizada 110.002 vezes no *Youtube*, cujo objetivo era apresentar a cela isolada na qual seria mantida em abril/2021 é criticada também nos comentários do *Youtube*, que retratam as seguintes opiniões: “*Concordo com você. É muito luxo pra uma pessoa monstruosa*” (comentário com 194 curtidas e 1 resposta), “*Pra que deixar isolada, ela nem pensou no filho, agora tem que proteger ela? Esse país sem lei!*” (comentário com 401 curtidas e 7 respostas) e “*Deixa ela socializar com as outras detentas....seria uma bela justiça sendo feita.*” (comentário com 199 curtidas e 1 resposta). Neste ponto, angaria destaque a figura do feminino e, além do maternal como atrativo de maior culpabilidade frente ao julgamento popular, notadamente em uma sociedade patriarcal e marcada por relações de poder entre gêneros.

Assim como no Caso Lázaro, quanto à repercussão do caso nas demais redes sociais, foi possível perceber a publicação de notícias a partir de outros perfis jornalísticos. No *Instagram* da @folhape¹⁰⁵, há publicação sobre o ex-vereador em que, dentre outros comentários, constam “*e outra coisa esse casal de monstra deixou no corpo do menino 23 de lesoes sera que nao deram para matar o menino familia toda de henry que apodreca na cadeia*” e “*Esse Mostro.*”. Tanto a publicação, quanto os comentários estão datados de aproximadamente 3 anos atrás, isto é, do ano de 2021. Igualmente, no perfil @portalg1¹⁰⁶ há

¹⁰³ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fE7aSQodCGM>.

¹⁰⁴ Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?v=NhsDJeUV3IA&list=PLt_1imTZ2_1shgDHU2r6QIKaYs_cN8ehd&index=7

¹⁰⁵ Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CNyAf-Jr-f/>. No mesmo sentido, publicação “Caso Henry: os principais pontos da decisão da juíza que soltou Monique, mãe do menino”, disponível em https://www.instagram.com/p/CcA8Naotq_X/.

¹⁰⁶ Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CZxOYUCrdNQ/>.

notícia sobre depoimento de Monique Medeiros, datada do ano de meados de 2022, na qual internautas comentam: “*Essa é pior que o assassino tem que estar presa*” e “*Ela tá viva né, já o filho que ela tinha que proteger?! Morreu debaixo do nariz dela*”, ambos os comentários de cerca de 10 meses atrás. No Facebook, além de publicações correlatas às descritas acima¹⁰⁷, inclusive do próprio Cidade Alerta¹⁰⁸ verificou-se a criação de perfil em homenagem à vítima¹⁰⁹

Já no Tiktok, rede eminentemente formada por vídeos curtos com maior capacidade de viralização, recortes de podcasts analisando cenas e aspectos, inclusive psicológicos, do caso como um todo¹¹⁰, bem como páginas aleatórias circulando vídeos de cunho emocional sobre o caso que geram milhares de curtidas¹¹¹.

Finalmente, no Twitter, as principais publicações retornadas da pesquisa a partir de “caso Henry Borel” na busca dizem respeito à exibição, em maio de 2023, de reportagem no programa Linha Direta da Rede Globo reconstruindo os fatos que seguiram à morte da criança e o processamento dos réus, por veículos como @choquei¹¹², @forumeplay¹¹³, da própria @tvglobo¹¹⁴, ente outros. Após pedido da defesa do ex-vereador, a juíza de primeira instância havia suspenso a reprodução do programa sobre o caso, que foi revogada pelo ministro Gilmar Mendes, do STF.

Importa destacar, em conclusão, que neste caso chamou a atenção o acompanhamento síncrono da mídia em relação aos desdobramentos investigatórios e processuais do caso, o que, sem dúvidas, pode ressoar em **interferência na imparcialidade e na atualidade do julgamento**. Com efeito, grande parte dos vídeos da *playlist* do programa Cidade Alerta no

¹⁰⁷ Disponível em: <https://www.facebook.com/cnnbrasil/videos/caso-henry-borel-justi%C3%A7a-mant%C3%A9m-pris%C3%A3o-de-monique-medeiros/802615381388737/>.

¹⁰⁸ Disponível em: <https://www.facebook.com/watch/CidadeAlertaRecord/1379447869104371/>.

¹⁰⁹ Disponível em: https://www.facebook.com/groups/henryboreleterno/?locale=pt_BR. Acesso: 10/03/2024.

¹¹⁰ Em recortes oficiais de podcast com o Leniel Boral, de maio/2023, verificam-se 51 mil curtidas, 827 comentários e 1877 salvamentos, bem como 29.9 curtidas, 478 comentários, 982 salvamentos para visualização posterior respectivamente. Disponível em: <https://www.tiktok.com/@podcastdosfamosos/video/7236926386663951622> e <https://www.tiktok.com/@podcastdosfamosos/video/7234925472931384582>.

¹¹¹ Montagem de outubro de 2023, disponível em: <https://www.tiktok.com/@misamagalhaes/video/7290532388185165062>.

¹¹² Em post com 278 mil visualizações, 202 reportagens, 54 comentários, 4.154 curtidas e 53 salvamentos, a publicação anuncia a exibição do Linha Direta sobre o caso Henry. Disponível em: <https://twitter.com/choquei/status/1659358411346067457?t=qRAPu3qLMiaEyo-RTnSLw&s=08>.

¹¹³ Post com 89,5 mil visualizações, 113 reportagens, 58 comentários, 1.435 curtidas e 7 salvamentos, o canal retrata a liberação pelo STF da exibição da matéria. Disponível em: <https://twitter.com/forumeplay/status/1659168739768631297?t=0AQSZwGIY8LGIF7eHuvJQQ&s=08..>

¹¹⁴ Exibindo a chama da matéria, com 50,8 mil visualizações, 35 reportagens, 14 comentários, 524 curtidas e 7 salvamentos. Disponível em: <https://x.com/tvglobo/status/1659370789391728643?t=Ianh0vmUXE--Er0mNz0xLA&s=08>.

Youtube¹¹⁵ sobre o caso, mencionam em seus títulos atos, fases, figuras da persecução penal ou questões afetas à dinâmica jurídica, como “delegado”, “penitenciária”, “delegacia”, “prisão”, “cela isolada”, “depoimento”, “advogado”, “defesa”, “reconstituição do crime”, “laudo”, polícia civil”, “inquérito”, “julgamento”, “tornozeleira eletrônica”, “soltura”, “júri popular”, dentre outras.

Além disso, os efeitos do caso extrapolam o processo judicial, incidindo, inclusive, no legislativo. Após a repercussão nacional do caso, entrou em vigor em meados de 2022¹¹⁶, a Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022), que, dentre outras medidas, prevê medidas protetivas a crianças vítimas de violência doméstica e altera o Código Penal para considerar homicídio qualificado o perpetrado contra menores de 14 anos, que pode ser aumentado em caso de a vítima ser pessoa com deficiência ou portadora de alguma doença que agrave sua vulnerabilidade, bem como se o autor for ascendente, padrasto ou detentor de outra modalidade de autoridade sobre a criança ou adolescente¹¹⁷. Recentemente, o rol de agravantes passou a compor a hipótese em que o crime ocorre em instituição de educação básica¹¹⁸. Por derradeiro, importa mencionar que, a partir da referida Lei, o homicídio de menores de 14 anos também passa a figurar no rol dos crimes hediondos¹¹⁹.

¹¹⁵ Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?v=Paurv7Ikl0Q&list=PLt_1imTZ2_1shgDHU2r6QIKaYs_cN8ehd&pp=iAQB.

¹¹⁶ Mais detalhes na Agência Câmara de Notícias, disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/879487-ENTRA-EM-VIGOR-A-LEI-HENRY-BOREL,-QUE-PREVE-MEDIDAS-PROTETIVAS-A-CRIANCAS-VITIMAS-DE-VIOLENCIA-DOMESTICA>.

¹¹⁷ Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. § 2º Se o homicídio é cometido: IX - contra menor de 14 (quatorze) anos: Pena - reclusão, de doze a trinta anos. § 2º-B. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de:

I - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;

II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

¹¹⁸ Art. 121. § 2º-B. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de: III - 2/3 (dois terços) se o crime for praticado em instituição de educação básica pública ou privada. (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

¹¹⁹ Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX);

4 INTERSECÇÕES PRÁTICAS E DIÁLOGOS TEÓRICOS SOBRE A DISSEMINAÇÃO DO DISCURSO PUNITIVO-PENAL NO DIGITAL

O que acontece é que nada nele permanece o mesmo durante muito tempo, e nada dura o suficiente para ser absorvido [...]. (Bauman, 2003, p. 46)

Para empreender um estudo de caso não basta o registro mecânico dos dados coletados, sendo necessário verificar se as diversas fontes de informações traduzem-se em uma mensagem coerente (Ev; Burni, 2014).

No entanto, captar de forma exaustiva as reações sociais atreladas ao crime ou a eventos criminógenos, sobretudo através da análise de repercussão via rede social, é uma tarefa impossível, já que tais fenômenos são frequentemente complexos e definidos pelo contexto social (Innes, 2014) e as dinâmicas nas redes sociais são céleres e detêm uma capacidade imensa de flutuação. Nessa linha, embora a presente exploração não permita conclusões amplamente generalizáveis, o que demandaria uma pesquisa mais ampla, é possível, além das mensagens mais particulares apresentadas nos itens anteriores, depreender, da comparação dos casos, algumas orientações gerais iniciais.

Primeiramente, não há como refutar certo nível de imbricamento das plataformas midiáticas tradicionais, ao menos no que diz respeito ao jornalismo policial no Brasil, e das digitais, representadas principalmente pelo Youtube, que repercute, muitas vezes na íntegra, o conteúdo já veiculado na televisão. Em uma perspectiva mais ampla, notou-se que relevantes programas em termos de popularização televisiva tem seu público reforçado e possivelmente aumentado com a consolidação das redes sociais, alcançando pessoas que não necessariamente assistem aos noticiários pela TV.

Como demonstrado, milhares de seguidores acompanham a reprodução dos conteúdos policiais, sobretudo em forma de vídeo divulgados pelo YouTube, de modo que, a partir da *internet* e das redes sociais, esse conteúdo angaria capacidade quase que ilimitada de disseminação de informação, a qual independe de barreiras de tempo e espaço. É dizer que a potencialidade da TV, de construir julgamentos morais a partir da exibição de imagens, viu-se expandida pela *internet* que ocasionou a troca de imagens em uma escala global e de maneira instantânea, porquanto que ocorreram ou foram reportados em determinado momento passado podem ser vistos novamente em diferentes ocasiões e por um número indeterminado de espectadores (Riccio; Vieira; Guedes, 2018).

Para além disso, ambos os casos demonstraram especial imbricamento com as mídias sociais. No caso Henry Borel foram criadas redes sociais não apenas para tratar dos fatos e da dinâmica familiar, mas houveram divulgações de fotos íntimas da ex-namorada do acusado Jairinho e de vídeos de funcionários deste difamando-a, visando desqualificar seu relato sobre agressão que teria sido realizada pelo vereador contra sua filha na época do relacionamento e daria mais subsídio ao processo¹²⁰. Sem contar com o crescimento das redes dos envolvidos em seguidores¹²¹ e a redes relacionadas, como a associação criada em apoio a crianças e adolescentes vítimas de violência, que carrega o nome de Henry e detém 59,4 mil seguidores¹²². Além disso, o apresentador do Cidade Alerta, Luiz Bacci, reforçou em reportagem de 23 de maio de 2023 embates que ele mesmo tem tido com a ré Monique Medeiros no âmbito das redes sociais¹²³. Ao passo que, no caso Lázaro Barbosa, os internautas, já envolvidos com a narrativa da perseguição policial do suspeito, acompanharam de perto o desenrolar das investigações, indo até locais em que Lázaro supostamente estava e gravando, inclusive, reações frente a seu embate com a polícia.

No geral, é salientada, através deste caso, a capacidade das redes sociais não apenas de dar notoriedade a casos criminais, mas de serem utilizadas como meio de prova, daí os prints de conversas de WhatsApp da mãe¹²⁴, contendo vídeos e imagens, bem como de serem manejadas para influenciar o curso e o resultado do processo, como ocorreu com a divulgação não consentida de imagens íntimas de pessoa envolvida na apuração dos fatos.

Sobre a relação de repercussão dos casos no tempo, contudo, verificou-se que os comentários, embora não sempre contemporâneos aos fatos, são contemporâneos às reportagens e publicações. Assim, embora as reportagens posteriores sobre fatos pretéritos (releituras, comparativos, edições especiais) angariam repercussão, reações e atraíam

¹²⁰ Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?v=Epa1PGTfzEI&list=PLt_1imTZ2_1shgDHU2r6QIKaYs_cN8ehd&index=10.

¹²¹ O instagram do pai de Henry, @lenielborel, conta na data desta pesquisa com 710 mil seguidores e seus vídeos sobre o caso também ostentam milhares de visualizações, e o da mãe, @costaesilva.niq, com 41,6 mil seguidores, além de vídeos também amplamente visualizados. Disponíveis em: <https://www.instagram.com/lenielborel/> e <https://www.instagram.com/costaesilva.niq/reels/>.

¹²² Disponível em: <https://www.instagram.com/henryborelassociacao/reels/?hl=pt>.

¹²³ Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?v=BF0vwTpgxbc&list=PLt_1imTZ2_1shgDHU2r6QIKaYs_cN8ehd&index=59.

¹²⁴ Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=m-cC-FRTITk&list=PLt_1imTZ2_1shgDHU2r6QIKaYs_cN8ehd&index=11.

comentários, esses se limitam à época da publicação, o que mostra que as pessoas não retomam facilmente esses casos sem a provocação da mídia.

Essa dinâmica é perceptível especialmente no Caso Henry Borel, em que os suspeitos do assassinato respondem em processo criminal em curso, de modo que os desdobramentos das prisões e demais andamentos do processo ecoam na mídia e nas redes sociais, sempre chamando novamente a atenção do público ao caso ainda sem conclusão, de modo que a própria prolação do caso no tempo tem condão de permear constantemente a percepção dos usuários sobre questões como Justiça, impunidade, pena e efetividade do sistema judicial.

Tratando da forma como o medo viaja em ambos os casos, muito embora não haja um apelo ao medo tão forte como no caso Lázaro, já que as figuras dos suspeitos se diferem muito em termos imagéticos, no caso Henry Boral chama a atenção a utilização de uma tragédia perpetrada contra criança com fusível para a gana punitiva popular.

Nesse mesmo sentido, embora sejam utilizadas chaves interpretativas distintas, ambos os casos convergem no foco e desumanização da figura dos réus, sustentando sensações de medo, revolta, descrença nas instituições e insegurança. Se de um lado Lázaro é lido como bárbaro, quase inumano e perigoso para toda uma população regional, a falta de humanidade de Jairinho, e principalmente de Monique, retratada nas reportagens e comentários decorre da crueldade, da monstruosidade e da desídia contra um ser indefeso no âmbito do lar. Ambas versões, contudo, se apresentam igualmente apelativas e fundadoras de imensa repulsa popular.

Os estudos de caso, em uma conclusão mais geral, indicaram que as agências de comunicação detêm especial relevância no contexto pós-democrático, na medida em que legitimam intensamente o poder punitivo, mas não só. A publicidade ostensiva de casos criminais, atravessada pelo novo paradigma de comunicação criado a partir da *internet* e da proliferação das redes sociais, também compromete a própria higidez de garantias fundamentais a todos os cidadãos, como a do princípio do processo justo, imprimindo-lhe conotações negativas.

É dizer que, apesar da centralidade do debate sobre a mídia na formação do entendimento popular atual sobre a questão criminal, o apelo moralizante dos meios tradicionais de comunicação, como programas televisivos e dramatizações sobre os mais variados vieses do campo de controle do crime, não é a única chave de produção de sentido popular.

Em resumo, embora tenha sido possível delinear algumas tendências iniciais a partir do estudo dos casos trazidos à baila, é importante perceber que o espraiamento de qualquer discurso no meio digital é um processo em andamento e atualização, haja vista que a tecnologia

e, mais especificamente, o uso das redes sociais, é uma realidade prática na vida cotidiana dos cidadãos, ou melhor, usuários.

Desse modo, novos e atualizados efeitos podem ser percebidos mais adiante, em linha ou não com as considerações ora tecidas, de modo que a contribuição desta breve investigação pode ter sido instigar novos olhares e inquietações sobre o assunto, bem como novas iniciativas de pesquisa, com vieses, sejam quantitativos ou dedutivos, assim como recortes, de período, veículo e objetivo, aptas a nos informar mais sobre as repercussões do crime, do discurso punitivo e da vigilância no digital.

Mais que isso, a despeito dos fenômenos e processos abarcados no presente estudo, como o marco pós-democrático, a expansão do pensamento punitivo, os processos de digitalização da vida social e as questões macroeconômicas abordadas estejam em curso e já exista um saber acumulado a seu respeito, pretendeu-se com esta singela contribuição aumentar o conhecimento sobre seus imbricamentos e incluir novas possibilidades explicativas por meio de um estudo de caso (Ev; Burni, 2014, p. 18).

4.1. A MANIPULAÇÃO DE SENTIMENTOS E A DESCONSIDERAÇÃO DO OUTRO

Da análise dos casos é possível perceber que, assim como apontado nas reflexões formuladas por Tavarez, Prado e Borges (2016) sobre a mídia tradicional, o digital é capaz de **construção de um esquema unilateral da realidade**, sobretudo (re)produzindo a **manipulação de sentimentos em prol da desconsideração do outro** que já está em pauta na mídia.

Com efeito, a partir do o espraiamento, no mínimo, das reportagens e páginas de programas televisivos de jornalismo policiais no digital, sem prejuízo da própria reprodução de discursos, é latente a construção desta narrativa de caráter predominantemente opinativo propenso a um viés punitivista, especulativo, incitador da vingança e da insegurança social e desvinculado de barreira jurídico-formais como direitos de imagem, presunção de inocência, imparcialidade, direito de silêncio ou de réplica.

Ora, da simples navegação na página “Em alta”¹²⁵ dos vídeos divulgados na página oficial do Brasil Urgente, já é possível depreender nas chamadas dos vídeos, isto é, em seus títulos e assuntos, palavras e expressões que denigrem os sujeitos retratados nas reportagens,

¹²⁵ Página que evidencia os vídeos mais assistidos de determinado perfil.

como “Bandidos são baleados em tentativa de assalto” (15 milhões de visualizações, postado em 5/08/2021), “Bandidos são recebidos a bala por policiais em SP” (13 milhões de visualizações, postado em 24/12/2021) e “Ladrões tentam roubar PM e se dão mal” (12 milhões de visualizações, postado em 09/07/2021). Essa tendência reforça o entendimento já elucidado de Batista (2003) sobre a seleção, acusação e condenação popular que ocorre, a despeito de qualquer baliza processual, legal e constitucional, por meio da espetacularização dos casos criminais.

Nesse sentido, não é exagero dizer que a repercussão de casos criminais no ambiente digital corrobora a proliferação de narrativas punitivas e extremistas de desconsideração de pessoas e de seus direitos. Mesmo que possa entender que esses esquemas unilaterais da verdade são veiculados inicialmente nas mídias tradicionais, fato é que a capilaridade, fluidez, facilidade de acesso e reprodução de matérias, vídeos e imagens no ambiente digital tem o condão de produzir uma subjetividade social com um ímpeto punitivo cada vez maior.

Portanto, a desconsideração do outro, e via de consequência, da legitimidade de suas garantias e Direitos Humanos e Fundamentais, angaria também sob a dinâmica das mídias sociais digitais o poder de manipular sentimentos e “diabolizar” pessoas. Os sujeitos julgam e condenam uns aos outros sem responsabilização, em um ambiente amplamente não regulado e, para a maioria dos operadores dos mecanismos jurídicos usuais, desconhecido.

É dizer que o intercâmbio entre agentes de comunicação social, seja no campo mídia, por meio dos agentes oficiais, seja nas plataformas digitais, por meio dos processos de vigilância ubíqua, reforça a adesão subjetiva da população aos credos, pré-reflexivos, que legitimam da expansão punitiva na pós-democracia. A pena é prestigiada como a chave de compreensão do mundo, a criminalização é provedora de paz e harmonia e a punição é o rito sagrado de resolução de conflitos e resposta para qualquer que seja a desgraça social que se quer combater (Batista, 2003).

A despeito de sua potencialidade de conectividade e proximidade no sentido aproximação das pessoas e organização de grupos resistentes, assim como de circulação de novos diálogos sociais e paradigmas, as mídias sociais acabam por figurar como uma nova plataforma de disseminação não apenas do medo, mas do ódio à diferença e do distanciamento entre os sujeitos.

Sobre esse descolamento do outro, Sherry Turkle, em seu *“Alone Together: Why We Expect More from Technology and Less from Each Other”* toca uma série de questões que envolvem a introjeção do digital, em todos os aspectos da vivência humana, sobretudo no

relacional, abordando como a tecnologia, incluindo a mediação das relações e da comunicação por computadores, está mudando as pessoas. Desde a forma como são concebidas e moldadas as identidades e relações, sobretudo em substituição a conexões face a face, seja por meio da criação de perfis em redes sociais, de avatares em jogos online ou até interações humanizadas com *bots*, Turkle (2017) questiona se as pessoas estão se aproximando por meio da tecnologia ou se afastando por efeito dessa nova forma de ser e como nossa dependência desses aparelhos e ferramentas compõe um novo estágio do nosso *self*, dividido entre as telas e o real, que ela chama de físico, mas sempre mediado por uma existência tecnológica.

Nas redes sociais, por exemplo, os agentes não necessariamente dispõem de tempo, capital social e envolvimento para aprofundar ou manter a conexão nestes ambientes, até porque seria impossível, em muitos casos, manter algum tipo de interação direta com um número tão imenso de conexões, que já comumente alcançam o dígito do milhar em algumas contas de redes sociais. Assim, as conexões virtuais não são uma tradução das conexões sociais existentes no espaço *offline*. Muitas podem ser realizadas de modo aleatório, a depender dos interesses dos sujeitos envolvidos e o que se percebe é o seu potencial de plataforma, no sentido de produzir, reproduzir e manter conexões em larga escala, independente de um vínculo forte com dada pessoa ou ideal. Ou seja, é possível facilmente se filiar, associar a ideias e reproduzi-las, porém essas formações não são necessariamente fortes ou duradouras, até porque os assuntos se esvaem com facilidade, porém logram perpetuar pautas pela repetição (Recuero, 2009).

Inobstante, considerando que são as experiências e narrativas compartilhadas, de vida, morte, amor, de lutas, injustiças, sucesso, fracasso e tantas outras, assim como os sentimentos que delas emanam, que conferem aos indivíduos capacidade de se colocarem no lugar uns dos outros, compadecer uns com os outros, mostrar empatia e altruísmo (Turkle, 2011), a disparidade das realidades dos sujeitos fazem com que suas narrativas não encontrem qualquer ponto de identificação e conexão. É por isso que, como pontua Bauman (2003), o estabelecimento e a solidificação de laços humanos toma tempo e depende de perspectivas futuras, sendo que, na atualidade, a união tende a ser de curto prazo e, no contexto dos riscos e volatilidades cotidianos, pouco se fala em um futuro garantido.

A desconsideração do outro, mormente de seus Direitos Humanos, também encontra subsídios na estrutura de pensamento e vivência neoliberais, as quais também podem ser considerado um fator promotor dessa indiferença que permeia a subjetividade punitivo-penal, em que a busca na reprimenda e na invisibilização do outro problemático como a melhor maneira de apaziguar as inseguranças sociais.

É nesse sentido que Deleuze (1990) já advertia: a lógica empresarial, salarial e meritocrática, fomentada pela mentalidade capitalista, introduz o tempo todo uma rivalidade como forma de desorganizar e emular os sujeitos, contrapondo-os entre si e atravessando-os cada um, dividindo-os em si mesmos. Há um controle perpétuo, inclusive do ponto de vista de uma formação intelectual, sempre insuficiente, sempre competitiva, interminável. A competição e a individualidade, assim como a inevitabilidade em relação ao capitalismo de vigilância, são permanentes. Segundo Dardot e Laval (2016), a razão neoliberal fecunda novos modos de subjetivação, calcados nas formas de gestão na empresa, no desemprego, na precariedade, na dívida e na avaliação meritocrática que exacerbam a concorrência interindividual, polarizando os que desistem e os que são bem-sucedidos e, portanto, minando a solidariedade e a cidadania. A abstenção eleitoral, a dessindicalização, as opressões estruturais, como o racismo, solapam as condições do coletivo.

Para além do foco nas diferenças, reina a lógica do individualismo, da apatia e da competição, que desconsidera semelhantes, e proporcionam não apenas identificação com a vítima, mas completa desconsideração de certos os cidadãos, em desatenção às estruturas jurídicas que pretendem abarcar a todos, rechaçando sensações de comunidade, criando a dualidade entre emancipação, liberdade e poder para uns e coerção e restrições sob ameaça para outros (Lima, 2005).

4.2. A CONSTRUÇÃO DE UM ESQUEMA UNILATERAL DA REALIDADE

A construção midiática da verdade, em relação ao viés punitivo, portanto, é criada de diferentes formas, inclusive por meio das mídias tradicionais e plataformas digitais, e é, sem dúvidas, reproduzida por meio das redes sociais, solidificando **um esquema unilateral da realidade** (Tavarez, Prado e Borges, 2016).

Essas afirmações se fazem sentir mais plenamente a partir da análise dos casos concretos que, embora não possam exaurir o assunto e autorizar posicionamentos generalista, apontam para uma propensão a uma espécie de julgamento popular sobre o qual não cabe recurso, que é embasado nos posicionamentos da mídia que ocorre de maneira concomitante ao deslinde do caso ou até de seu julgamento formal pelas vias judiciais. Não é de se espantar que, em entrevista ao programa Brasil Urgente, o pai de Lázaro Barbosa, por exemplo, quando questionado se acredita que o filho seria responsável pelos assassinatos retratados, responde:

“acho porque tô[sic] vendo tudo na reportagem... eu acho porque tá[sic] na reportagem, está esclarecido pelo mundo”¹²⁶.

Com o sistema de comunicação social no digital, abriram-se maiores horizontes de possibilidade quanto à percepção dos debates ao redor do globo, assim como de potencialidade de inclusão e, conseqüentemente, de objeção, a partir de novas vozes, das discussões em destaque na vida pública, vozes que antes poderiam estar restritas a um contexto físico muito enxuto, considerando a composição e a localização geográfica dos núcleos de poder.

No esquema pré-digital, as discussões que tomavam plataforma pública estavam, invariavelmente, limitadas a um determinado grupo de pessoas que geralmente as travava no mundo físico. Esses grupos, no mais das vezes, compartilham experiências de vida e, por isso, apresentam similitudes em sua construção de pensamento e, assim, opiniões. Assim, no mais das vezes, sua potencialidade de ecoar suas concepções de vida e mundo era restrita a seu espaço natural de existência e atuação, nem sempre sendo difundidas a outros grupos ou destinatários.

Embora esse cenário não se replique exatamente no atual contexto de ebulição tecnológica, não se pode esquecer que, em sua natureza, as redes sociais pressupõem as chamadas bolhas sociais. De fato, não é possível conectar-se a tudo e a todo tempo, de modo que o recorte apresentado para cada um pelo algoritmo das redes sociais pressupõe a rotina de navegação do usuário, suas predileções e interesses, além de que está a mercê do direcionamento das instituições de vigilância que regem as interações humanas online, que serão mais detidamente abordadas na sequência.

Tratando especificamente do Facebook, Vascon (2022) tece considerações sobre o fenômeno das “bolhas ideológica”, “bolhas políticas” quando há influência no campo eleitoral ou político, apontando como implantação de algoritmos faz com que os usuários recebam em suas *Timelines* (*feed* ou linha do tempo)¹²⁷ prioritariamente informações filtradas de acordo com suas preferências, tendências e identificações, o que, por consequência, cria uma “bolha”, uma segregação de assuntos e pessoas, que protege os indivíduos das informações sobre as quais divergem. O algoritmo, portanto, nada mais é do que um filtro personalizado, uma sequência ordenada de passos que realizam automaticamente a tarefa de designar o que é mais ou menos relevante e deve, portanto, ser mais ou menos visto a partir de quem se é e do que se gosta.

¹²⁶ Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?v=Sj4tCQ2Pa8U&list=PLXrx309o4wRUMg262OQijROvlxSh_WtXm&index=13

¹²⁷ No Facebook, assim como instagram, significa “o espaço na página inicial do usuário que informa as atualizações e publicações que o usuário segue, como o elo de amizade, páginas e grupos. (Vascon, 2022, p. 150)

Esse fenômeno, sem dúvidas, afeta as publicações que viralizam ou não nessas redes, assim como fomentam sensações tão comuns na atual quadra histórica, como a polarização, a falta de identificação com semelhantes, a ilusão de “verdades absolutas” e, via de consequência, os ataques virtuais, dentre os quais é possível citar o cancelamento, as publicações racistas, machistas, dentre tantos outros tipos de discriminações ou ataques aos Direitos Humanos a partir de discursos ideológicos (Vascon, 2022).

É dizer que o digital introduz à interação humana um leque de potencialidades, não só refletindo as tendências sociais do real, mas o movendo, condicionando e direcionando a usabilidade tecnológica a fins específicos e interessados, do ponto de vista político e econômico. Sem prejuízo da rentabilidade do empreendimento das telecomunicações e da extração de dados, percebe-se uma politização da agenda de comunicação e da questão criminal, ao passo que são despolitizadas os conflitos (Batista, 2003) e adormecidas as lutas sociais.

Não há saída senão a de reconhecer que o alcance e a repercussão de conteúdos que reforçam discursos punitivos pré-reflexivos, alicerçados em emoções fortes, como ódio, repulsa, vingança e outras, são fantasticamente superiores à reconstrução processual balizada pelas normas e princípios do ordenamento jurídico e à argumentação característica de qualquer discurso que se pretenda acadêmico.

Talvez essa disparidade pode ser atribuída à dificuldade de inserção de grande parte da população nas discussões tão frequentes nos corredores das Universidades, à manipulação e à dramatização do discurso difundido nos meios de comunicação — manipulação de sentimentos de empatia e apatia, especialistas tendenciosos, recortes em falas pró e enfoque em falas contra o acusado ou até à sede cada vez maior por estímulos rápidos e certos ocasionada pelas tecnologias instantâneas e os *feeds* intermináveis das redes sociais. As narrativas nesse ambiente são rápidas, chamativas, pré-reflexivas, repetidas no tempo e através do tempo, e cada vez mais sedutoras.

Por outro lado, o discurso científico, baseado em pesquisa acadêmica e esforço metodológico, está em descompasso com a celeridade do mundo contemporâneo e, sem dúvidas, não desperta o mesmo apelo dramático e as mesmas respostas rápidas que manchetes e postagens curtas e pouco refletidas que formam o senso comum e as sensações populares de hoje. Segundo Casara (2017, p. 225):

O empobrecimento do debate público brasileiro, correlato ao surgimento do Estado Pós-democrático tupiniquim, com a redução do pensamento ao modelo binário-bélico (amigo/inimigo, bem/mal, etc.), faz com que a complexidade dos fenômenos sociais seja ignorada e que correntes de pensamento, que buscam tratar com alguma

sofisticação (ou mesmo a partir de princípios) das diversas questões envolvendo os conflitos sociais, percam importância ou acabem ignoradas.

Produzir conhecimento teórico e revestido de cientificidade sobre as questões jurídicas e sociais que envolvem o crime, as políticas de Segurança Pública, as carências de bens materiais e outros fenômenos relacionados à realidade humana demanda amoldar reflexões a partir de métodos científicos, ou seja, de estudos e exames baseados em conjunto de regras e de procedimentos gerais, capazes de demonstrar racionalidade e embasamento para as afirmações formuladas (Lima; Costa, 2019).

Essa vinculação ao método e à metodologia, que faz com que determinado conhecimento seja considerado científico (Lima; Costa, 2019), está na contramão da rapidez que envolve as novas formas de comunicação e da capacidade de plataformas envoltas na cultura popular têm de comunicar com diferentes grupos sociais, tematizando suas ansiedades e, portanto, moldando a maneira como pensam sobre o crime e as políticas públicas que a ele devem ser atreladas (Riccio, 2017).

Do contrário, a tendência das redes e mídias sociais é a propensão ao, e até facilitação do, próprio efeito das massas, que fomenta a repercussão de discursos, sejam os de ódio, que tentam se esconder sob o manto da liberdade de expressão, sejam os alienantes, rapidamente construídos, pouco teorizados, pouco refletidos, em que se destacam aqueles que falam mais alto, mais rápido e com mais apelo popular. A percepção da realidade ou dos fatos, muitas vezes, é escondida pela névoa dos recortes ou pela sedução de respostas fáceis a problemas difíceis.

Não há devido processo, todos são juízes e qualquer um pode ser réu. Nas telas das televisões, *smartphones* e computadores, o olhar moralizante não permite identificar pessoas passando por um processo de limitação de liberdades perante ao Estado, que nem sempre ocasionará um juízo de certeza, mas infratores dramatizados de forma (quase que) animalésca que, em todas as vezes, independentemente de qualquer correspondência com o resultado processual, produzirá efeitos reais.

Ocorre que a construção desse esquema unilateral da verdade, aqui designado como discurso punitivo-penal, no qual um dos principais lemas é a desconsideração do outro considerado perigoso, se amalgama e converge com os fins do punitivismo e das relações de poder características a este estágio do caminhar humano, os quais, sem dúvidas, veem-se atualizados e reforçados pelas novas facetas da vigilância.

4.3. AS NOVAS FACETAS DA VIGILÂNCIA

O aprofundamento qualitativo nos casos concretos, além de evidenciar um relance de como o discurso punitivo-penal é ressoado não apenas nas plataformas tradicionais midiáticas, como jornais televisivos, mas também nas redes sociais e no ambiente digital como um todo, aponta para a forma como novas estruturas de observação, modulação, padronização e controle de comportamentos vem sendo moldadas a partir desses processos de inovação tecnológica.

Com efeito, a construção de sentidos penalizantes socialmente difundidos, na segunda década do século XXI, é atravessada não apenas pelo digital como plataforma em si, mas pela formação de novo regime de acumulação, o capitalismo de vigilância, responsável por instaurar um novo regime de controle ubíquo.

É dizer, novas redes, novas teias, novas possibilidades de extração de insumos e, por conseguinte, controle dos sujeitos e das suas formas de viver e pensar, provocam não apenas produção de um discurso unilateral penalizante, mas verdadeira modulação de comportamento.

Não se está mais diante, pelo menos não isoladamente, daquela disciplina retratada no “Vigiar e Punir” de Foucault de uma dominação fechada e viés moralizante da prisão que era engendrado através dos prédios físicos das instituições de sequestro - fábricas, asilos, manicômios, hospitais, escolas e prisões -, enquanto projeto de confinamento capaz de “distribuir no espaço; ordenar no tempo; compor no espaço-tempo uma força produtiva cujo efeito deve ser superior à soma das forças elementares” (Deleuze, 1990).

A composição do espaço, do tempo e da produtividade é mais fluida, móvel e veloz, seu foco não é mais a força e a perfeita compleição físicas, sofre um deslocamento da subordinação do trabalho manual pelo trabalho intelectual, perpassando por chaves de pensamento, de conhecimento e de comunicações (Passetti, 2004), que podem ser instantâneas e curtas, mas são moldadas em processos constantes e hábeis em produzir a sociabilidade desejada.

O panóptico de Bentham, que instaura o vigilantismo em sua formulação mais escancarada, ostensiva e tangível e que tinha por princípio básico uma sociabilidade da estratificação e do controle, em que o monitoramento e a correção da conduta dos dominados era a estratégia principal, não é mais plenamente compatível com a modernização, o afrouxamento das fronteiras, o crescimento populacional e a facilidade de comunicação e informação.

A vigilância na sociedade de conhecimento instaura sua observação e ação a partir da arquitetura ubíqua do digital, desvencilhada das amarras do mundo físico, capaz de produzir, em última análise, novas e surpreendentes políticas e relações sociais.

A atualização das técnicas de vigilância revela a superação da arte de repartir os corpos, mas visa composição de forças para obter um aparelho eficiente de controle espraiado e universal, em que, ao invés de punição exemplar, o remédio ao desvio recusa ao acesso, da exclusão e da segregação (Oliveira, 2009; Coletti, 2020).

O controle se espraiou e capilarizou no seio de toda e qualquer relação social, em tempos nos quais a punição é o tema de ordem. Muito mais que disciplinante, o discurso punitivo na presente conjuntura perpetua um controle pungente sobre os corpos, permeável a todas as relações e por ela facilmente absorvido.

Ao lado da disciplina física das prisões e das instituições de sequestro que, sem dúvidas, se perpetuam no tempo, é possível perceber a disseminação da vigilância eletrônica, tanto no meio social aberto, quanto no próprio sistema prisional, através das câmeras de segurança, em espaços públicos e privados, de smartphones até satélites, sensores em objetos, corpos e lugares, drones, dispositivos inteligentes para monitoramento (Zuboff, 2018).

O cotidiano da população está imerso e focado pelas câmeras em processos de vigilância que envolvem desde cadastros biométricos, rastreamentos via GPS, perfilamentos em redes sociais, softwares de reconhecimento facial, reconhecimento de placas de veículos, de sons de disparo de armas de fogo, e mesmo o uso de drones, os quais são legitimados pelas sensações de medo diárias e prometem amenizar a percepção de risco e insegurança para a população (Coletti, 2020).

Trata-se do controle a céu aberto praticado, inclusive, por meio da arquitetura global da mediação por computador, cujo regime de vigilância decorrente da ascensão da globalização e do crescimento do digital, institui novas possibilidades de subjugação pela extração de dados e controle de comportamentos (Zuboff, 2018).

O projeto de vigilância comercial percebido por Zuboff (2020) como capitalismo de vigilância bebe na introjeção do digital na vida humana em todas as suas facetas, e tem seu ganho, em relação às demais formas de vigilância, na enorme capacidade de produção, repercussão e flexibilização dos discursos e de subjetividades.

Segundo Passetti (2004, p. 159), “silenciosos e solitários, eles navegam pela Internet, trabalhando e se divertindo, estudando e conversando, produzindo e participando, vigiando e assegurando protocolos confiáveis”.

No capitalismo de vigilância, os principais clientes da navegação *online* não são pessoas, mas as empresas que negociam o conhecimento minerado. A mercadoria, muito mais que este conhecimento que circula nas redes, são os próprios usuários, seus comportamentos, vontades, tendências e predisposições. O que se extrai desta operação tecnologicamente avançada, da qual é cada vez mais impossível escapar, é o *superávit* comportamental rentabilizado no mercado (trilionário) de comportamentos futuros (Zuboff, 2020).

É nesse sentido que Casara (2017) identifica que, transformada de toda prática humana em mercadoria e esvaziados de importância os valores de outrora, dentre os quais podem ser citados os Direitos Humanos e Fundamentais, assim como os princípios e primados fundantes do Direito Penal, o que chama a atenção sobre o quadro pós-democrático é que essa funcionalização se dê às claras, sem pudor e sem limites, em um regime supostamente (e formalmente) democrático.

Os compradores, sejam entidades privadas, sejam interessados em plataformas públicas, têm em seu poder não apenas a capacidade de predição e antecipação dos comportamentos de sujeitos, a qual apresenta evidente perigo em matéria de persecução penal e política criminalizante, mas ainda a cartada de produção de comportamento.

A todo tempo se extrai e rentabiliza insumos dessa vigilância perpetuada no ambiente digital.

Ao invés do movimento constitutivo do capitalismo moderno de retirada dos produtores lar para a fábrica e separação do lar em relação aos negócios para realização de tarefas “fúteis”, padronizadas, esvaziando as relações de trabalho e subsistência de seus antigos laços morais e emocionais de família e vizinhança (Bauman, 2003), a reinvenção da acumulação em nossos tempos imbrica o lar e o trabalho, extrai e acumula o máximo de tempo e conhecimento, minando informações e dados como ouro.

Nesse panorama, também se verifica o controle ou policiamento de si e de seus semelhantes já denunciados por Foucault. Colleti (2020) informa precisamente essa manutenção tanto da armadilha da visibilidade interiorizada pelo próprio vigiado, assim como a invisibilidade do vigia, já que todos são vigias e vigiados, assujeitados à observação contínua nesse novo esquema de controle ubíquo por meio das estruturas do digital.

Todos os usuários, assim, são a matéria-prima do capital de vigilância, estando, o tempo todo e em qualquer lugar, à mercê da sua vigilância ubíqua e do seu julgamento coletivo. Portanto, instado e instigado a participar, cada cidadão é intimado a denunciar, vigiar, defender

bens e valores; e, mais que isso, policiar: com guardas armados, comunitários, programas de segurança nas periferias e nos computadores (Passetti, 2004).

É a máxima extração de valor dos corpos, na medida em que, do ponto de vista do poder fiscalizador, todos são convocados a policiar a si próprio para poder ascender, vigiar ao outro para controlar o risco da subversão (Passetti, 2004) e temer a tudo que é e faz diferente para que, em relação ao poder corretivo, quando acionado a suplantar pessoas e grupos específicos, o poder de punir o faça com a chancela popular amansada pelo discurso punitivo-penal, amplamente difundido precisamente por meio dessas estruturas digitais que possibilitam a vigilância.

As técnicas de vigilância e, portanto, de controle sobre os sujeitos, não se esvaem ao longo do tempo, mas se aperfeiçoam e se sobrepõem umas às outras. É por isso que não há de se fazer um juízo de valor entre as sociedades disciplinares e as de controle, uma vez que cada uma é caracterizada por liberações e sujeições peculiares (Deleuze, 1990) e, portanto, o controle não destrói a disciplina, apenas redimensiona o seu domínio de maneira mais sutil (Passetti, 2004). Em outras palavras, a vigilância se reinventa e renova a partir de novas demandas por ordem e jogos de poder.

Não se pode perder de vista, contudo, que apesar de o controle perpetrado pelas estruturas tecnológicas de informação, comunicação e vigilância ser ubíquo, a disciplina, enquanto provocação de dor, sofrimento, punição e reclusão, se mantém em alguns corpos visados. Por isso, novas técnicas e novos discursos legitimantes foram demandados para atualizar e universalizar o controle¹²⁸ de corpos, como a criação de um exército de reserva da mão-de-obra industrial, o artefato “científico” do positivismo, a periculosidade pré-delitual (Batista, 2003).

É nesse sentido que Nilo Batista (2003), ao representar os caminhos do vigilantismo, chama a atenção para a normalizada e diluída vigilância levada a cabo durante os processos, procedimentos e atos da criminalização secundária, isto é, durante a aplicação e persecução penal. Embora não tão escancarado no marco total do controle social, a criminalização secundária funciona, para o autor, quase como um pretexto do controle conformador da vida social, na forma de detenções breves, esclarecimentos de identidade, observação das atividades, reconhecimentos faciais, registros oficiais ou paralelos, acesso clandestino ou não a informações sigilosas que, apesar de usar da legalidade e do processo formal, acabam por

¹²⁸ Como controle como regime de dominação, Deleuze (1990) refere-se à modulação, à moldagem auto-deformante, de curto prazo e de rotação rápida, que atua constante e continuamente para se atualizar.

manter próximos aos olhos e braços do poder punitivo, certamente, grupos e populações específicos¹²⁹.

Com efeito, em análise do sistema de videovigilância montado na cidade de Curitiba/PR, realizada para o Internetlab, Diego Coletti Oliva (2020), além dos vieses subjetivos dos operadores das câmeras de segurança, sempre mais atentos e sensíveis a essas populações consideradas perigosas, aponta como este aparato de vigilância, cuja instalação é legitimada pelo discurso do medo e da busca constante por segurança, restou posicionado em áreas de elite, de consumo, de lazer e turismo, visando capturar os fluxos e movimentos destoantes, geralmente de pessoas consideradas indesejáveis naqueles espaços, como pedintes, jovens de periferia, prostitutas e usuários de drogas. Isto, como forma de minar essas diferenças, criar fronteiras policiadas e promover uma imagem de uma cidade ordenada, limpa.

É sobre essa dinâmica de distribuição, de movimentações e permanências, a advertência de Passeti (2004), segundo a qual a sujeira e o que é considerado impuro permanece longe dos olhos gerais, nas periferias, enquanto o mundo do trabalhador intelectual é seguro, vigiado eletronicamente, repleto de comandos informacionais, rápido e ágil, feito para um cidadão cosmopolita.

Mesmo com esses recortes, os mecanismos de observação e controle envolvem e remodelam a todos, em eficácia e em capacidade de penetração no comportamento (Oliveira, 2009), já que a vigilância é capilarizada, permanente e imperceptível, na mesma medida em que a inserção sob seu olhar é celebrada pelos que a ele se sujeitam. Nesse estágio, não sobrevive qualquer desejo de fuga, como poderia haver nas instituições de sequestro.

Valendo-se da premissa de que o fim principal das tecnologias é a busca implacável pela eficiência e pela comodidade ao ser humano, em todos os setores, (Lima; Costa, 2019), tal projeto acabou por se beneficiar da necessidade de todos os sujeitos sobre uma vida eficaz.

Ao dizer sim às novas tecnologias, e, portanto, às estruturas delas decorrentes, crê-se docilmente na obtenção de algo importante em troca, algo que vá ao encontro das mais básicas vulnerabilidades humanas, de sorte que recursos como tempo, atenção e dinheiro são angariados às custas da privacidade (Turkle, 2017).

Dessa forma que, estando a promessa dessa vida vinculada à submissão à atual estrutura predadora dessa nova forma de acumulação, são inibidas insurgências e inclinações de resistir

¹²⁹ No mesmo sentido, conferir “O sistema Detecta em São Paulo e o papel do vigilantismo nas práticas de segurança da cidade”, de Alcides Peron e Marcos César Alvarez (2020), ambos em “Direitos Fundamentais e Processo Penal na Era Digital: Doutrina e Prática em Debate”.

ao referido sistema de acumulação; há um aprisionamento com sensação de felicidade (Zuboff, 2020). Há uma carga simbólica-afetiva atrelada ao uso da tecnologia como forma de suprir necessidades humanas (Bisol; Carnevale; Lucivero, 2014.) de pertencer, estar em relação com o outro, ter suas ideias ouvidas, obter reconhecimento, sedimentar identidade e tantas outras constatadas inclusive no apelo das redes sociais.

Trata-se de uma nova atualização, a da docilidade informada por Foucault, em que a disciplina, de um lado, aumenta as forças do corpo para extrair do mesmo utilidade, sobretudo econômica, e, de outro lado, diminui essas mesmas forças visando angariar obediência (Oliveira, 2009). Trazendo esse raciocínio para a atualidade, é possível verificar que a arquitetura ubíqua opera a partir de promessas de eficiência, dinheiro, inclusão, transparência e felicidade, buscando a todos os corpos e munindo a todos. Ao mesmo tempo, por meio dela e de seus influxos, a capacidade de percepção dos sujeitos sob a sua própria sujeição é invisibilizada e a capacidade de resistência é diminuída, senão nula.

A contemporaneidade produz subjetividades em série, acrílicas, submissas, resignadas, que sequer percebem os processos que vão tomando forma em seus corpos e em seus meios sociais, nem mesmo enxergam a formação de narrativas irreflexivas cada mais inculcadas em suas mentes e corações: de resposta punitiva, de pena como fetiche social e de pouca atenção às questões sociais que moldam esse contexto. Segundo Passetti (2004), enquanto a economia globalizante avança, o cidadão comum fica parado, pregado no chão diante da televisão, e acrescente-se do celular e do computador, formando o panóptico invertido.

Não é rara a indignação frente à forma morna com que são encaradas as tragédias cotidianas. Quando há indignação, contudo, ela vem com viés punitivo, meramente simbólico, estético e apaziguador, que não deixa de ser dócil e seguir o *script*. O desafio é abrir as lentes, para os nossos privilégios, desafios, permanências e rupturas enquanto sociedade; este sim pode ser considerado um ato de coragem.

Muito mais que a sensação de inevitabilidade permeada pela consolidação dessa arquitetura global, é exacerbada a dificuldade de resistência dos sujeitos na medida em que essa tomada de poder e forma de controle se deu sem qualquer precedente. A partir disso, normaliza-se o anormal, confunde-se o seguro e a compreensão das circunstâncias com o cotidiano, e a tomada de consciência fica ainda mais custosa. Nas palavras de Passetti (2004), a sociedade de controle mantém hierarquias, dissolvendo as resistências, naturalizando as relações de poder como inevitáveis e perpetuando assujeitamentos mediante novos processos de subjetivação.

Com efeito, a partir desses processos de inovação e inserção da dinâmica social no meio digital, a própria percepção das pessoas sobre o tempo destoa do mundo fático.

Embora as promessas de conexão e mais tempo marcaram a normalização dos *smartphones*, da instantaneidade e da celeridade da vida *online*, as pessoas se viram sobrecarregadas pelo volume e velocidade das suas vidas e, recorrendo à tecnologia para encontrar tempo, vêm-se cada vez mais ocupadas e cada vez mais em busca de retiro, o que se torna um ciclo vicioso, no qual a vida online e a vida física se confundem. Ainda, romperam-se fronteiras como a do trabalho e o lazer, de modo que todo o tempo do mundo não era suficiente, sempre estamos à disposição, pressionados, apressados e exaustos (Turkle, 2017).

De fato, as distrações são inúmeras e, quando se vê, os sujeitos sobrecarregados mentalmente das suas rotinas de trabalho passaram horas em atividades dormentes e alienantes, como rolar o *feed* ou receber conteúdo comercial direcionado à necessidades, principalmente de consumo, momentânea, cujo maior efeito é a extração massiva dos dados de navegação.

Assim, em uma reformulação do que Foucault advertia quanto à disciplina ser uma arte de repartir os corpos, de extrair e acumular o tempo deles (Oliveira, 2009), esse novo estado de coisas faz a gerência e, assim, a subutilização do conhecimento e das forças humanas, sobretudo as criativas, em um aparelho eficiente que, utilizando da distração e da alienação, reinventa o tempo e como ele é gasto.

É desse modo que se alimenta um impulso fundamental do sistema capitalista, que consiste na produção de novos bens, serviços, métodos de produção, mercados e formas de organização, criados por meio do processo de inovação para que tecnologias continuem a oferecer ao ser humano poderes especiais, possibilidades de relação com o meio externo e máxima eficiência, e assim fomenta uma incessante inovação para o aperfeiçoamento e manutenção de tais poderes. Desse modo, sendo a inovação o motor do crescimento, as formas do hoje - produtos, modos de vida, ferramentas e organizações, vão se tornando obsoletas e, para não serem ultrapassadas, se atualizam (Lima; Costa, 2019), formando ainda mais demanda em um processo cíclico e sem fim.

Assim, mais que a tomada de consciência sobre os movimentos citados, importa a atenção às formas com que a vigilância, o capitalismo e os próprios meios tecnológicos têm de se reinventar e se reciclar. Isso, sob pena de, quando percebida alguma violação, outra mais silenciosa e robusta toma seu lugar, obstando qualquer resistência.

Os riscos desses processos não circundam apenas às pessoas e seus Direitos Humanos e Fundamentais, mas à própria longevidade desses e outros institutos conquistados a duras

penas civilizatórias, assim como das próprias instituições cujo dever é sustentá-los e protegê-los.

Se a vigilância hodierna provoca não apenas a atualização de todo um sistema de produção de riqueza, e com ela a derrubada, dócil e consentida, da própria ideia de soberania das pessoas, sobre seus dados e informações, sobre suas ações e destino, a nível coletivo ela representa uma proeminente força rumo à desconsolidação democrática que vem ameaçando às democracias liberais ocidentais a uma erosão democrática que se aproxima do ponto de não retorno (Zuboff, 2020).

Ecoa, nesse sentido, não apenas o discurso punitivo em face de pessoas ou grupos visados, mas também as posturas autoritárias por cidadãos no ciberespaço e nas redes sociais, em relação às instituições democráticas, provocando um esgotamento do debate público e plural. Aliadas a isso, as pulsões do capitalismo de vigilância, que tendem a predizer e modular comportamentos, impõe, segundo Shoshana Zuboff (2020), variados desafios às normas democráticas, como a produção de desinformação, o direcionamento de conteúdo a grupos específicos, bolhas digitais, envenenamento do discurso político, fragilização das instituições democráticas e afrontas generalizadas aos pilares da democracia, quais sejam a responsividade aos anseios populares, isto é, a contenção do poder e o respeito aos direitos e garantias fundamentais (Tavares; Prado; Sousa Filho, 2016, p. 9).

De fato, a aversão ao Estado e à política revelam um esvaziamento da democracia participativa, delineado, na perspectiva das redes sociais, sobretudo em ataques a qualquer sinal de oposição em detrimento do diálogo e da construção coletiva. A polarização estanque e exacerbada informa que a própria “política passa a ser percebida como uma negatividade” (Casara, 2017, p. 33).

Nessa baila, o próprio papel das instituições que alicerçam a separação de poderes e o sistema de freios e contrapesos são severamente questionados; não há espaço para o “comum” e, no limite, não há como travar lutas para criação de condições mais dignas de vida, o lema é a inevitabilidade. Sobre o ponto, Rubens Casara (2017, p. 80) adverte:

O inimigo é a alteridade, aquilo que ainda consegue revelar o que as tentativas de uniformizar o mundo insistem em negar. A alteridade, a diferença não consumível, torna-se o lixo, o que resta da complexidade escondida por uma visão de mundo redutora. O indivíduo estandardizado, mediatizado, o a-sujeito, após se demitir da faculdade de pensar, passa a odiar o que pensa ser diferente, desconhecido e, portanto, capaz de gerar medo - poder ser um livro, um filme ou mesmo uma pessoa [...] O inimigo é construído a partir tanto de preconceitos quanto de estereótipos e passa a ser identificado como ameaça e, por vezes, a causa de todos os males.

É nessa toada que se concebe como uma leitura possível a de que a poderosa estrutura de vigilância e standardização de comportamento proveniente do capitalismo de vigilância, que mina, manipula e rentabiliza as tendências e comportamentos humanos a partir de dados, além de reforçar as tendências antidemocráticas do cenário político e social hodierno através da referida modulação de comportamentos, tem o condão de alargar a categoria de sujeitos cuja condição de pessoa é negada (Zaffaroni, 2007, p. 21), isto é, que são encarados como inimigos sob a perspectiva penal.

Isso, na medida em que essa estrutura nada mais é que uma plataforma de coro, sempre atualizável e potencializável, aos discursos neoliberais, e as tendências subjetivas que a partir dela se proliferam reforçam subjetivações cada vez mais individualistas, apáticas e anti-reflexivas. A esses dois fenômenos conjuntos, nos referimos quando falamos em subjetividade punitivo-penais.

Para a perpetuação desta subjetividade coletiva, uma das principais bandeiras justificantes é a deslegitimação das garantias processuais penais e, mais, a verdadeira aversão ao discurso pró Direitos Humanos, sobretudo se já vinculado a uma pessoa investigada.

Embora os efeitos deletérios das estruturas de dominação atreladas ao digital sejam lidos como irreversíveis e incontrolláveis (Lima; Costa, 2019), já que se invisibilizam ao estarem introjetados na rotina humana e bebem da imprevisibilidade e sofisticação da própria tecnologia, é preciso conceber que ao contrário das inovações tecnológicas de comunicação, e informação, que são uma realidade inescapável, o capitalismo de vigilância nada mais é que uma forma de rentabilização e acumulação do fazer humano, o que está sim aberto a superação.

Esse o quadro, importa remontar ao reavivamento de uma cultura de Direitos Humanos e de celebração da Democracia, sobretudo no que tange à forma como encaramos o debate punitivo. Considerando que “narrativas são contadas, transmitidas e manifestadas por histórias” (Riccio, Vieira e Guedes, 2018)¹³⁰, é preciso ter cuidado com as histórias que contamos a nós mesmos e às gerações futuras sobre a humanidade.

¹³⁰ Tradução livre da autora.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Garantias, sobretudo relacionadas à alcunha dos Direitos Humanos, têm sido vistas por muitos na atualidade com teor negativo, como verdadeiros entraves à eficiência do mercado, do Estado e da vida em sociedade, sobretudo se relacionados a figuras específicas, como suspeitos de ofender a norma penal, moradores de periferias, pessoas em situação de rua e tantos outros recortes que dificilmente despertam atenção ou empatia no cotidiano. No Brasil, esse quadro está intimamente relacionado a um marco histórico denominado por Rubens Casara como Pós-Democrático, ou seja, a uma vivência com ares institucionais de Democracia, calcada em variados estatutos jurídico-formais, porém substancialmente aversa às principais vigas sustentadoras de um verdadeiro regime democrático: a limitação do poder, econômica e socialmente falando, bem como a garantia de prerrogativas fundamentais aos sujeitos.

Tais prerrogativas, designadas no plano normativo interno como Direitos Fundamentais, conectam-se intrinsecamente com o conjunto de normas, princípios, tratados, regramentos e outras formulações jurídicas que impõe aos Estados-nação proteger e respeitar os cidadãos mundiais enquanto seres humanos merecedores de tutela. Porém, a despeito deste estatuto jurídico, o que se percebe ao olhar atentamente a realidade de grande parte da população brasileira e mundial é um estado de falta de acesso aos bens da vida sem os quais não é possível gozar plenamente de direitos. E isso se faz sentir mais plenamente na via do controle do crime.

Há uma íntima relação entre Direitos Humanos e Direito Penal, ou poder punitivo, tanto pois o paradigma crime-castigo pressupõe a supressão de direitos da vítima durante a prática delitiva, e do ofensor quando da privação de liberdade, quanto porque a dita aversão aos Direitos Humanos serve de sustentáculo a uma discursividade punitiva gestada há séculos. Ao fim e ao cabo, essa maneira de pensar e sentir o fenômeno do crime é responsável por credos muito assentados, segundo os quais a pena é a resposta devida à todas as mazelas sociais; a punição é o único meio de alcançar a segurança e a felicidade socialmente; determinados indivíduos, dado recorte de raça, origem, idade e outros fatores mais, são menos merecedores de Direitos Humanos e podem estar à mercê de um sistema punitivo desigual, injusto, abarrotado e seletivo; e, tantas outras premissas contrárias ao constructo jurídico-formal de garantias ostentando nacional e mundialmente na contemporaneidade.

Toda essa dinâmica lança luz a algumas constatações iniciais. A uma, não basta reconhecer direitos para ter direitos, na medida em que tanto a eficácia quanto o reconhecimento

formal de Direitos Humanos perpassam processos de lutas sociais. A duas, a discursividade que sustenta referida aversão aos Direitos Humanos, sobretudo no que tange à seara penal, vem sendo construída há séculos e séculos em que, no entremeio de pulsões cidadãs e humanitárias, são confirmadas e reorganizadas velhas estruturas de poder e subjugação, bem como lógicas de pensamento de longa duração, enraizadas em práticas sociais que estão grandemente relacionadas a fatores econômicos, culturais, históricos e sociais. Ou seja, nesta discussão, que toma lugar no entremeio de processos complexos e multifacetados, há pouco espaço para falar em pessoas perigosas ou em questões de foro individual, mas sim estruturas perigosas, longevas e multifacetadas. A três, todos esses movimentos e fenômenos convergem para a formação da vivência atual: globalizada, digitalizada e envolta em novos paradigmas de comunicação, informação e comportamento, bem como em processos de expansão punitiva e legitimação discursiva da pena cada vez mais latentes que, sem dúvidas, acarretam efeitos deletérios na efetividade e na própria valoração do que é ostentar Direitos Humanos.

Embora tais constatações sejam elementares no curso desta pesquisa, sua construção advém de uma ampla literatura que precede este trabalho e tem fundamento em aprofundamentos muito mais elaborados. Contudo, nossa contribuição, assentada no imbricamento destas premissas, é provocar no sentido de que essa ambiência de revolução e inovação tecnológica, vantajosa e libertária em vários aspectos, pode representar riscos quando se discute o paradigma punitivo, tanto na disseminação deste discurso justificador a cargo da expansão punitiva, quanto no alargamento do vigilantismo. Isso, em que pese natural dificuldade dos operadores do Direito de desbravar referido território, até então desconhecido e permeado por sensações de inevitabilidade e complexidade.

Na era do digital, vivenciada na segunda década do século XXI, é latente a influência recíproca entre a tecnologia, os sujeitos isoladamente considerados e a sociedade como um todo. A digitalização dos processos humanos afetou, sem sombra de dúvidas, a forma como estes se relacionam, gastam seu tempo e enxergam a si mesmos e ao mundo ao seu redor. Por isso, o processo de construção social de sentido sobre fenômenos e conceitos jurídicos como crime, castigo, Direitos Humanos, impunidade e outros; e, a forma como sensações de medo e insegurança viajam provocando reações sociais são amplamente afetados pela influência e capilaridade das mídias digitais.

Assim, concebendo o importante papel da mídia tanto na repercussão de casos criminais quanto no próprio inculcamento do discurso punitivo-penal nas mentes e corações da população, é que os estudos de caso delineados emergem de dois programas televisivos

característicos do jornalismo policial brasileiro. Nessa toada, o exame de dois casos criminais de destaque ocorridos no ano de 2021, quais sejam o caso Lázaro Barbosa e o caso Henry Borel, partindo da lente do jornalismo televisivo e direcionando a análise às redes sociais, com foco no seu papel como disseminador do discurso punitivo-penal, além de apontamentos particulares sobre cada caso, foi possível tecer algumas orientações gerais:

- (i) O conteúdo televisivo calcado na dinâmica do espetáculo e evidentemente atrelado à discursividade punitiva encontra significativo espraiamento direto nas redes sociais, através dos perfis oficiais dos programas, que inclusive podem veicular o conteúdo na íntegra, a depender da rede, e movimentam milhares de seguidores, visualizações ou reproduções, assim como interações dos internautas;
- (ii) As redes sociais estão amplamente imbricadas na dinâmica punitiva, formal e informal, seja como meio de prova em processos judiciais, seja na sua utilização como forma de interferência nas descobertas do processo, seja no acompanhamento em tempo real do desenrolar dos casos;
- (iii) A relação das postagens com as barreiras temporais e espaciais no que tange à repercussão dos conteúdos nas redes sociais também foi um importante achado do exame. Nos casos analisados, os comentários dos usuários geralmente eram contemporâneos às reportagens e publicações. No caso Lázaro, já encerrado, foram necessárias releituras ou retomada do tema de qualquer outra forma para ser trazido novamente à luz, ao passo que no caso Borel, com processo judicial em curso, o acompanhamento da população foi perene, independente do quanto demora o desenrolar dos fatos;¹³¹
- (iv) Finalmente, foi possível perceber em ambos os casos, cada qual de sua forma, como a imagem das figuras envolvidas foram desumanizadas e outros aspectos dos crimes foram manejados para produzir sensações de repulsa, revolta, medo e outros signos na população, induzindo a um alastramento de sensações de insegurança e falta de identificação que fomentam o racional punitivo vigente;

¹³¹ De todo modo, outros enfoques que não nasçam de reportagens televisivas podem acarretar conclusões diferentes, porquanto a partir das novas plataformas digitais, sobretudo das redes sociais, o conteúdo multimídia pode ser acessado de uma forma nunca antes vista, já que a internet criou um repositório perene e cíclico.

O exame, de forma geral, informa uma série de sintomas como intensas campanhas midiáticas predominantemente opinativas; manipulação de sentimentos em prol da desconsideração do outro; construção de um esquema unilateral da realidade; celeridade nos julgamentos; disseminação massiva e capilar de opiniões e percepções instantâneas e desatentas aos ditames do sistema jurídico-formal; vigilância transversal e ubíqua entre usuários; inviabilização de outras narrativas humanitárias e garantistas que dependem minimamente de identificação entre os sujeitos para se sustentarem; e, tantos outros. Estes, não sem razão, têm o condão de afetar e enviesar a percepção sobre os casos criminais e sujeitos envolvidos, a partir de concepções valorativas, pré-concebidas e, muito provavelmente, pouco embasadas do ponto de vista jurídico-formal, distorcendo, em larga escala, a percepção social sobre o crime e questões tangenciais a este fato social.

É dizer que esses efeitos se mostram potencializados pelas novas facetas do digital e da vivência social deste tempo, informando cada vez mais (i) subsídios à lógica punitiva de ver o mundo e, portanto, (ii) riscos à efetiva concretização dos Direitos Humanos, não somente, mas inclusive, em jogo na dinâmica de controle do crime.

Assim, se de um lado, o capitalismo de vigilância, além de outros impactos, confere terreno fértil e ferramental vasto para a discursividade alheia aos parâmetros democráticos e ao projeto constitucional de vida digna para todos; e, de outro lado, um dos sintomas mais latentes do Estado pós-democrático é a própria negação e aversão aos direitos e garantias fundamentais, sobretudo em matéria penal e processual penal, compreende-se que tais fenômenos não são apenas simultâneos, mas complementares. Ou seja, o intercâmbio entre agentes de comunicação social, seja no campo mídia, seja nas plataformas digitais, por meio dos processos de vigilância ubíqua, de todos em relação a todos, a todo tempo, reforça a adesão subjetiva da população aos credos, pré-reflexivos, que legitimam a expansão punitiva e fomentam o Estado Penal da Pós-democracia.

As características da interação digital, associadas à lógica individualista e competitiva do neoliberalismo, têm o condão de suplantar sentimentos de comunidade, identificação e empatia, necessários para compreensão da essencialidade de garantir Direitos Humanos e, por consequência, prerrogativas penais e processuais penais a todos. Ao revés, naturaliza-se a vivência de falta de recursos e bens de muitas pessoas, assim como nega-se a condição de sujeito de direitos e garantias essenciais a certas camadas da população, encaradas como perigosas, indesejáveis do ponto de vista do consumo e, portanto, destinatárias ideais da repressão punitiva.

Em paralelo, mecanismos de vigilância, controle e modulação de comportamento humano são atualizados a essa nova realidade, mormente a partir do novo paradigma de acumulação: o capitalismo de vigilância. Nele, todos os usuários vigiam e são vigiados constantemente por meio da arquitetura ubíqua do digital, tornando-se a própria mercadoria a partir da rentabilização de suas preferências, comportamentos e gestos, bem como reproduzindo o (e sendo atravessados pelo) discurso punitivo-penal de forma dócil. Sendo exercido em relação aos indesejáveis ao sistema vigente de produção e acumulação, o poder de punir subsidia e é subsidiado pelo desaparecimento da Democracia e do vilipêndio aos Direitos Humanos.

Todavia, na mesma medida, o digital proporciona à população ferramentas de conexão e, portanto, combate nunca antes vistas. Assim, não sendo possível encarar tais processos como encerrados, é que importa a provocação: quem é “essa turma” dos direitos humanos? é o momento de outra retomada dos marcos civilizatórios de outrora? de retornar para as páginas dos livros de história e das discussões filosóficas?

Todo o quadro apresentado, entre movimentos, discursos, dados e casos apresentados para compor este trabalho servem a informar que os direitos dos cidadãos, inclusive os adjetivados como Humanos, não nascem e se perpetuam todos de uma vez, nem mesmo de uma vez por todas, mas sim quando são incitados a nascer quando as condições históricas da realidade em dado momento trazem certos carecimentos aptos a justificá-los (Bobbio, 2004).

A fim de criar fissuras éticas nas estruturas sociais, o primeiro passo para fazer valer esse compromisso é tomar consciência das injustiças que ocorrem hoje, no campo do real. Mais do que isso, é preciso se sensibilizar com o real, e essa é uma escolha ideológica. A criação dessa consciência sobre os sintomas, efeitos e movimentos das últimas décadas depende de um debate reflexivo e comprometido, fátca que se tentou instigar através deste trabalho.

Muito longe de fechar o complexo debate sobre o que seriam os Direitos Humanos ou o que explicaria sua universidade, descansa o argumento que se pretende defender na constatação de que a adaptabilidade e o condicionamento destes direitos a fatores reais é o que direciona e dá substância a essas garantias. Assim como não é possível encarar o Direito Penal como panaceia de todos os problemas afetos à segurança, não faz sentido tomar os Direitos Humanos como um dado absoluto porque isso nos blinda e insensibiliza em relação ao mundo concreto, retirando nossa inquietação e, portanto, combatividade.

Muito embora os influxos sociais e políticos da atualidade sugiram que o Direito Penal é o território propício e adequado para acampar a resposta à maioria (senão da completude) das

mazelas da sociedade, é preciso remontar à época das Luzes, em que, em alguma medida, se pretendeu uma atuação dessas balizas jurídicas na fronteira de defesa dos Direitos Humanos, ou melhor, na contramão do abuso de poder, como estatuto jurídico limitador do poder punitivo do Estado.

Portanto, faz-se necessário tomar os Direitos Humanos como processos de luta, o que implica em uma compatibilização do “dever ser”, estrutura de garantias proclamadas a partir de um esforço internacional que se pretende universal, com o que “é”. Entender que os Direitos Humanos não só influenciam e são influenciados, mas devem, em sua concepção, internalizar os elementos de dinâmicas sociais e conjunturas históricas do real torna-os mais palpáveis e, assim, aptos a exercer, na medida do possível, sua capacidade transformadora desta mesma realidade.

Mais que isso, conceber que “o poder punitivo sem controle foi sempre usado para verticalizar e hierarquizar as sociedades” (Zaffaroni, 2013, p. 180), também perpassa tomar a consciência de que território comum das conquistas civilizatórias angariadas na história da humanidade, seja em termos de percepção de injustiças e construção de ideais mais libertários, seja em termos de sistematização jurídica, perpassa o advento através de árduos movimentos de resistência à opressão, subjugação e segregação.

Ainda que não se possa contar com as formas jurídicas como ferramenta de transformação isolada, as pulsões sociais do real que elas podem representar são o início, meio e fim das transformações emancipatórias, civilizatórias e libertárias que ocorreram e ocorrerão ao longo da vivência humana no mundo, já que fundamentam, encaminham e executam inquietações responsáveis pela mudança.

Os Direitos Humanos, assim como a Democracia, servem e devem servir a um propósito contra hegemônico. Isso não significa, contudo, que em uma perspectiva ampla eles não estejam, em verdade, a serviço de todos os seres humanos ao redor do globo em todos os tempos que foram e estão por vir. Ora, se a história nos ensina algo é que a vida e a caminhada da humanidade na terra é cíclica, não linear. A roda social, assim como a do tempo, é imparável, permanecendo constantes apenas a mudança das dinâmicas de forças e a existência de embates sociais. Decidir por um sistema democrático e atuar como ávidos defensores dos Direitos Humanos não é uma missão ideológica, mas sim um compromisso histórico.

Para isso, mais que tomar os Direitos Humanos a partir de uma acepção formal é preciso conceber a temporalidade que lhes é característica, a partir de seu comprometimento com as pulsões sociais do real, e a pluralidade que deve envolvê-los no compromisso com a

comunidade nacional e mundial, e não apenas com camadas seletas da população. Todos esses processos e outros trazidos à baila neste trabalho informam, nesse prisma, que a ação garantidora e protetora de Direitos Humanos deve ser consciente e orientada. Isso significa que o conjunto de Direitos Humanos que se pretende universal pressupõe não apenas a abertura à fluidez, no sentido de não serem estanques as prerrogativas que se justificam a depender das pulsões sociais de cada tempo, mas também a abertura à (e valorização da) diferença. Isso não significa permanecer da mesma forma para todo o sempre, mas permitir a sua mutabilidade e adaptabilidade também *em razão* do tempo e da pluralidade humana.

É fato que a exploração do homem pelo homem é uma constante histórica. Porém, mais que um núcleo essencial atraído pela natureza humana, o propósito libertário, humanitário e comunitário, de resistência a opressões e abusos, pode ser o elemento que justifica a perenidade de um sistema de garantias globais e que encerre a impossível ou, no mínimo improvável, tarefa de se “atribuir um fundamento absoluto a direitos historicamente relativos” (Bobbio, 2004, p. 13).

Portanto, a universalidade só faz sentido se estamos orientados a uma ideologia da igualdade material, da reciprocidade e de comunidade, sendo imprescindível que, apesar das mudanças sociais, culturais e políticas, qualquer construção que se pretenda justa dos Direitos Humanos tenha como norte a igualdade e equidade entre os seres humanos, considerando suas peculiaridades, bem como desafios individuais e coletivos e a sua cultura, mas nunca abrindo mão da busca por um mundo mais justo, em que não existam posições apriorísticas de subjugação baseadas em qualquer critério - raça, cor, gênero, classe social - e que todos detenham acesso aos meios de alcançar sua dignidade, individual e coletiva.

Do contrário, corre-se o risco de que concepções genéricas e abstratas de pretensos direitos se coloquem a serviço, seja da invisibilização de outras formas de vida a serem vividas para além do paradigma capitalista ocidental; seja da eficácia seletiva de direitos; e até da seleção consciente dos inimigos do sistema punitivo e outras formas de opressão.

Tal postura ignora um simples e inegável fato: na mesma medida em que o substrato jurídico de direitos serve ao *outro* nesse momento ou em qualquer outro no tempo e no espaço, ele pode, e invariavelmente irá, servir a *mim*; e, na mesma medida em que é manejado como instrumento de perseguição e exclusão do *outro*, também *eu*, a qualquer momento, posso ser (e inegavelmente serei) seu alvo.

Embora não seja ingênuo à imensa dificuldade, senão impossibilidade, de construir saídas ao regime de distribuição de bens e desigualdades implantado pelo atual paradigma de

governabilidade, espera-se que, com o presente trabalho, através de uma linguagem acessível, tenha sido possível tocar mentes e corações sobre os direitos e vidas que estão em jogo quando discutimos a questão punitiva: os de todos.

Só assim, através de informação refletida e embasada, ainda que nunca finais, dado que não se pode tocar a verdade, é possível construir terreno fértil para discussões que direcionem a novas perspectivas, já que se pode esforçar para construções e saídas o mais humanas, igualitárias e democráticas possíveis.

A firme e constante busca dos fins últimos de igualdade, liberdade e dignidade para a comunidade mundial, valores que justificaram o surgimento da categoria dos *Direitos Humanos* e baseiam o substrato democrático pautada na percepção da realidade como ela é e na máxima realização dos seres humanos através do acesso a bens concretos, pode ser a fórmula que fecunda o terreno de garantias abstratas importantes, porém ineficazes. A rigidez, na vida e na discussão em matéria social, raramente faz ou produz sentido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito na construção da cidadania. **Sequência – Estudos jurídicos e políticos**, Florianópolis v. 18, n. 35, p. 42-49, 1997. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645>. Acesso em: 07/04/2024.

ARMANDO SILVA. **Lázaro Barbosa, de 32 anos, é o reflexo da PIADA que é a justiça brasileira**. Twitter, 16 de jun. de 2021. Disponível em: <https://twitter.com/armandossilva/status/1405314131457085440?t=-JJJSwUhA7UlbrcEtnVcVA&s=08>. Acesso em: 11/03/2024.

BAND. Brasil Urgente. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/noticias/brasil-urgente>.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Revista IBCCRIM**, n. 42. Rio de Janeiro, 2003.

BATISTA, Nilo. Só Carolina não viu: violência doméstica e políticas criminais no Brasil. **Jornal do Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro**, n. 17, mar. 2008. Disponível em: <http://www.cprj.org.br/site/wp-content/uploads/2016/05/jornal17-nilobatista.pdf>. Acesso em: 04/08/2023.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. O positivismo como cultura. Passagens. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, maio-agosto, 2016, p. 293-307.

BATISTA, Vera Malaguti. O Tribunal de Drogas e o Tigre de Papel. **Revista de Estudos Criminais 4 Doutrina**, p. 108-113, 06 de março de 2009. Disponível em: <https://cetadobserva.ufba.br/sites/cetadobserva.ufba.br/files/411.pdf>. Acesso em: 29/12/2023.

BATISTA, Vera Malaguti. Adesão subjetiva à barbárie. In: _____. **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal** (org.). Rio de Janeiro: Revan, 2012. 2ª ed. 2012. p. 307.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Tradução por Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

BeatrizCavalcante. **O caso dos vândalos que tentaram roubar o corpo de Lázaro**. Tiktok, s.d. Disponível em: https://www.tiktok.com/@beatrizcavalcanttee_/video/7217992428886740229?q=caso%201%C3%A1zaro%20barbosa&t=1710083907094. Acesso em: 10/03/2024.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: Rumo a outra modernidade**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BISOL, Benedetta; CARNEVALE, Antonio; LUCIVERO, Federica. Diritti umani, valori e nuove tecnologie Il caso dell'etica della robotica in Europa, 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BRASIL. **Entra em vigor a Lei Henry Borel, que prevê medidas protetivas a crianças vítimas de violência doméstica**. Agência Câmara de Notícias, 30 de março de 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/879487-ENTRA-EM-VIGOR-A-LEI-HENRY-BOREL,-QUE-PREVE-MEDIDAS-PROTETIVAS-A-CRIANCAS-VITIMAS-DE-VIOLENCIA-DOMESTICA>. Acesso em: 11/03/2024.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>.

BRASIL. **Lei n.º 14.344, de 24 de maio de 2022**. Dispõe sobre medidas de proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2022. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14344-24-maio-2022-792692-publicacaooriginal-165336-pl.html#:~:text=Cria%20mecanismos%20para%20a%20preven%C3%A7%C3%A3o,do%20%C2%A7%204%C2%BA%20do%20art.>

BRASIL. **Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm.

BRASIL. **Lei n.º 12.986, de 2 de junho de 2014**. Institui o Programa de Cultura do Trabalhador e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112986.htm. Acesso em: 18/12/2023.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos Humanos. Relatório final – Violações de Direitos Humanos na Mídia Brasileira. Brasília, DF: CNDH, 2016. Disponível em: <https://intervozes.org.br/wp-content/uploads/2016/09/FINAL-RELAT%C3%93RIO-CNDH-POLICIALESCOS.pdf>. Acesso em: 18/12/2023.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. **Pesquisa brasileira de mídia 2016**: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira. Brasília, DF: Secom, 2016. Disponível em: <https://www.abap.com.br/wp-content/uploads/2021/06/pesquisa-brasileira-de-midia-2016.pdf>. Acesso em: 17/09/2023.

BRASIL URGENTE. **Entenda as semelhanças nas caçadas de Lázaro e Danilo Cavalcante**. Canal Brasil Urgente, 12 de set. de 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JPtXbqT660>. Acesso em: 20/11/2023.

BRASIL URGENTE. **Serial Killer é Procurado em Brasília.** Canal Brasil Urgente, 14 de jun. de 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=4cXzSKWz_Uk&list=PLXrx309o4wRUMg262OQijROvIxSh_WtXm&index=21. Acesso em: 19/11/2023.

BRASIL URGENTE. **Caçada ao Serial Killer Lázaro.** Canal Brasil Urgente, 17 de jun. de 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=8wWNnDx2pzY&list=PLXrx309o4wRUMg262OQijROvIxSh_WtXm&index=16. Acesso em: 19/11/2023.

BRASIL URGENTE. **Caseiro Fica Cara a Cara com Serial Killer de Ceilândia.** Canal Brasil Urgente, 15 de jun. de 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=JQvKmk4RPBg&list=PLXrx309o4wRUMg262OQijROvIxSh_WtXm&index=20. Acesso em: 19/11/2023.

BRASIL URGENTE. **12 Horas de Cerco Policial e a Morte de Lázaro.** Canal Brasil Urgente, 28 de jun. de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wNs1ZAFAAWk>. Acesso em: 18/12/2023.

BRASIL URGENTE. **Lázaro Pode Ter Deixado Carta em Esconderijo.** Canal Brasil Urgente, 18 de jun. de 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=yRyEmAbwVgQ&list=PLXrx309o4wRUMg262OQijROvIxSh_WtXm&index=15. Acesso em: 19/11/2023.

BRASIL URGENTE. **Henry foi assassinado e não vítima de acidente.** Canal Brasil Urgente, 8 de abr. de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8ATzYSX9WXo>. Acesso em: 02/03/2024.

BRASIL URGENTE. **Jairinho tortura sem deixar marcas, diz advogado do pai de Henry.** Canal Brasil Urgente, 8 de abr. de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=lt0DEh2YF8Q>. Acesso em: 27/02/2024.

BRASIL URGENTE. **Perita explica as 23 lesões de Henry Borel.** Canal Brasil Urgente, 13 de abr. de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kSW0fxmsBrg>. Acesso em: 27/02/2024.

BRASIL URGENTE. **Henry ficou 5 horas morto na casa de Jairinho.** Canal Brasil Urgente, 14 de abr. de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RtbagjEZxNs>. Acesso em: 27/02/2024.

<https://www.youtube.com/watch?v=JTnmMy7F1IY> BRASIL URGENTE. **Henry foi calado, Monique não.** Canal Brasil Urgente, 4 de mai. de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IS0GeFkwidU>. Acesso em: 27/02/2024.

BRASIL URGENTE. **Policiais e Cidadãos Comemoram Fim da Caçada a Lázaro Barbosa.** Canal Brasil Urgente, 28 de jun. de 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=V276Xr6p-BM&list=PLt_1imTZ2_1scaowSeS6gC1tvZk6uTGW2&index=76. Acesso em: 19/11/2023.

BRASIL URGENTE. **Exclusivo: Pai de Lázaro Fala no Brasil Urgente.** Canal Brasil Urgente, 21 de jun. de 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Sj4tCQ2Pa8U&list=PLXrx309o4wRUMg262OQijROvlxSh_WtXm&index=14. Acesso em: 20/11/2023.

BRASIL URGENTE. **Pai de Henry relata frieza de Jairinho.** Canal Brasil Urgente, 9 de abr. de 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IO2QfHL6Srw>. Acesso em: 28/02/2024.

BRASIL URGENTE. **Mãe de Henry Borel volta para a cadeia.** Canal Brasil Urgente, 6 de jul. de 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fE7aSQodCGM>. Acesso em: 28/02/2024.

BRITO CRUZ, Francisco; FRAGOSO, Nathalie (eds.). **Direitos Fundamentais e Processo Penal na Era Digital: Doutrina e Prática em Debate.** vol. III. São Paulo: InternetLab, 2020.

BUSATO, Paulo C. **Fundamentos para um Direito Penal Democrático.** 5 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2015. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522496631/>. Acesso em: 03/01/2023.

CANOTILHO, J. J. Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha (coord.). **Direitos fundamentais sociais.** São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502629639/>. Acesso em: 04/01/2023.

CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

CASARA, Rubens R. R. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CHOQUEI. Post de 18 de mai. de 2023, Twitter. Disponível em: <https://twitter.com/choquei/status/1659358411346067457?t=qRAPu3qLMiaEyo-RTnsLIw&s=08>. Acesso em: 10/03/2024.

CIDADE ALERTA RECORD. **'Lázaro' dos Estados Unidos: buscas pelo brasileiro foragido continuam.** Canal Cidade Alerta Record, 12 de set. de 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=t9ZoTSUoXiQ>. Acesso em: 20/11/2023.

CIDADE ALERTA RECORD. **Polícia investiga pertences encontrados na mochila de Lázaro.** Canal Cidade Alerta Record, 28 de jun. de 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=uLGD2oBXlhs&list=PLt_1imTZ2_1scaowSeS6gC1tvZk6uTGW2&index=74. Acesso em: 20/11/2023.

CIDADE ALERTA RECORD. **Pai de Lázaro pede perdão para parente de vítimas do assassino.** Canal Cidade Alerta Record, 25 de dez. de 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=QuvUdvH3E7g&list=PLt_1imTZ2_1scaowSeS6gC1tvZk6uTGW2&index=2. Acesso em: 20/11/2023.

CIDADE ALERTA RECORD. **Defesa de Doutor Jairinho Divulga Foto Íntima de Ex-namorada do Vereador.** Canal Cidade Alerta Record, 12 de abr. de 2021. Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?v=Epa1PGTfzEI&list=PLt_1imTZ2_1shgDHU2r6QIKaYs_cN8ehd&index=11. Acesso em: 29/02/2024.

CIDADE ALERTA RECORD. **Luiz Bacci Fala sobre a Atitude de Monique, Mãe de Henry.** Canal Cidade Alerta Record, 23 de maio de 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=BF0vwTpgxbc&list=PLt_1imTZ2_1shgDHU2r6QIKaYs_cN8ehd&index=60. Acesso em: 29/02/2024.

CIDADE ALERTA RECORD. **Caso Henry: Mãe Conta que Filho Tremia e Vomitava Quando Dr. Jairinho Chegava em Casa.** Canal Cidade Alerta Record, 23 de maio de 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=m-cC-FRTITk&list=PLt_1imTZ2_1shgDHU2r6QIKaYs_cN8ehd&index=12. Acesso em: 06/03/2024.

CIDADE ALERTA RECORD. **Caso Henry Borel: "Mãe responde pelo resultado da morte se não protege o filho", afirma delegado.** Canal Cidade Alerta Record, 9 de abril de 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Paurv7Ikl0Q&list=PLt_1imTZ2_1shgDHU2r6QIKaYs_cN8ehd. Acesso em: 06/03/2024.

CIDADE ALERTA RECORD. **Mãe do menino Henry é presa em cela isolada das outras detentas.** Canal Cidade Alerta Record, 9 de abr. de 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=NhsDJeUV3IA&list=PLt_1imTZ2_1shgDHU2r6QIKaYs_cN8ehd&index=8. Acesso em: 28/02/2024.

CIDADE ALERTA RECORD. **Caso Henry: acompanhe trechos inéditos da entrevista de Dr. Jairinho e Monique a Roberto Cabrini.** Canal Cidade Alerta Record, 9 de abr. de 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=KcrP_czUTES&list=PLt_1imTZ2_1shgDHU2r6QIKaYs_cN8ehd&index=5. Acesso em: 10/03/2024.

CIDADE ALERTA RECORD. **Caso Henry Borel: "Mãe responde pelo resultado da morte se não protege o filho", afirma delegado.** Canal Cidade Alerta Record, 9 de abr. de 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Paurv7Ikl0Q&list=PLt_1imTZ2_1shgDHU2r6QIKaYs_cN8ehd. Acesso em: 27/02/2024.

CIDADE ALERTA RECORD. **Irmã do Dr. Jairinho é investigada por coagir testemunhas e atrapalhar a investigação.** Canal Cidade Alerta Record, 15 de abr. de 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=hHwHXV_1fiY&list=PLt_1imTZ2_1shgDHU2r6QIKaYs_cN8ehd&index=26. Acesso em: 28/03/2024.

CIDADE ALERTA RECORD. **Ex-faxineira de Jairinho e Monique fala com o Cidade Alerta.** Canal Cidade Alerta Record, 15 de abr. de 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=fDWKeQkL1Ms&list=PLt_1imTZ2_1shgDHU2r6QIKaYs_cN8ehd&index=31. Acesso em: 04/03/2024.

CIDADE ALERTA RECORD. **Bate-boca marca o primeiro dia de julgamento sobre a morte de Henry Borel.** Canal Cidade Alerta Record, 6 de out. de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=->

0UOpMFs04s&list=PLt_1imTZ2_1shgDHU2r6QIKaYs_cN8ehd&index=49. Acesso em: 06/03/2024.

CIDADE ALERTA RECORD. Caso Henry: Monique Medeiros é interrogada sobre morte do filho. Canal Cidade Alerta Record, 9 de fev. de 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=ea4n4WdP37M&list=PLt_1imTZ2_1shgDHU2r6QIKaYs_cN8ehd&index=52. Acesso em: 06/03/2024.

CIDADE ALERTA RECORD. Caso Henry: justiça manda soltar Monique Medeiros. Canal Cidade Alerta Record, 5 de abr. de 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=x5pixXLUU54&list=PLt_1imTZ2_1shgDHU2r6QIKaYs_cN8ehd&index=53. Acesso em: 06/03/2024.

CIDADE ALERTA RECORD. Caso Henry Borel: mensagens mostram que babá falou para mãe sobre tortura que menino sofria. Canal Cidade Alerta Record, 9 de abr. de 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=rMI4ZnuHThk&list=PLt_1imTZ2_1shgDHU2r6QIKaYs_cN8ehd&index=4. Acesso em: 27/02/2024.

CIDADE ALERTA RECORD. Diretor do presídio de Dr. Jairinho renuncia após denúncia de regalias. Canal Cidade Alerta Record, 15 de abr. de 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=m4Td4whrw1g&list=PLt_1imTZ2_1shgDHU2r6QIKaYs_cN8ehd&index=25. Acesso em: 04/03/2024.

CIDADE ALERTA RECORD. Advogado do Dr. Jairinho deixa o caso e alega é para "evitar conflito de interesses". Canal Cidade Alerta Record, 15 de abr. de 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=1LjQ-MCTN5Y&list=PLt_1imTZ2_1shgDHU2r6QIKaYs_cN8ehd&index=29. Acesso em: 04/03/2024.

CIDADE ALERTA RECORD. Caso Henry: advogados de mãe entregam documento pedindo novo depoimento à Polícia Civil (RJ). Canal Cidade Alerta Record, 20 de abr. de 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=bChCRQn3mfA&list=PLt_1imTZ2_1shgDHU2r6QIKaYs_cN8ehd&index=36. Acesso em: 05/03/2024.

CIDADE ALERTA RECORD. Mãe de Henry Borel é internada com covid-19. Canal Cidade Alerta Record, 21 de abr. de 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=lbT6mEL2Yi8&list=PLt_1imTZ2_1shgDHU2r6QIKaYs_cN8ehd&index=37. Acesso em: 05/03/2024.

CIDADE ALERTA RECORD. Caso Henry: laudo complementar prova que lesões não foram provocadas por queda. Canal Cidade Alerta Record, 22 de abr. de 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=v6sR_WiKtm4&list=PLt_1imTZ2_1shgDHU2r6QIKaYs_cN8ehd&index=41. Acesso em: 05/03/2024.

CIDADE ALERTA RECORD. Caso Henry Borel: advogado explica direitos e deveres de Monique Medeiros fora da prisão. Canal Cidade Alerta Record, 26 de ago. de 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=->

[7MC03V_Rt8&list=PLt_1imTZ2_1shgDHU2r6QIKaYs_cN8ehd&index=57](#). Acesso em: 06/03/2024.

CIDADE ALERTA RECORD. **Caso Henry Borel: Monique Medeiros revela em áudios que deseja a morte de Leonel Borel**. Canal Cidade Alerta Record, 7 de jul. de 2023. Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?v=LDsqyfXZLvw&list=PLt_1imTZ2_1shgDHU2r6QIKaYs_cN8ehd&index=65. Acesso em: 06/03/2024.

CNN. **Caso Henry Borel: Justiça mantém prisão de Monique Medeiros** [vídeo]. Facebook, 8 de jul. de 2023. Disponível em: <https://www.facebook.com/cnnbrasil/videos/caso-henry-borel-justi%C3%A7a-mant%C3%A9m-pris%C3%A3o-de-monique-medeiros/802615381388737/>. Acesso em: 10/03/2024.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças; SCHEINVAR, Estela. Subjetividades punitivo-penais *In*: BATISTA, Vera Malaguti. **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 59-68.

CorteseHistoria. **Como foi a captura do Lázaro**. Tiktok, s.d. Disponível em: <https://www.tiktok.com/@cortesehistoria/video/7279675428619554053?q=caso%20%C3%A1zaro%20barbosa&t=1710083907094>. Acesso em: 10/03/2024.

DARDOT Pierre; LAVAL, Cristian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELEUZE, Gilles. Post Scriptum sobre as sociedades de controle. *In*: _____. **Conversações – 1972-1990**. Rio de Janeiro: Editora 34, 1992.

DE MORAES, Rodrigo Iennaco. **Crimes culturalmente motivados**: cultural defense nos casos de violência sexual contra a mulher. Relatório de pesquisa (Tese) apresentado(a) ao programa de pós-graduação (Doutorado) em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017.

DIÁRIO DE CEILÂNDIA. **Caso Lázaro Barbosa: um vídeo que circula nas redes sociais mostra Lázaro Barbosa** [vídeo]. Facebook, Disponível em: <https://www.facebook.com/diariodeceilandia/videos/caso-l%C3%A1zaro-barbosa-um-v%C3%ADdeo-que-circula-nas-redes-sociais-mostra-l%C3%A1zaro-barbosa/4381341685248488/>. Acesso em: 10/03/2024.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law**, s. 1, v. 12, n. 2, p. 91–108, 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 28/09/2021.

DOUGLAS PROTAZIO. **Caso Lázaro Barbosa**: O momento em que a polícia consegue encontrar os três reféns que estavam em posse do psicopata Lázaro Barbosa, nesta terça-feira (15/06). Twitter, 16 de jun. de 2021. Acesso em: 11/03/2024.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

EPLAY. Post de 18 de mai. de 2023, Twitter. Disponível em: <https://twitter.com/forumeplay/status/1659168739768631297?t=0AQSzwGIY8LGIF7eHuvJQQ&s=08>. Acesso em: 10/03/2024.

EV, Leonardo da Silveira; BURNI, Aline. Entre a Especificidade e a Teorização: a metodologia do estudo de caso. **Teoria & Sociedade**, UFMG, v. 22.2, p. 75-103, 2014.

FACEBOOK. **Brasil Urgente**. Página do Facebook. Disponível em: <https://www.facebook.com/BrasilUrgente>. Acesso em: 05/11/ 2023.

FACEBOOK. **Cidade Alerta**. Página do Facebook. Disponível em: <https://www.facebook.com/CidadeAlertaRecord>. Acesso em: 05/11/ 2023.

FACEBOOK. **Henry Borel Eterno**. Grupo do Facebook. Disponível em: https://www.facebook.com/groups/henryboreleterno/?locale=pt_BR. Acesso em: 10/03/2024.

FLIGSTEIN, Neil. **The Architecture of Markets: An Economic Sociology of Twenty-First-Century Capitalist Societies**. Princeton: Princeton University Press, 2001.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução por Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FOLHAPE. **Jairinho é citado por ligação com milícias ao Disque Denúncia há mais de 10 anos**. Instagram, 17 de abr. de 2021. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CNyAf-Jr-f/>. Acesso em: 10/03/2024.

FOLHAPE. Caso Henry: os principais pontos da decisão da juíza que soltou Monique, mãe do menino. Instagram, 6 de abril de 2022. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CcA8Naotq_X/. Acesso em: 10/03/2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução por Raquel Ramallete. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FRAZÃO, Ana. O direito da concorrência no contexto das discussões entre direito, economia e política. *In: Direito da Concorrência: pressupostos e perspectivas*. São Paulo: Saraiva, 2017.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia Revan, 2008.

INNES, M. **Signal crimes: social reactions to crime, disorder, and control**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

INSTAGRAM. **Cidade Alerta**. Perfil no Instagram. Disponível em: [instagram.com/cidadealerta](https://www.instagram.com/cidadealerta). Acesso em: 05/11/ 2023.

INSTAGRAM. **Leniel Borel**. Perfil no Instagram. Disponível em: <https://www.instagram.com/lenielborel/>. Acesso em: 10/03/2024.

INSTAGRAM. **Associação Henry Borel**. Perfil no Instagram. Disponível em: <https://www.instagram.com/henryborelassociacao/reels/?hl=pt>. Acesso em: 10/04/2024.

IPEA. **Atlas da Violência**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia>. Acesso em: 20/11/2023.

KANTAR IBOPE MEDIA. **Audiência TV PNT Top 10**. Disponível em: <https://kantaribopemedia.com/conteudo/tipo-dado/audiencia-tv-pnt-top-10/>. Acesso em: 05/11/2023.

KANTAR IBOPE MEDIA. **Dados de Audiência nas 15 Praças Regulares com Base no Ranking Consolidado (16/03 a 22/03/2020)**. Disponível em: <https://kantaribopemedia.com/conteudo/dados-rankings/dados-de-audiencia-nas-15-pracas-regulares-com-base-no-ranking-consolidado-16-03-a-22032020>. Acesso em: 05/11/2023.

KANTAR IBOPE MEDIA. **Dados de Audiência PNT Top 10 com Base no Ranking Consolidado (23/10 a 29/10/2023)**. Disponível em: <https://kantaribopemedia.com/conteudo/dados-rankings/dados-de-audiencia-pnt-top-10-com-base-no-ranking-consolidado-23-10-a-29-10-2023>. Acesso em: 05/11/2023.

KANTAR IBOPE MEDIA. **Audiência de Vídeo**. Disponível em: <https://kantaribopemedia.com/audiencia-de-video>. Acesso em: 05/10/2023.

KANTAR IBOPE MEDIA. **Glossário do mercado de mídia**. Disponível em: <https://kantaribopemedia.com/glossario>. Acesso em: 18/12/2023.

KANTAR IBOPE MEDIA. **Definição de Share**. Disponível em: <https://kantaribopemedia.com/glossario/page/43>. Acesso em: 05/11/2023.

LIMA, Manuela Ithamar; COSTA, Sebastião P. Mendes da. Direito, inovação e ciência: possibilidades e desafios da sociedade do conhecimento. **Arquivo Jurídico**, Teresina, v. 6, n. 1, p. 173-199, 2019.

LIMA, Carolina da Silva Barboza. **Criminalização de Direitos Humanos: A experiência brasileira pós-Constituição de 1988**. Universidade Cândido Mendes, Mestrado em Direito, 2005.

METROPOLES. **Lázaro Barbosa, 32 anos, foi morto com ao menos 38 disparos, diz secretário**. Instagram, 28 de jun. de 2021. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CQrFN03NjvZ/?utm_medium=copy_link. Acesso em: 20/11/2023.

MÍDIAS SEM VIOLAÇÕES. Página Inicial. Disponível em: <https://www.midiasemviolacoes.com.br/>. Acesso em: 22/10/2023.

MisaMagalhaes. Caso Henry Borel: Mãe foi ao cabelereiro para ir ao enterro do filho. Tiktok, s.d. Disponível em: <https://www.tiktok.com/@misamagalhaes/video/7290532388185165062>. Acesso em: 10/03/2024.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros**: pesquisa TIC Domicílios, 2022. Disponível em: <https://cetic.br/pt/arquivos/domicilios/2022/individuos/>. Acesso em: 17/09/2023.

OLIVEIRA, Rodrigo Tôres. Estado penal, novo inimigo interno e produção de subjetividades. *In*: _____ e MATTOS, Virgílio de. **Estudos de Execução Criminal**: direito e psicologia. Belo Horizonte, Tribunal de Justiça de Minas Gerais/CRP-MG, 2009.

OPINIÃO REDE TV. Post de 28 de jun. De 2021, Twitter. Disponível em: <https://twitter.com/opiniaoredetv/status/1409528178599763970?t=Owi-axurucUPG8r8fjVo4Q&s=19>. Acesso em: 11/03/2024.

OTEMPO. O “serial killer do DF”, Lázaro Barbosa Sousa, foi morto com, ao menos, 38 tiros após confronto. Instagram, 28 de jun. de 2021. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CQrJLKqr5IR/>. Acesso em: 18/12/2023.

PASSETTI, Edson. Segurança, Confiança e Tolerância: comandos na sociedade de controle. São Paulo em perspectiva, 18(1): 151-160, 2004. Disponível em: http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v18n01/v18n1_17.pdf>. Acesso em: 20/11/2023.

PAVARINI, Massimo. **Control y dominación: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico**. 1 ed. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2002.

PAULO MATIAS. Post de 22 de jun. de 2021, Twitter. Disponível em: <https://twitter.com/paulomathias/status/1407302787541737478?t=MSqRJ5yB0NOsi11XuKK4gw&s=19>. Acesso em: 11/03/2024.

PERON, Alcides. O sistema detecta em São Paulo e o papel do vigilantismo nas práticas de segurança da cidade. *In*: _____. **Direitos Fundamentais e Processo Penal na Era Digital: Doutrina e Prática em Debate**. Vol. III. São Paulo. InternetLab, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 20 ed. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2022.

PodcastdosFamosos. **Caso Henry Borel: Parte 1**. Tiktok, s.d. Disponível em: <https://www.tiktok.com/@podcastdosfamosos/video/7234925472931384582>. Acesso em: 10/03/2024.

PodcastdosFamosos. **Caso Henry Borel: Parte 16**. Tiktok, s.d. Disponível em: <https://www.tiktok.com/@podcastdosfamosos/video/7236926386663951622>. Acesso em: 10/03/2024.

PORTAL G1. Depoimento de Monique Medeiros. Instagram, 9 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CZxOYUCrdNQ/>. Acesso em: 11/03/2024.

RECORDTV. Cidade Alerta. Disponível em: <https://recordtv.r7.com/cidade-alerta>.

RECUERO, Raquel da Cunha. Redes Sociais na Internet: Considerações Iniciais. **Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação**, v. 2, n. 23, 2005.

RECUERO, Raquel da Cunha. **Redes Sociais na Internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

RICCIO, V. Crime and the Visual Media in Brasil. **Oxford Research Encyclopedia of Criminology**, 2017, p. 1-15.

RICCIO, V.; VIEIRA, A. T.; GUEDES, C. D. Video Evidence, Legal Culture and Court Decision in Brazil. *In*: TESSUTO, Girolamo; BATHIA, Vijay K.; ENGBERG, Jan (orgs.). **Frameworks for Discursive Actions and Practices of the Law**. 1ed. Newcastle upon Tyne: Cambridge Scholars Publishing, 2018, v. 1, p. 333-347.

RODRIGUES, Ellen. Liberalismo e pena: Montesquieu, Beccaria, Marat, Romagnosi, Feuerbach e Carrara. **Revista Discursos Sediciosos**, n. 21/22, Crime, Direito e Sociedade. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015. p. 307-331.

Rodox_TV. **Rodox foi ao túmulo de Lázaro**. Tiktok, s.d. Disponível em: https://www.tiktok.com/@rodox_tv/video/7324792585518681350?q=caso%20l%C3%A1zaro%20barbosa&t=1710083907094%3B. Acesso em: 10/03/2024;

SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Fundamentais Sociais Na Constituição de 1988. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. 1, n. 1, 2001.

SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SILVA-SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pósindustriais. Tradução por Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

TAVARES, Juarez Estevam Xavier; PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas; SOUSA FILHO, Ademar Borges. A construção midiática de casos criminais pode ofender direitos fundamentais. **Consultor Jurídico**, 15 jan. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/artigo-midia-crime.pdf>>. Acesso em: 24/06/2023.

TIC Domicílios 2015. **Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016, p. 150. Disponível em: <https://cetic.br/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-das-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao-nos-domicilios-brasileiros-tic-domicilios-2015/>.

TURKLE, Sherry. *Alone Together: Why We Expect More From Technology and Less From Each Other*. New York: Basic Books, 2011.

TV GLOBO. Divulgação do Linha Direta sobre o caso Henry Borel. Twitter, post de 18 de mai. de 2023. Disponível em: <https://twitter.com/tvglobo/status/1659370789391728643?t=lanh0vmUXE--Er0mNz0xLA&s=08>. Acesso em: 10/03/2024.

TWITTER. **Cidade Alerta**. Perfil no Twitter. Disponível em: twitter.com/cidadealerta. Acesso em: 05/11/ 2023.

TWITTER. **Brasil Urgente**. Perfil no Twitter. Disponível em: <https://www.twitter.com/brasilurgente>. Acesso em: 05/11/ 2023.

VASCON, Luis Fernando de Castro. Redes sociais virtuais e as formações identitárias. *In*: SERRA Aguiar, Carlos Henrique; SOUZA, Luís Antônio Francisco de (orgs.). **Estado de exceção, sociedade punitiva e novas configurações da violência no Brasil contemporâneo**. Niterói: Eduff, 2022, p. 144-155.

YOUTUBE. **Cidade Alerta**. Canal no Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/@CidadeAlertaRecord/about>. Acesso em: 05/11/ 2023.

YOUTUBE. **Brasil Urgente**. Canal no Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/@BrasilUrgente/about>. Acesso em: 05/11/ 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio R. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 11-82.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder (1951-). Tradução por George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

ZUBOFF, Shoshana. Big other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. *In*: BRUNO, Fernanda (org.); MOURÃO, Heloísa Cardoso (trad.). **Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, p. 17-67, 2018.